

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/97:

Quarta revisão constitucional 1099

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 42/97/M:

Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro. 1165

Portaria n.º 221/97/M:

Nomeia o procurador junto dos tribunais de Macau. 1202

Portaria n.º 222/97/M:

Renova a comissão de serviço de um juiz dos tribunais de 1.ª instância de Macau. 1202

Portaria n.º 223/97/M:

Nomeia os presidentes do tribunal colectivo. 1202

Portaria n.º 224/97/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, relativo ao ano económico de 1997. 1203

目錄

共和國議會

第1/97號憲法性法律：

第四次之憲法修正 1099

澳門政府

第42/97/M號法令：

核准《混凝土標準》——廢止經十一月十七日第629/71號訓令延伸至澳門之九月二十三日第404/71號命令 1165

第221/97/M號訓令：

委任派駐澳門法院之檢察長 1202

第222/97/M號訓令：

將澳門第一審法院一名法官之定期委任續期 1202

第223/97/M號訓令：

委任合議庭之主席 1202

第224/97/M號訓令：

核准澳門大學一九九七經濟年度第一追加預算 .. 1203

Portaria n.º 225/97/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativo ao ano económico de 1997. 1204

Portaria n.º 226/97/M:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos a utilizar novo logotipo. — Revoga o Portaria n.º 243/85/M, de 25 de Novembro. 1205

Gabinete do Governador:

Rectificação da versão chinesa dos Anexos I e II à Portaria n.º 96/97/M, de 5 de Maio. — Republicação. 1205

第 225/97/M 號訓令：

核准澳門民用航空局一九九七經濟年度第一追加預算 1204

第 226/97/M 號訓令：

許可統計暨普查司使用新標誌——廢止十一月二十五日第 243/85/M 號訓令 1205

總督辦公室：

更正五月五日第 96/97/M 號訓令之附件 I 及 II 之中文本——重新公布 1205

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/97

de 20 de Setembro

Quarta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea a) do artigo 164.º da Constituição, decreta o seguinte:

I — Alterações à Constituição

Artigo 1.º

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, e pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

No artigo 2.º da Constituição a expressão «que tem por objectivo» é substituída por «visando» e é aditada a expressão «e na separação e interdependência de poderes», entre «liberdades fundamentais» e «visando a realização», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.»

Artigo 3.º

No n.º 3 do artigo 3.º da Constituição é aditada a expressão «e de quaisquer outras entidades públicas» entre «do poder local» e «depende da sua conformidade com a Constituição».

Artigo 4.º

No n.º 1 do artigo 6.º da Constituição são aditadas: a expressão «funcionamento o regime autonómico insular e» entre «organização e» e «os princípios»; a expressão «da subsidiariedade,» entre «princípios» e «da autonomia».

Artigo 5.º

1 — No n.º 1 do artigo 7.º da Constituição é substituída a expressão «do direito», entre «dos direitos do homem» e «dos povos» por «dos direitos» e é eliminada, para reinserção no n.º 3, a expressão «à autodeterminação e à independência».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo são aditadas as expressões seguintes: «de quaisquer outras formas de» entre «colonialismo e» e «agressão»; «domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como» entre «agressão» e «desarmamento geral»; é eliminada a expressão «de todos as formas de» entre «abolição» e «imperialismo».

3 — No n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «autodeterminação e independência e ao desenvolvi-

mento, bem como o direito» entre «povos à» e «à insurreiçã», eliminando-se, *in fine*, «nomeadamente contra o colonialismo e imperialismo».

4 — No n.º 4 do mesmo artigo a expressão «especiais» é substituída por «privilegiados».

Artigo 6.º

1 — À alínea d) do artigo 9.º da Constituição é aditada a expressão «e ambientais,» entre «culturais» e «mediante».

2 — São aditadas ao mesmo artigo duas novas alíneas g) e h), com a seguinte redacção:

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.»

Artigo 7.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 10.º da Constituição é aditada a expressão «do referendo» entre «periódico» e «e das demais formas».

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «da unidade do Estado» entre «independência nacional» e «e da democracia política».

Artigo 8.º

1 — A epígrafe do artigo 20.º da Constituição é substituída por «(Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva)».

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «legítimos» é substituída por «legalmente protegidos,».

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade».

4 — São aditados ao mesmo artigo três novos n.ºs 3, 4 e 5, com a seguinte redacção:

«3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»

Artigo 9.º

Ao n.º 3 do artigo 23.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «pelo tempo que a lei determinar».

Artigo 10.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 26.º da Constituição é aditada a expressão «ao desenvolvimento da personalidade» entre «identidade pessoal» e «à capacidade civil» e, *in fine*, a expressão «e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação,

desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.»

3 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4.

Artigo 11.º

1 — A alínea *a*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição é substituída por:

«*a*) Detenção em flagrante delito;»

2 — A actual alínea *a*) passa a alínea *b*), aditando-se «Detenção ou» no início do preceito e eliminando-se «em flagrante delito ou» entre «preventiva» e «por fortes indícios».

3 — A alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo passa a alínea *c*), aditando-se a expressão «ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial,» entre «detenção» e «de pessoa», eliminando-se a expressão «ou» entre «prisão» e «detenção».

4 — As alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do mesmo artigo passam a alíneas *d*) e *e*), respectivamente.

5 — A alínea *e*) do n.º 3 do mesmo artigo passa a nova alínea *f*), e a expressão «a autoridade judicial competente» é substituída por «autoridade judiciária competente».

6 — São aditadas duas novas alíneas *g*) e *h*) ao n.º 3 do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.»

Artigo 12.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 28.º da Constituição é aditada a expressão «, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada» entre «judicial» e «devendo»; é substituída a expressão «prisão sem culpa formada» por «detenção», a expressão «decisão» por «apreciação» e a expressão «da detenção» por «que a determinaram».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «não se mantém» é substituída por «tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida», substituindo-se a expressão «substituída» por «aplicada».

3 — No n.º 4 do mesmo artigo é eliminada a expressão «antes e depois da formação da culpa».

Artigo 13.º

O n.º 3 do artigo 30.º da Constituição é substituído por:

«3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.»

Artigo 14.º

No n.º 1 do artigo 31.º da Constituição a expressão «a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos» é substituída pela expressão «a requerer perante o tribunal competente».

Artigo 15.º

1 — No n.º 1 do artigo 32.º da Constituição a expressão «assegurar» é substituída pela expressão «assegura» e é aditada, *in fine*, a expressão «incluindo o recurso».

2 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «a» entre «que» e «assistência», e a expressão «por advogado» entre «assistência» e «é obrigatória».

3 — São aditados dois novos n.ºs 6 e 7 ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.»

4 — Os n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo passam a n.ºs 8 e 9, respectivamente.

5 — Ao n.º 10 do mesmo artigo é aditada a expressão «bem como em quaisquer processos sancionatórios» entre «contra-ordenação» e «são assegurados».

Artigo 16.º

1 — É alterada a ordenação das expressões constantes da epígrafe do artigo 33.º da Constituição, nos termos seguintes: «(Expulsão, extradição e direito de asilo)»

2 — No n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «extradição», para reinserção no n.º 3, passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.»

3 — Os n.ºs 2 e 3 são fundidos, passando a n.º 4, aditando-se, *in fine*, a expressão «morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.»

4 — Os n.ºs 4, 5 e 6 do mesmo artigo passam a n.ºs 6, 2 e 7, respectivamente.

5 — O n.º 7 do mesmo artigo passa a novo n.º 8.

6 — São aditados ao mesmo artigo dois novos n.ºs 3 e 5, com a seguinte redacção:

«3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

5. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.»

Artigo 17.º

Ao n.º 4 do artigo 34.º da Constituição é aditada a expressão «e nos demais meios de comunicação» entre «telecomunicações» e «salvos os casos» e eliminada a expressão «e» entre «correspondência» e «telecomunicações».

Artigo 18.º

1 — No n.º 1 do artigo 35.º da Constituição a expressão «de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam» é substituída por «de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito»; é aditada a expressão «e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei», eliminando-se a parte final do preceito, que passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.»

2 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 4, sendo eliminadas as seguintes expressões: «ficheiros e registos informáticos», «para conhecimento», «e respectiva interconexão», substituindo-se a expressão «relativos a» por «de», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.»

3 — No n.º 3 do mesmo artigo elimina-se «ou» entre «fé religiosa» e «vida privada» e são aditadas as seguintes expressões: «e origem étnica» entre «vida privada» e «salvo»; «mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para» entre «salvo» e «processamento», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.»

4 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 2, com aditamento, *in fine*, da expressão «designadamente através de entidade administrativa independente» e a substituição de «para efeitos de registo informático bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas» por «bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção», passando a ter a seguinte redacção:

«2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.»

5 — Na parte inicial do n.º 6 do mesmo artigo é aditada a expressão «A todos é garantido livre acesso às

redes informáticas de uso público, definindo a lei», bem como a expressão «e as» entre «transfronteiras» e «formas adequadas», sendo eliminada a expressão «a lei define», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.»

6 — É aditado um novo n.º 7 ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.»

Artigo 19.º

Ao n.º 7 do artigo 36.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação».

Artigo 20.º

No n.º 3 do artigo 37.º da Constituição são aditadas: a expressão «ou do ilícito de mera ordenação social» entre «criminal» e «sendo»; a expressão «respectivamente» entre «apreciação» e «da competência»; e, *in fine*, a expressão «ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei», passando a ter a seguinte redacção:

«3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.»

Artigo 21.º

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição é eliminada a expressão «pertencerem ao Estado ou» e a expressão «literários».

Artigo 22.º

1 — O n.º 2 do artigo 39.º da Constituição passa a n.º 3, sendo a expressão «treze» substituída pela expressão «onze» no corpo do número.

2 — A alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo passa a alínea c) do n.º 3, substituindo-se a expressão «três membros designados» por «um membro designado».

3 — A alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo passa a alínea d) do n.º 3, sendo eliminada a expressão «, designadamente,».

4 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, substituindo-se «emite parecer prévio à decisão» por «intervém nos processos», eliminando-se a parte final do preceito, que passa a ter a seguinte redacção:

«4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emisoras de rádio e de televisão, nos termos da lei.»

5 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 5, substituindo-se as expressões «emite ainda, no prazo definido

pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a» por «intervém na» e ««pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico» por «públicos, nos termos da lei», passando a ter a seguinte redacção:

«5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei.»

6 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.»

Artigo 23.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 40.º da Constituição são aditadas: a expressão «bem como outras organizações sociais de âmbito nacional» entre «actividades económicas» e «têm direito» e a expressão «relevância e» entre «com a sua» e «representatividade».

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais».

Artigo 24.º

No n.º 2 do artigo 43.º da Constituição é eliminada a expressão «atribuir-se o direito de».

Artigo 25.º

Ao n.º 4 do artigo 46.º da Constituição é aditada a expressão «racistas ou» entre «organizações» e «que perfilhem».

Artigo 26.º

Ao artigo 51.º da Constituição são aditados dois novos n.ºs 5 e 6, com a seguinte redacção:

«5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.»

Artigo 27.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 52.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação».

2 — Ao n.º 3 do mesmo artigo são aditadas as seguintes expressões: «para» entre «nomeadamente» e «promover»; «os direitos dos consumidores» entre «saúde pública» e «a qualidade de vida»; «e a preservação» entre «vida» e «do ambiente». A expressão «bem como» é substituída por «incluindo o direito». É autonomizada

em duas alíneas a definição dos objectivos da acção popular, passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

- a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
- b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.»

Artigo 28.º

1 — No n.º 2 do artigo 54.º da Constituição a expressão «Os plenários de trabalhadores» é substituída por «Os trabalhadores».

2 — Na alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo a expressão «Intervir na reorganização das unidades produtivas» é substituída por «Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho».

Artigo 29.º

No n.º 6 do artigo 55.º da Constituição, a expressão «A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores» é substituída por «Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à»; é aditada a expressão «legal» entre «protecção» e «adequada», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.»

Artigo 30.º

1 — Na alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição a expressão «Participar no controlo de execução» é substituída por «Pronunciar-se sobre os», aditando-se, *in fine*, a expressão «e acompanhar a sua execução».

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea e), com a seguinte redacção:

- «e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.»

Artigo 31.º

1 — O n.º 3 do artigo 57.º da Constituição passa a n.º 4.

2 — É aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de

serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.»

Artigo 32.º

1 — É eliminado o n.º 2 do artigo 58.º da Constituição.

2 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:»

3 — A alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo passa a alínea c) do n.º 2, aditando-se «a valorização» entre «técnica e» e «profissional».

Artigo 33.º

1 — À alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar».

2 — Na alínea c) do mesmo número é suprimida a expressão «e» entre «higiene,» e «segurança,» e é aditada, *in fine*, a expressão «e saúde».

3 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea f), com a seguinte redacção:

«f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.»

4 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea f), com a seguinte redacção:

«f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes.»

5 — É aditado um novo n.º 3 ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.»

Artigo 34.º

Ao n.º 3 do artigo 60.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos».

Artigo 35.º

1 — Ao n.º 3 do artigo 61.º da Constituição são aditadas as expressões seguintes: «no quadro da lei» entre «actividades» e «podem»; «e em outras formas de organização legalmente previstas», *in fine*.

2 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 5.

3 — É aditado um novo n.º 4 ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.»

Artigo 36.º

1 — À epígrafe do artigo 63.º da Constituição é aditada a expressão «e solidariedade».

2 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 5, sendo substituída a expressão «É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade

social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança» por «O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º»

3 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 3, sendo a expressão «protegerá» substituída por «protege».

4 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 4, sendo a expressão «contribuirá» substituída por «contribui».

Artigo 37.º

1 — À alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição é aditada a expressão «e ambientais» entre «culturais» e «que garantam», a expressão «, designadamente,» entre «garantam» e «a protecção» e, *in fine*, a expressão «e de práticas de vida saudável».

2 — Na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo é eliminada a expressão «médica e hospitalar» e aditada, *in fine*, a expressão «em recursos humanos e unidades de saúde».

3 — Na alínea d) do mesmo número a expressão «controlar» é substituída por «fiscalizar», sendo aditada, *in fine*, a expressão «por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade».

4 — À alínea e) do mesmo número é aditada a expressão «a distribuição,» entre «a produção» e «a comercialização».

5 — Ao mesmo número é aditada uma nova alínea f), com a seguinte redacção:

«f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.»

Artigo 38.º

1 — À epígrafe do artigo 65.º da Constituição é aditada a expressão «e urbanismo».

2 — Na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo a expressão «reordenamento» é substituída por «ordenamento».

3 — A alínea b) do mesmo número passa a alínea d).

4 — À alínea c) do mesmo número é aditada, *in fine*, a expressão «ou arrendada».

5 — Ao mesmo número é aditada uma nova alínea b), com a seguinte redacção:

«b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;»

6 — O n.º 4 do mesmo artigo é substituído por:

«4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de

instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.»

7 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.»

Artigo 39.º

1 — No corpo do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição: é aditada, no início, a expressão «Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável»; é substituída a expressão «e por apelo e apoio a iniciativas populares» por «com o envolvimento e a participação dos cidadãos», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:»

2 — Na alínea b) do mesmo número a expressão «e paisagens biologicamente equilibradas», *in fine*, é substituída pela expressão «e a valorização da paisagem».

3 — A alínea d) do mesmo número é aditada, *in fine*, a expressão «com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações».

4 — São aditadas ao mesmo artigo quatro novas alíneas e), f), g) e h), com a seguinte redacção:

- «e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.»

Artigo 40.º

1 — Na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição é eliminada a expressão «rede nacional de assistência materno-infantil de», substituída a expressão «infra-estruturas» por «outros equipamentos sociais» e aditada a expressão «e garantir o acesso a» entre «criação» e «uma rede», passando a ter a redacção seguinte:

«b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;»

2 — Na alínea d) do mesmo número a expressão «Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos» é substituída por «Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao»; é aditada a expressão «promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem» entre ««familiar» e «orga-

nizar»; é aditada a expressão «maternidade e» entre «uma» e «paternidade»; passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;»

3 — As alíneas e) e f) do mesmo número passam a alíneas f) e g), respectivamente.

4 — É aditada ao mesmo número uma nova alínea e), com a seguinte redacção:

«e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;»

Artigo 41.º

1 — No n.º 3 do artigo 68.º da Constituição: é eliminada a expressão «trabalhadoras», entre «mulheres» e «têm»; é aditada a expressão «tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito» entre «parto» e «a dispensa»; é eliminada a expressão «incluindo», passando o preceito a ter a redacção seguinte:

«3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.»

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.»

Artigo 42.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 69.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

2 — No n.º 2 do mesmo artigo é aditada, na parte inicial, a expressão «O Estado assegura especial protecção às»; é eliminada a expressão «particularmente» entre «crianças» e «órfãos»; é substituída a expressão «os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições» por «órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal», passando a ter a seguinte redacção:

«2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.»

3 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.»

Artigo 43.º

1 — No n.º 1 do artigo 70.º da Constituição é eliminada a expressão «sobretudo os jovens trabalhadores».

2 — As alíneas c) e d) do mesmo número passam a alíneas d) e e), respectivamente.

3 — É aditada uma nova alínea c) ao mesmo número, com a seguinte redacção:

«c) No acesso à habitação;»

Artigo 44.º

1 — A epígrafe do artigo 71.º da Constituição é substituída por «(Cidadãos portadores de deficiência)».

2 — No n.º 1 do mesmo artigo é substituída a expressão «física ou mentalmente deficientes» por «portadores de deficiência física ou mental».

3 — No n.º 2 do mesmo artigo é substituída a expressão «física ou mentalmente deficientes» por «portadores de deficiência física ou mental» e aditada a expressão «e de apoio às suas famílias», entre «portadores de deficiência» e «a desenvolver», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo a expressão «associações de deficientes» é substituída pela expressão «organizações de cidadãos portadores de deficiência».

Artigo 45.º

Ao n.º 1 do artigo 72.º da Constituição é aditada a expressão «respeitem a sua autonomia pessoal e» entre «comunitário que» e «evitem e superem».

Artigo 46.º

1 — No n.º 2 do artigo 73.º da Constituição são aditadas as seguintes expressões: «a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais» entre «contribua para» e «o desenvolvimento»; «e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade» entre «personalidade» e «para o progresso social», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.»

2 — No n.º 4 do mesmo artigo, é aditada, *in fine*, a seguinte expressão: «por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas».

Artigo 47.º

1 — É eliminado o n.º 2 do artigo 74.º da Constituição.

2 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 2, e à respectiva alínea b) é aditada a expressão «e desenvolver o sistema geral» entre «público» e «de educação».

3 — A alínea g) do mesmo número é aditada a expressão «o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar» entre «apoiar» e «o ensino», substituindo, *in fine*, a expressão «para deficientes» por «quando necessário», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;»

4 — A alínea h) do mesmo número passa a alínea i).

5 — É aditada uma nova alínea h), com a seguinte redacção:

«h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;»

6 — É aditada uma nova alínea j), com a seguinte redacção:

«j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.»

7 — É eliminado o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 48.º

É aditada ao n.º 2 do artigo 76.º da Constituição, *in fine*, a expressão «sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino».

Artigo 49.º

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Constituição é eliminada a expressão «em especial dos trabalhadores».

Artigo 50.º

1 — A alínea c) do artigo 80.º da Constituição passa a alínea d), substituindo-se «Apropriação colectiva de meios de produção e solos» por «Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção»; «público» por «colectivo»; é eliminada a expressão «bem como dos recursos naturais», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;»

2 — A alínea d) do mesmo artigo passa a alínea e), substituindo-se «Planificação democrática da economia» por «Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

3 — A alínea e) do mesmo artigo passa a f).

4 — A alínea f) do mesmo artigo passa a alínea g), substituindo-se «Intervenção democrática dos trabalhadores» por «Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais».

5 — É aditada uma nova alínea c), com a seguinte redacção:

- «c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;»

Artigo 51.º

1 — Na alínea a) do artigo 81.º da Constituição: a expressão «do povo» é substituída pela expressão «das pessoas»; é eliminada a expressão «das classes»; é aditada, *in fine*, a expressão «no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável».

2 — Na alínea b) do mesmo artigo: é aditada na parte inicial a expressão «Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e»; é aditada, *in fine*, a expressão «nomeadamente através da política fiscal», passando a ter a seguinte redacção:

- «b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;»

3 — Na alínea e) a expressão «Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem como» é substituída por «Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a»; é substituída a expressão «do poder económico e todas as» entre «abusos» e «práticas» por «abusos de posição dominante e outras», passando a ter a seguinte redacção:

- «e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;»

4 — É eliminada a alínea f) do mesmo artigo.

5 — As alíneas g) e h) passam a alíneas f) e g).

6 — É eliminada a alínea i) do mesmo artigo.

7 — A alínea j) passa a alínea h), substituindo-se «Proteger o consumidor» por «Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores».

8 — A alínea l) passa a alínea i), substituindo-se «Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia» por «Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

9 — As alíneas m) e n) passam a alíneas j) e l), respectivamente.

10 — É aditada uma nova alínea m), com a seguinte redacção:

- «m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.»

Artigo 52.º

1 — À alínea a) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão: «sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;».

2 — É aditada ao mesmo número uma nova alínea d), com a seguinte redacção:

- «d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.»

Artigo 53.º

1 — Na epígrafe do artigo 83.º da Constituição a expressão «colectiva» é substituída pela expressão «pública».

2 — No mesmo artigo, a expressão «determinará» é substituída por «determina», a expressão «apropriação colectiva» é substituída por «apropriação pública» e é eliminada a expressão «e solos» entre «produção» e «bem como».

Artigo 54.º

É eliminado o artigo 85.º da Constituição, para reinserção no artigo 296.º

Artigo 55.º

O artigo 86.º da Constituição passa a artigo 85.º

Artigo 56.º

1 — O artigo 87.º da Constituição passa a artigo 86.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo é aditada, entre «Estado» e «fiscaliza», a expressão «incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas»; é substituída a expressão «fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas economicamente viáveis» por «e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.»

3 — No n.º 2 do mesmo artigo é substituída a expressão «lei, e em regra» por «lei e, em regra».

4 — No n.º 3 do mesmo artigo a expressão «definirá os» é substituída pela expressão «pode definir» e a expressão «é» substituída pela expressão «seja».

Artigo 57.º

Os artigos 88.º, 89.º e 90.º da Constituição passam a artigos 87.º, 88.º e 89.º, respectivamente.

Artigo 58.º

1 — O artigo 91.º da Constituição passa a artigo 90.º

2 — No mesmo artigo, a expressão «terão» é substituída por «têm», sendo aditadas as seguintes expressões: «e integrado» entre «harmonioso» e «de sectores»; «educativa» entre «social» e «e cultural», e «a defesa

do mundo rural» entre «cultural» e «a preservação», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.»

Artigo 59.º

São eliminados os artigos 92.º, 93.º e 94.º da Constituição, reinserindo-se num só preceito normas deles constantes, nos termos seguintes.

Artigo 60.º

É aditado, como artigo 91.º, o seguinte preceito:

«Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.

2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.»

Artigo 61.º

1 — O artigo 95.º da Constituição passa a artigo 92.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «das propostas das grandes opções» entre «elaboração» e «dos planos de desenvolvimento».

3 — No n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «e das famílias» entre «das actividades económicas» e «das regiões autónomas».

Artigo 62.º

1 — O artigo 96.º da Constituição passa a artigo 93.º

2 — Na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo são aditadas as expressões «ao reforço da competitividade e» entre «tendentes» e «assegurar», e «a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização» entre «assegurar» e «e o acesso».

3 — À alínea b) do mesmo número é aditada a expressão «o desenvolvimento do mundo rural» entre «agricultores» e «a racionalização» e a expressão «a modernização do tecido empresarial» entre «fundiárias» e «e o acesso».

4 — No n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «e de desenvolvimento florestal» entre «agrária» e «de acordo».

Artigo 63.º

Os artigos 97.º, 98.º e 99.º da Constituição passam a artigos 94.º, 95.º e 96.º, respectivamente.

Artigo 64.º

1 — O artigo 100.º da Constituição passa a artigo 97.º

2 — Na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo a expressão «Apoio de empresas públicas e de cooperativas de» é substituída pela expressão «Criação de formas de apoio à».

3 — Na alínea c) do mesmo número a expressão «socialização dos» é substituída pela expressão «Apoio à cobertura de».

Artigo 65.º

Os artigos 101.º, 102.º, 103.º e 104.º da Constituição passam a artigos 98.º, 99.º, 100.º e 101.º, respectivamente.

Artigo 66.º

O artigo 105.º da Constituição passa a artigo 102.º, substituindo-se «colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira e emite moeda, nos termos da lei» por «exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule».

Artigo 67.º

1 — O artigo 106.º da Constituição passa a artigo 103.º

2 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «que tenham natureza retroactiva ou» entre «Constituição» e «cuja liquidação» e substituída a expressão «nas formas prescritas na lei» por «nos termos da lei», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.»

Artigo 68.º

1 — O artigo 107.º da Constituição passa a artigo 104.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «visará» é substituída por «visa».

3 — No n.º 2 do mesmo artigo, a expressão «incidirá» é substituída por «incide».

4 — No n.º 3 do mesmo artigo a expressão «O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a» é substituída pela expressão «A tributação do património deve».

Artigo 69.º

1 — O artigo 108.º da Constituição passa a artigo 105.º

2 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «do plano anual» é substituída pela expressão «em matéria de planeamento».

Artigo 70.º

1 — O artigo 109.º da Constituição passa a artigo 106.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «anualmente» entre «executada» e «de acordo».

3 — A alínea *e*) do n.º 3 do mesmo artigo é substituída por:

«e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;»

Artigo 71.º

Os artigos 110.º e 111.º da Constituição passam, respectivamente, a artigos 107.º e 108.º

Artigo 72.º

O artigo 112.º da Constituição passa a artigo 109.º, substituindo-se «dos cidadãos» por «de homens e mulheres» e aditando-se «devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.»

Artigo 73.º

Os artigos 113.º e 114.º da Constituição passam, respectivamente, a artigos 110.º e 111.º

Artigo 74.º

1 — O artigo 115.º da Constituição passa a artigo 112.º

2 — No n.º 2 do mesmo artigo é eliminada a expressão «do valor reforçado das leis orgânicas e» entre «prejuízo» e «subordinação», passando a ter a seguinte redacção:

«2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.»

3 — É aditado um novo n.º 3 ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.»

4 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, sendo aditada a expressão «os princípios fundamentais das» entre «contra» e «leis».

5 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 5, sendo eliminada a expressão «sem reservas» e aditada, *in fine*, a expressão «e assim o decretem».

6 — Os n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo passam, respectivamente, a n.ºs 6, 7 e 8.

7 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 9, com a seguinte redacção:

«9. A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.»

Artigo 75.º

1 — O artigo 116.º da Constituição passa a artigo 113.º

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º».

3 — À alínea *d*) do n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «Transparência e» antes de «fiscalização».

4 — No n.º 6 do mesmo artigo a expressão «noventa» é substituída pela expressão «sessenta».

Artigo 76.º

1 — O artigo 117.º da Constituição passa a artigo 114.º

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «e da lei».

3 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «nas assembleias legislativas regionais e» entre «representados» e «em quaisquer».

Artigo 77.º

1 — O artigo 118.º da Constituição passa a artigo 115.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «em matérias das respectivas competências» entre «Governo» e «nos casos».

3 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3.

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.»

5 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, autonomizando-se em alíneas o respectivo conteúdo, com alterações, nos termos seguintes:

«4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea *i*).»

6 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 6, aditando-se «e para respostas de sim ou não» entre «precisão» e «num número máximo» passando a ter a seguinte redacção:

«6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.»

7 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante inte-

resse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à recificação de fronteiras.»

8 — Os n.ºs 5, 6, 7 e 8 do mesmo artigo passam, respectivamente, a n.ºs 7, 8, 9 e 10.

9 — São aditados ao mesmo artigo dois novos n.ºs 11 e 12, com a seguinte redacção:

«11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.»

Artigo 78.º

O artigo 119.º da Constituição passa a artigo 116.º

Artigo 79.º

1 — O artigo 120.º da Constituição passa a artigo 117.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «pelos actos» é substituída pela expressão «pelas acções».

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «as consequências do respectivo incumprimento» entre «políticos» e «bem como».

Artigo 80.º

O artigo 121.º da Constituição passa a artigo 118.º

Artigo 81.º

1 — O artigo 122.º da Constituição passa a artigo 119.º

2 — À alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «Legislativas» entre «Assembleias» e «Regionais».

3 — À alínea f) do mesmo número é aditada a expressão «Legislativas» entre «Assembleias» e «Regionais».

4 — A alínea i) do mesmo número passa a ter a seguinte redacção:

«i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.»

5 — Ao n.º 2 do artigo aditar a expressão «nas alíneas a) a h)» entre «previstos» e «do número anterior».

Artigo 82.º

O artigo 123.º da Constituição passa a artigo 120.º

Artigo 83.º

1 — O artigo 124.º da Constituição passa a artigo 121.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte».

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.»

4 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3, substituindo-se «O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional» por «O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente».

Artigo 84.º

Os artigos 125.º, 126.º e 127.º da Constituição passam a artigos 122.º, 123.º e 124.º, respectivamente.

Artigo 85.º

1 — O artigo 128.º da Constituição passa a artigo 125.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «entre o sexagésimo e o trigésimo dia» é substituída por «nos sessenta dias» e a expressão «entre o sexagésimo e o nonagésimo dia» por «nos sessenta dias», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.»

3 — No n.º 3 do mesmo artigo a expressão «entre o nonagésimo e o centésimo dias posteriores à data das eleições para a Assembleia da República» é substituída pela expressão «nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido».

4 — É eliminado o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 86.º

1 — O artigo 129.º da Constituição passa a artigo 126.º

2 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «no» entre «sufrágio» e «vigésimo» é substituída pela expressão «até ao».

Artigo 87.º

Os artigos 130.º, 131.º, 132.º, 133.º e 134.º da Constituição passam, respectivamente, a artigos 127.º, 128.º, 129.º, 130.º e 131.º

Artigo 88.º

1 — O artigo 135.º da Constituição passa a artigo 132.º

2 — São aditados ao mesmo artigo dois novos n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

«3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.»

Artigo 89.º

1 — O artigo 136.º da Constituição passa a artigo 133.º

2 — À alínea *d*) do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «e às Assembleias Legislativas Regionais».

Artigo 90.º

1 — O artigo 137.º da Constituição passa a artigo 134.º

2 — É aditada à alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo, *in fine*, a expressão «, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º».

3 — É eliminada a alínea *i*) do mesmo artigo.

4 — A alínea *j*) do mesmo artigo passa a alínea *i*).

Artigo 91.º

1 — Os artigos 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º e 150.º da Constituição passam a artigos 135.º, 136.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 147.º, respectivamente.

2 — Na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 136.º substitui-se «Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição» por «Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica».

3 — No n.º 2 do artigo 138.º a expressão «ratificada» é substituída por «confirmada».

Artigo 92.º

O artigo 151.º da Constituição passa a artigo 148.º, substituindo-se «duzentos e trinta» por «cento e oitenta» e «duzentos e trinta e cinco» por «duzentos e trinta».

Artigo 93.º

1 — O artigo 152.º da Constituição passa a artigo 149.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «a qual pode determinar também um círculo eleitoral nacional» é substituída por «a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos». O preceito passa a ter a redacção seguinte:

«1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.»

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «plurinominal» entre «cada círculo» e «do território».

4 — É eliminado o n.º 3 do mesmo artigo, para reinserção como n.º 2 do artigo 152.º

Artigo 94.º

O artigo 153.º da Constituição passa a artigo 150.º

Artigo 95.º

1 — O artigo 154.º da Constituição passa a artigo 151.º

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista» entre «eleitoral» e «ou figurar».

Artigo 96.º

1 — O artigo 155.º da Constituição passa a artigo 152.º, sendo a epígrafe substituída por «(Representação política)».

2 — É eliminado o n.º 1 do mesmo artigo.

3 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 1.

4 — É aditado ao mesmo artigo, como n.º 2, o n.º 3 do anterior artigo 152.º, com a seguinte redacção:

«2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.»

Artigo 97.º

O artigo 156.º da Constituição passa a artigo 153.º

Artigo 98.º

1 — O artigo 157.º da Constituição passa a artigo 154.º, sendo aditada à epígrafe, *in fine*, a expressão «e impedimentos».

2 — É aditado ao mesmo artigo, como n.º 3, o n.º 1 do artigo 161.º, com a seguinte nova redacção:

«3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.»

Artigo 99.º

1 — O artigo 158.º da Constituição passa a artigo 155.º

2 — É aditada à parte inicial do n.º 1 do mesmo artigo a expressão «Os Deputados exercem livremente o seu mandato», substituída a expressão «são garantidas aos Deputados» por «sendo-lhes garantidas», e aditada, *in fine*, a expressão «e à sua informação regular», passando a norma a ter a seguinte redacção:

«1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.»

Artigo 100.º

1 — O artigo 159.º da Constituição passa a artigo 156.º

2 — Na alínea *b*) do mesmo artigo são aditadas as expressões seguintes: «de Regimento» entre «de lei» e «ou de resolução»; «designadamente de referendo» entre «resolução» e «propostas»; e, *in fine*, «e requerer o respectivo agendamento», passando o preceito a ter a redacção seguinte:

«*b*) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e

propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;»

3 — É aditada uma nova alínea c), com a seguinte redacção:

«c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;»

4 — As alíneas c), d), e) e f) do mesmo artigo passam, respectivamente, a alíneas d), e), f) e g).

Artigo 101.º

1 — O artigo 160.º da Constituição passa a artigo 157.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.»

3 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3, substituindo-se a expressão «punível com» por «doloso a que corresponda a» e a expressão «superior a três anos» por «referida no número anterior», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.»

4 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4, eliminando-se «salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior» e aditando-se, *in fine*, «sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.»

Artigo 102.º

1 — O artigo 161.º da Constituição passa a artigo 158.º

2 — É eliminado o n.º 1 do mesmo artigo, para reinserção como n.º 3 do novo artigo 154.º, passando o n.º 2 a proémio.

3 — As alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 161.º passam a alíneas a), b), c) e d) do proémio do artigo 158.º

Artigo 103.º

O artigo 162.º da Constituição passa a artigo 159.º

Artigo 104.º

1 — O artigo 163.º da Constituição passa a artigo 160.º

2 — À alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo são aditadas: a expressão «por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou» entre «condenados» e «por participação»; a expressão «racistas ou que perfilhem» entre «organizações» e «ideologia fascista», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.»

Artigo 105.º

1 — O artigo 164.º da Constituição passa a artigo 161.º

2 — É eliminada a alínea c) do mesmo artigo.

3 — As alíneas d) e e) do mesmo artigo passam, respectivamente, a alíneas c) e d).

4 — A alínea f) do mesmo artigo passa a alínea e).

5 — A alínea g) do mesmo artigo passa a alínea f).

6 — A alínea h) do mesmo artigo passa a alínea g), sendo-lhe aditada a expressão «nacionais» entre «planos» e «e o Orçamento» e, *in fine*, a expressão «sob proposta do Governo».

7 — A alínea i) do mesmo artigo passa a alínea h).

8 — A alínea j) do mesmo artigo passa a alínea i), passando a ter a seguinte redacção:

«i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;»

9 — As alíneas l), m) e n) do mesmo artigo passam, respectivamente, a alíneas j), l) e m).

10 — É aditada uma nova alínea n) ao mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;»

Artigo 106.º

1 — O artigo 165.º da Constituição passa a artigo 162.º

2 — Na alínea c) do mesmo artigo a expressão «recusa de ratificação» é substituída pela expressão «cessação de vigência».

3 — Na alínea d) do mesmo artigo a expressão «relatório» é substituída pela expressão «parecer», sendo eliminada a expressão «se estiver elaborado» entre «Contas» e «e os demais».

4 — Na alínea e) do mesmo artigo é eliminada a expressão «anuais e finais», sendo aditada, *in fine*, a expressão «nacionais».

Artigo 107.º

1 — O artigo 166.º da Constituição passa a artigo 163.º

2 — É aditada ao mesmo artigo uma nova alínea j), com a seguinte redacção:

- «j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.»

Artigo 108.º

1 — O artigo 167.º da Constituição passa a artigo 164.º

2 — Na alínea b) do mesmo artigo a expressão «Regime do referendo» é substituída pela expressão «Regimes dos referendos».

3 — À alínea d) do mesmo artigo é aditada a expressão «do reequipamento» entre «funcionamento» e «e da disciplina».

4 — A alínea j) do mesmo artigo é cindida em duas alíneas j) e l), com a seguinte redacção:

- «j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais.»

5 — A alínea l) do mesmo artigo passa a alínea m).

6 — É eliminada a alínea m) do mesmo artigo.

7 — Na alínea n) do mesmo artigo: é eliminada na parte inicial a expressão «regime de» e «territorial das»; substituída a expressão «das» por «de» entre «modificação» e «autarquias»; é aditada, *in fine*, a expressão «e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas», passando o preceito a ter a redacção seguinte:

- «n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;»

8 — É eliminada a alínea o) do mesmo artigo.

9 — A alínea p) do mesmo artigo passa a alínea o), sendo aditada, *in fine*, a expressão «bem como por agentes dos serviços e forças de segurança».

10 — São aditadas ao mesmo artigo sete novas alíneas p), q), r), s), t), u) e v), com a seguinte redacção:

- «p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
s) Regime dos símbolos nacionais;
t) Regime de finanças das regiões autónomas;
u) Regime das forças de segurança;
v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.»

Artigo 109.º

1 — O artigo 168.º da Constituição passa a artigo 165.º

2 — À alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo, é aditada, *in fine*, a expressão «e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;».

3 — Na alínea j) do mesmo número a expressão «é», entre «quais» e «vedada», é substituída pela expressão «seja».

4 — Na alínea m) do mesmo número a expressão «Sistema de planeamento» é substituída pela expressão «Regime dos planos de desenvolvimento económico e social».

5 — Na alínea n) do mesmo número é eliminada, *in fine*, a expressão «privadas».

6 — É eliminada a alínea p) do mesmo número.

7 — A alínea q) passa a alínea p).

8 — É eliminada a alínea r).

9 — As alíneas s), t), u) e v) passam, respectivamente, a alíneas q), r), s) e t).

10 — A alínea x) passa a alínea u), sendo aditada, *in fine*, a expressão «e das fundações públicas».

11 — As alíneas z) e aa) passam, respectivamente, a alíneas v) e x).

12 — São aditadas ao mesmo número duas novas alíneas z) e aa), com a seguinte redacção:

- «z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.»

Artigo 110.º

1 — O artigo 169.º da Constituição passa a artigo 166.º

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

«2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º»

3 — No n.º 3 do mesmo artigo é substituído, na parte final, «alíneas b) a i) e m)» por «alíneas b) a h)».

Artigo 111.º

1 — O artigo 170.º da Constituição passa a artigo 167.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores,» entre «Governo» e «competindo».

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «e os grupos de cidadãos eleitores» entre «regionais» e «não podem».

4 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «e os grupos de cidadãos eleitores» entre «grupos parlamentares» e «não podem».

Artigo 112.º

1 — O artigo 171.º da Constituição passa a artigo 168.º

2 — Ao n.º 5 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º,

ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.»

3 — Ao n.º 6 do mesmo artigo são aditadas: na parte inicial, a expressão «A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e»; a expressão «bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º,» entre «artigo 164.º» e «carecem», passando a ter a seguinte redacção:

«6. A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea o) do artigo 164.º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.»

Artigo 113.º

1 — O artigo 172.º da Constituição passa a artigo 169.º

2 — A epígrafe do mesmo artigo é substituída por «(Apreciação parlamentar de actos legislativos)».

3 — Ao n.º 1 do mesmo artigo: é aditada a expressão «de cessação de vigência ou» entre «efeitos» e «de alteração»; é eliminada a expressão «ou de recusa de ratificação»; é substituída a expressão «nas primeiras dez reuniões plenárias» por «nos trinta dias»; adita-se ainda, *in fine*, «descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.»

4 — No n.º 3 do mesmo artigo é eliminada a expressão «sobre a ratificação».

5 — No n.º 4 do mesmo artigo a expressão «a ratificação for recusada, o decreto-lei» é substituída pela expressão «for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma».

6 — No n.º 5 do mesmo artigo é eliminada, *in fine*, a expressão «de ratificação».

7 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.»

Artigo 114.º

Os artigos 173.º, 174.º e 175.º da Constituição passam, respectivamente, a artigos 170.º, 171.º e 172.º

Artigo 115.º

1 — O artigo 176.º da Constituição passa a artigo 173.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «definitivos» é substituída pela expressão «gerais».

Artigo 116.º

1 — O artigo 177.º da Constituição passa a artigo 174.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «Outubro» é substituída pela expressão «Setembro».

3 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «Outubro» é substituída pela expressão «Setembro».

Artigo 117.º

1 — O artigo 178.º da Constituição passa a artigo 175.º

2 — Na alínea b) do mesmo artigo substitui-se «vice-presidentes» por «Vice-Presidentes».

Artigo 118.º

1 — O artigo 179.º da Constituição passa a artigo 176.º

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «e os grupos parlamentares» entre «Governo» e «podem», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.»

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.»

Artigo 119.º

1 — O artigo 180.º da Constituição passa a artigo 177.º

2 — No n.º 2 do mesmo artigo é eliminada a expressão «formulados oralmente ou por escrito».

3 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

«3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.»

Artigo 120.º

1 — O artigo 181.º da Constituição passa a artigo 178.º

2 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 7, com a seguinte redacção:

«7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional propoente, nos termos do Regimento.»

Artigo 121.º

1 — O artigo 182.º da Constituição passa a artigo 179.º

2 — À alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e».

Artigo 122.º

1 — O artigo 183.º da Constituição passa a artigo 180.º

2 — É aditada ao n.º 2 do mesmo artigo uma nova alínea c), com a seguinte redacção:

«c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;»

3 — As alíneas c), d), e), f), g), h) e i) do mesmo número passam, respectivamente, a alíneas d), e), f), g), h), i) e j).

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.»

Artigo 123.º

Os artigos 184.º, 185.º, 186.º, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º e 198.º da Constituição passam a artigos 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 194.º e 195.º, respectivamente.

Artigo 124.º

1 — O artigo 199.º da Constituição passa a artigo 196.º

2 — É aditado, como n.º 1 do preceito, o seguinte texto:

«1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.»

3 — O corpo do artigo passa a n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.»

Artigo 125.º

1 — O artigo 200.º da Constituição passa a artigo 197.º

2 — Na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo a expressão «as convenções» é substituída pela expressão «os acordos».

3 — À alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «na alínea n) do artigo 161.º e» entre «para efeitos» e «na alínea f)»:

«i) Apresentar, em tempo útil à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;»

4 — No n.º 2 do mesmo artigo a expressão «tratados e de» é eliminada.

Artigo 126.º

O artigo 201.º da Constituição passa a artigo 198.º

Artigo 127.º

1 — O artigo 202.º da Constituição passa a artigo 199.º

2 — À alínea d) do mesmo artigo é aditada a expressão «sobre esta e» entre «tutela» e «sobre a administração».

Artigo 128.º

1 — Os artigos 203.º, 204.º, 205.º, 206.º e 207.º da Constituição passam a artigos 200.º, 201.º, 202.º, 203.º e 204.º, respectivamente.

2 — Na alínea d) do artigo 200.º, a expressão «as convenções internacionais não submetidas» é substituída por «acordos internacionais não submetidos».

Artigo 129.º

1 — O artigo 208.º da Constituição passa a artigo 205.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo: é aditada a expressão «que não sejam de mero expediente» entre «tribunais» e «são»; é substituída a expressão «nos casos e nos termos previstos» por «na forma prevista».

Artigo 130.º

O artigo 209.º da Constituição passa a artigo 206.º

Artigo 131.º

1 — O artigo 210.º da Constituição passa a artigo 207.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo, a expressão «é composto pelos juizes do tribunal colectivo e por jurados» é substituída por «nos casos e com a composição que a lei fixar»; a expressão «com excepção dos de terrorismo quando a acusação ou a defesa o requeiram» é substituída por «salvo os de terrorismo, e os de criminalidade altamente organizada, designadamente» entre «graves» e «quando», passando a ter a seguinte redacção:

«1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.»

3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada a expressão «, de execução de penas» entre «delitos» e «ou outras».

Artigo 132.º

É aditado um novo artigo 208.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.»

Artigo 133.º

- 1 — O artigo 211.º da Constituição passa a artigo 209.º
- 2 — É eliminada a alínea *d*) do n.º 1 do mesmo artigo.
- 3 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «e julgados de paz».

Artigo 134.º

O artigo 212.º da Constituição passa a artigo 210.º

Artigo 135.º

- 1 — O artigo 213.º da Constituição passa a artigo 211.º
- 2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.»

- 3 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4.

Artigo 136.º

O artigo 214.º da Constituição passa a artigo 212.º

Artigo 137.º

O artigo 215.º da Constituição passa a artigo 213.º eliminando-se os seus três números e inserindo-se, em sua substituição, a seguinte redacção:

«Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.»

Artigo 138.º

1 — O artigo 216.º da Constituição passa a artigo 214.º

2 — Na alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada, *in fine*, a expressão «e a das regiões autónomas».

3 — É aditada uma nova alínea *b*) ao mesmo número, com a seguinte redacção:

«*b*) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;»

4 — As alíneas *b*) e *c*) do mesmo número passam a alíneas *c*) e *d*), respectivamente.

5 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º»

6 — O n.º 2 do mesmo artigo passa a n.º 3.

7 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.»

Artigo 139.º

O artigo 217.º da Constituição passa a artigo 215.º

Artigo 140.º

1 — O artigo 218.º da Constituição passa a artigo 216.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.»

Artigo 141.º

O artigo 219.º da Constituição passa a artigo 217.º

Artigo 142.º

1 — O artigo 220.º da Constituição passa a artigo 218.º

2 — Na alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «sendo um deles magistrado judicial».

Artigo 143.º

1 — O artigo 221.º da Constituição passa a artigo 219.º

2 — O n.º 1 do mesmo artigo é substituído por:

«1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.»

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.»

4 — Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo passam a n.ºs 4 e 5, respectivamente.

Artigo 144.º

1 — O artigo 222.º da Constituição passa a artigo 220.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º»

Artigo 145.º

O artigo 223.º da Constituição passa a artigo 221.º

Artigo 146.º

1 — O artigo 224.º da Constituição passa a artigo 222.º

2 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

«3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.»

3 — Ao n.º 6 do mesmo artigo é aditada a expressão «as imunidades e» entre «estabelece» e «as demais».

Artigo 147.º

1 — O artigo 225.º da Constituição passa a artigo 223.º

2 — Na alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo é substituída a expressão «e das consultas directas aos eleitores a nível local» por «nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«f) Verificar previamente a constitucionalidade e legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;»

3 — São aditadas ao mesmo número duas novas alíneas g) e h), com a seguinte redacção:

«g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;

«h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis.»

Artigo 148.º

1 — O artigo 226.º da Constituição passa a artigo 224.º

2 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

«2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para o efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.»

Artigo 149.º

1 — O Título VII da Parte III da Constituição passa a ter a seguinte redacção: «Regiões Autónomas».

2 — Os artigos 227.º e 228.º da Constituição passam a artigos 225.º e 226.º, respectivamente.

Artigo 150.º

1 — O artigo 229.º da Constituição passa a artigo 227.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «de direito público» é substituída pela expressão «territoriais».

3 — Na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo a expressão «da Constituição e» é eliminada sendo aditada a expressão «pelos princípios fundamentais» entre «com respeito» e «das leis gerais».

4 — Na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «e com respeito da Constituição».

5 — A alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo é substituída por:

«c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º;»

6 — Na alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo é eliminada a expressão «e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas», para reinserção na nova alínea j).

7 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea j), com a seguinte redacção:

«j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;»

8 — As alíneas j), l), m) e n) do mesmo número passam a alíneas l), m), n) e o), respectivamente.

9 — A alínea o) do mesmo número passa à alínea p), sendo a expressão «económico regional» substituída pela expressão «de desenvolvimento económico e social».

10 — As alíneas p), q), r), s) e t) do mesmo número passam a alíneas q), r), s), t) e u), respectivamente.

11 — A alínea u) do mesmo número passa à alínea v), sendo aditada, *in fine*, a expressão «bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;».

12 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada uma nova alínea x), com a seguinte redacção:

«x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.»

Artigo 151.º

É eliminado o artigo 230.º da Constituição.

Artigo 152.º

É aditado um novo artigo 228.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 228.º

(Autonomia legislativa e administrativa)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Património e criação cultural;
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
- g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- i) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;

- j) Desenvolvimento comercial e industrial;
- l) Turismo, folclore e artesanato;
- m) Desporto;
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.»

Artigo 153.º

1 — O artigo 231.º da Constituição passa a artigo 229.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º»

Artigo 154.º

1 — O artigo 232.º da Constituição passa a artigo 230.º

2 — A epígrafe do mesmo artigo é substituída por «(Ministro da República)».

3 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «A soberania da República é especialmente representada» é substituída pela expressão «O Estado é representado».

4 — O n.º 2 do mesmo artigo é substituído por:

«2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.»

5 — O n.º 3 do mesmo artigo é substituído por:

«3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.»

6 — À parte inicial do n.º 4 do mesmo artigo é aditada a expressão «Em caso de vagatura do cargo, bem como» e é eliminada a expressão «a região».

Artigo 155.º

1 — O artigo 233.º da Constituição passa a artigo 231.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.»

3 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 6.

Artigo 156.º

1 — O artigo 234.º da Constituição passa a artigo 232.º

2 — O n.º 1 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na

alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.»

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º»

4 — Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo passam a n.ºs 3 e 4, respectivamente.

Artigo 157.º

O artigo 235.º da Constituição passa a artigo 233.º

Artigo 158.º

1 — O artigo 236.º da Constituição passa a artigo 234.º

2 — Ao n.º 1 do mesmo artigo é aditada a expressão «graves» entre «actos» e «contrários».

Artigo 159.º

1 — O Título VIII da Parte III da Constituição passa a ter a seguinte redacção: «Poder Local».

2 — Os artigos 237.º e 238.º da Constituição passam a artigos 235.º e 236.º, respectivamente.

Artigo 160.º

1 — O artigo 239.º da Constituição passa a artigo 237.º

2 — A epígrafe do mesmo artigo é substituída por «(Descentralização administrativa)».

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.»

4 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.»

Artigo 161.º

1 — O artigo 240.º da Constituição passa a artigo 238.º

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

«4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.»

Artigo 162.º

1 — O artigo 241.º da Constituição passa a artigo 239.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «órgão colegial executivo» é substituída pela expressão «órgão executivo colegial».

3 — No n.º 2 do mesmo artigo é substituída a expressão «será» por «é» e «residentes» por «recenseados na área da respectiva autarquia», passando a ter a seguinte redacção:

«2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.»

4 — É eliminado o n.º 3 do mesmo artigo.

5 — São aditados ao mesmo artigo dois novos n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

«3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.»

Artigo 163.º

É aditado um novo artigo 240.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 240.º

(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.»

Artigo 164.º

O artigo 242.º da Constituição passa a artigo 241.º

Artigo 165.º

1 — O artigo 243.º da Constituição passa a artigo 242.º

2 — No n.º 3 do mesmo artigo é eliminada a expressão «resultantes de eleição directa».

Artigo 166.º

1 — O artigo 244.º da Constituição passa a artigo 243.º

2 — Ao n.º 2 do mesmo artigo é aditada, *in fine*, a expressão «com as adaptações necessárias, nos termos da lei».

Artigo 167.º

O artigo 245.º da Constituição passa a artigo 244.º

Artigo 168.º

1 — O artigo 246.º da Constituição passa a artigo 245.º

2 — No n.º 1 do mesmo artigo a expressão «é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia» é substituída por «é o órgão deliberativo da freguesia».

3 — É eliminado o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 2.

Artigo 169.º

O artigo 247.º da Constituição passa a artigo 246.º, sendo eliminado o seu n.º 2, passando o n.º 1 a corpo do artigo, com a seguinte redacção:

«A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.»

Artigo 170.º

É aditado um novo artigo 247.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 247.º

(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.»

Artigo 171.º

O artigo 251.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.»

Artigo 172.º

O artigo 252.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.»

Artigo 173.º

Ao artigo 253.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias».

Artigo 174.º

1 — O corpo do artigo 254.º da Constituição passa a n.º 1 do mesmo artigo.

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 2, com a seguinte redacção:

«2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.»

Artigo 175.º

1 — O corpo do artigo 256.º da Constituição passa a n.º 1 do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

«1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.»

2 — São aditados ao mesmo artigo dois novos n.ºs 2 e 3, com a seguinte redacção:

«2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º»

Artigo 176.º

No artigo 258.º da Constituição a expressão «previstos no artigo 92.º» é substituída pela expressão «nacionais».

Artigo 177.º

O artigo 260.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituído por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.»

Artigo 178.º

O artigo 261.º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

«A junta regional é o órgão executivo colegial da região.»

Artigo 179.º

No artigo 262.º da Constituição a expressão «da região» entre «junto» e «haverá» é substituída pela expressão «de cada região» e a expressão «haverá» pela expressão «pode haver».

Artigo 180.º

Ao n.º 2 do artigo 266.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «e da boa-fé».

Artigo 181.º

1 — No n.º 2 do artigo 267.º da Constituição são substituídas as expressões «administrativa» por «administrativas» «e superintendência do Governo» por «superintendência e tutela dos órgãos competentes»; é aditada a expressão «da Administração» entre «acção» e «e dos poderes», passando o preceito a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.»

2 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.»

3 — O n.º 3 do mesmo artigo passa a n.º 4.

4 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a n.º 5.

5 — Ao mesmo artigo é aditado um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

«6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.»

Artigo 182.º

1 — Ao n.º 3 do artigo 268.º da Constituição é aditada a expressão «e acessível» entre «expressa» e «quando», sendo eliminada, *in fine*, a expressão «dos cidadãos».

2 — O n.º 4 do mesmo artigo passa a incorporar o conteúdo do n.º 5, que é eliminado, e é reformulado, com a redacção seguinte:

«4. É garantido aos administrados tutela jurisdiccional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.»

3 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.»

Artigo 183.º

Ao artigo 270.º da Constituição é aditada a expressão «bem como por agentes dos serviços e forças de segurança» entre «efectivo» e «na estrita».

Artigo 184.º

1 — O Título X da Parte III da Constituição passa a ter a seguinte redacção: «Defesa Nacional».

2 — Ao n.º 1 do artigo 274.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República».

Artigo 185.º

1 — No n.º 2 do artigo 275.º da Constituição é eliminada a expressão «baseia-se no serviço militar obrigatório e» entre «organização» e «é único».

2 — É aditado ao mesmo artigo um novo n.º 5, com a seguinte redacção:

«5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.»

3 — O n.º 5 do mesmo artigo passa a n.º 6, com a seguinte redacção:

«6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.»

4 — O n.º 6 do mesmo artigo passa a n.º 7.

Artigo 186.º

1 — O n.º 2 do artigo 276.º da Constituição é substituído por:

«2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.»

2 — Ao n.º 3 do mesmo artigo é aditada a expressão «cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e» entre «Os» e «que forem».

3 — Ao n.º 4 do mesmo artigo é aditada a expressão «ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos» entre «consciência» e «prestação».

Artigo 187.º

1 — Ao n.º 1 do artigo 292.º da Constituição é aditada, *in fine*, a expressão «cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos».

2 — No n.º 2 do artigo 292.º, é aditada, *in fine*, a expressão «, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho».

Artigo 188.º

1 — A epígrafe do artigo 296.º da Constituição é substituída por «(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)».

2 — O corpo do mesmo artigo passa a n.º 1, com a seguinte alteração do proémio:

«1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:»

3 — É aditado ao mesmo artigo, como novo n.º 2, o n.º 2 do anterior artigo 85.º, com a seguinte redacção:

«2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.»

Artigo 189.º

É eliminado o artigo 297.º da Constituição.

Artigo 190.º

É aditado, como novo artigo 297.º, o seguinte preceito:

«Artigo 297.º

(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121.º

Artigo 191.º

É aditado, como novo artigo 298.º, o seguinte preceito:

«Artigo 298.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.»

Artigo 192.º

O artigo 298.º da Constituição passa a artigo 299.º

II — Disposições finais e transitórias

Artigo 193.º

O disposto no artigo 39.º da Constituição relativamente à alteração da composição do órgão aplica-se às nomeações a realizar a partir da data da entrada em vigor da presente lei de revisão.

Artigo 194.º

O disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição apenas se aplica às leis e decretos-leis aprovados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 195.º

1 — O disposto nos artigos 214.º, 220.º e 230.º da Constituição, relativamente ao novo regime de duração dos mandatos, aplica-se aos actuais titulares, iniciando-se a contagem dos respectivos mandatos a partir da data da entrada em vigor da presente lei de revisão.

2 — Os juizes do Tribunal Constitucional em exercício completam o respectivo mandato, a menos que a ele renunciem, de acordo com o regime aplicável à data da entrada em vigor da lei de revisão constitucional, não contando tal mandato para o efeito previsto na parte final do n.º 3 do artigo 222.º da Constituição.

Artigo 196.º

A lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional poderá estabelecer regime transitório aplicável à primeira eleição e cooptação de juizes, destinado a garantir que o termo do mandato desses juizes não ocorra simultaneamente quanto a todos eles, não se aplicando àqueles cujo mandato seja reduzido a limitação constante na parte final do n.º 3 do artigo 222.º da Constituição.

Artigo 197.º

Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição.

Artigo 198.º

A presente lei de revisão constitucional entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação do *Diário da República*.

Aprovada em 3 de Setembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º**(Relações internacionais)**

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

Artigo 8.º**(Direito internacional)**

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 9.º**(Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a

transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º**(Sufrágio universal e partidos políticos)**

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11.º**(Símbolos nacionais)**

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa*.

PARTE I**Direitos e deveres fundamentais****TÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 12.º****(Princípio da universalidade)**

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º**(Princípio da igualdade)**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o

alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos penais cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) Detenção em flagrante delito;
- b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
- f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
- g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
- h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

5. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

6. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

7. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

8. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja

salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radio-televisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

- a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
- c) De um membro designado pelo Governo;
- d) De quatro elementos representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emissoras de rádio e de televisão, nos termos da lei.

5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância

e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qua-

- lidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
- b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 55.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;

- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
- e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

- a) A execução de políticas de pleno emprego;
- b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
- c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
- c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
- f) À assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
- c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
- f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.

5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de

outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Artigo 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

- a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
- b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

- a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
- c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
- d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
- e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
- f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 65.º

(Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
- d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade

de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
- e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
- c) No acesso à habitação;
- d) Na educação física e no desporto;
- e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;

- j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir

os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

- f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- l) Adotar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- m) Adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 82.º

(Sector de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 83.º

(Requisitos de apropriação pública)

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:
 - a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos,

- lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
 - c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
 - d) As estradas;
 - e) As linhas férreas nacionais;
 - f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Artigo 86.º

(Empresas privadas)

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 87.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 88.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 89.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II

Planos

Artigo 90.º

(Objectivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.
2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.
3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Artigo 92.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º

(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:
 - a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade

e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;

- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 94.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 95.º

(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 96.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 97.º

(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

- a) Concessão de assistência técnica;
- b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
- d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 98.º

(Participação na definição da política agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 99.º

(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.

Artigo 100.º

(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV

Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105.º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
- b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 108.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 109.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 110.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 112.º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º
5. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretarem.
6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
7. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
8. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;
9. A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 114.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

Artigo 116.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º

(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 118.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Artigo 119.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 120.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 129.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

Artigo 132.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;

- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
- l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 134.º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovelem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 135.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 137.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea b) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 133.º e na alínea c) do artigo 134.º

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p) do artigo 133.º, na alínea a) do artigo 134.º e na alínea a) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 140.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III**Conselho de Estado****Artigo 141.º**

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 142.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 143.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 144.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 145.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a)* Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- b)* Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c)* Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d)* Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e)* Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- f)* Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 146.º

(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III**Assembleia da República****CAPÍTULO I****Estatuto e eleição****Artigo 147.º**

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º

(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154.º**(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 155.º**(Exercício da função de Deputado)**

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 156.º**(Poderes dos Deputados)**

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Artigo 157.º**(Imunidades)**

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delicto.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Artigo 158.º**(Direitos e regalias)**

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º**(Deveres)**

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 160.º**(Perda e renúncia do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II**Competência****Artigo 161.º****(Competência política e legislativa)**

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;

- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no

exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;

- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República;
- j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanen-

- tes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
 - q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
 - r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
 - s) Regime dos símbolos nacionais;
 - t) Regime de finanças das regiões autónomas;
 - u) Regime das forças de segurança;
 - v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;

- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 166.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) do artigo 161.º

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º

3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º

4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º

5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º

6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 167.º

(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na

mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 168.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

6. A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea o) do artigo 164.º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência

do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 170.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 171.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 172.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 173.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resul-

tados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 175.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 176.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º

2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, reservando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

4. As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 177.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 178.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional propoente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º

(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;

- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Exercer iniciativa legislativa;
- h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- i) Apresentar moções de censura ao Governo;
- j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 181.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 182.º

(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Artigo 183.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 184.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 185.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 186.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

Artigo 187.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 188.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 192.º

(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor

a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 193.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 197.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
- c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º

(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 206.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requirem.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 210.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juizes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.

4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º

(Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 214.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

Artigo 215.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 216.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 217.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 218.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;

- c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 219.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do artigo 133.º

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

Artigo 221.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 222.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 223.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
- c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
- d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
- g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda de mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;
- h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.
2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.
3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII

Regiões Autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:
 - a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não

- reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
 - e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226.º;
 - f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
 - g) Exercer poder executivo próprio;
 - h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
 - i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
 - j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
 - l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
 - m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
 - n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
 - o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
 - p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
 - q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
 - r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
 - s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
 - t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
 - u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

- v) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228.º

(Autonomia legislativa e administrativa)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Património e criação cultural;
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
- g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- i) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
- j) Desenvolvimento comercial e industrial;
- l) Turismo, folclore e artesanato;
- m) Desporto;
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 229.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º

Artigo 230.º

(Ministro da República)

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.

4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Artigo 231.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º

(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse espe-

cífico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 2.

Artigo 233.º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 234.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

TÍTULO VIII

Poder Local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 235.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 237.º

(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.

3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240.º

(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II

Freguesia

Artigo 244.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º

(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º

(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

Artigo 249.º

(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253.º

(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 261.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Artigo 262.º

(Representante do Governo)

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarárá as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:

- a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
- b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

Artigo 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X

Defesa Nacional

Artigo 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.
7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

Artigo 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.

3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;

- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
- d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;
- d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
- g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de decla-

ração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º

(Estatuto de Macau)

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juizes.

Artigo 293.º

(Autodeterminação e independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Artigo 294.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b)

do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 295.º

(Regra especial sobre partidos)

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

Artigo 296.º

(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

- a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
- b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
- c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
- d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;
- e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 297.º

(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121.º

Artigo 298.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação corres-

pondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

Artigo 299.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a

data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

(D.R. n.º 218, 1ª Série - A, de 20 de Setembro de 1997)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 42/97/M

de 13 de Outubro

Com o objectivo de dotar o Território com regulamentação específica na área da construção civil, no âmbito do protocolo celebrado entre a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e o Laboratório de Engenharia Civil de Macau foi elaborada a Norma de Betões aprovada pelo presente diploma.

Depois de analisada diversa regulamentação sobre a matéria, para modelo de estrutura da Norma de Betões optou-se pela norma europeia EN 206, por definir regras sobre a especificação e o fabrico de betões, bem como sobre os procedimentos a utilizar com vista ao seu controlo de qualidade, que melhor se adaptam ao Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovada a Norma de Betões, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Fiscalização)

Compete à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, e às demais entidades promotoras de obras públicas fiscalizar o cumprimento da Norma de Betões.

Artigo 3.º

(Obras e processos em curso)

A Norma de Betões não é aplicável às obras em curso nem àquelas cujo processo de licenciamento decorra na DSSOPT à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

(Regime sancionatório)

O regime sancionatório aplicável pelo incumprimento da Norma de Betões é objecto de diploma próprio.

澳門政府

法令 第42/97/M號

十月十三日

為使本地區有一在民用建築方面之專門規範，故在土地工務運輸司與澳門土木工程實驗室訂立之議定書範疇內制定了本法規所核准之《混凝土標準》。

在分析各種與這方面有關之規範後，選用了歐洲標準 EN206作為《混凝土標準》之結構模式，以便就混凝土之規格及製造，以及就更適用於本地區之質量監控程序制定規則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(核准)

核准附於本法規且成為其組成部分之《混凝土標準》。

第二條

(監察)

土地工務運輸司及其他促進公共工程之實體負責監察對《混凝土標準》之遵守。

第三條

(正在進行之工程及程序)

《混凝土標準》不適用於本法規開始生效時正在進行之工程以及與土地工務運輸司正在處理之發出准照程序有關之工程。

第四條

(處罰制度)

因不遵守《混凝土標準》而適用之處罰制度為專有法規之標的。

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 49, de 4 de Dezembro de 1971.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em 8 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第五條

(廢止)

廢止經十一月十七日第629/71號訓令延伸至澳門之九月二十三日第404/71號命令，該命令及訓令均公布於一九七一年十二月四日第四十九期《政府公報》。

第六條

(開始生效)

本法規於公布六十日後開始生效。

一九九七年十月八日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

NORMA DE BETÕES

ARTIGO 1º

(Objecto)

A presente Norma de Betões estabelece as regras a observar no fabrico, no transporte, na colocação e na cura do betão e os procedimentos para efectuar o controlo da qualidade.

ARTIGO 2º

(Referências normativas e outras)

EN 196 - 1	Métodos de ensaio de cimento - Determinação da resistência.
EN 196 - 2	Métodos de ensaio de cimento - Análise química do cimento.
EN 196 - 11	Métodos de ensaio de cimento - Determinação dos teores em cloretos, dióxido de carbono e álcalis.
EN 196 - 3	Métodos de ensaio de cimento - Determinação do tempo de presa e expansibilidade.
EN 196 - 6	Métodos de ensaio de cimento - Determinação da finura.
EN 196 - 7	Métodos de ensaio de cimento - Métodos de recolha e preparação de amostras de cimento.
EN 197 - 1	Cimento - Composição, especificação e critérios de conformidade: Cimentos comuns.
EN 451 - 1	Método de ensaio de cinza volante - Teor de óxido de cálcio livre.
EN 451 - 2	Método de ensaio de cinza volante - Finura por peneiração a seco.
EN 480 - 1	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Betão e argamassa de referência para ensaio.
EN 480 - 2	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação do tempo de presa.
EN 480 - 4	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação da exsudação do betão.
EN 480 - 5	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação da absorção capilar.
EN 480 - 7	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação da densidade de adjuvantes líquidos.
EN 480 - 8	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação do teor em sólidos.
EN 480 - 9	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação do pH.
EN 480 - 10	Adjuvantes para betão, argamassa e calda: Métodos de ensaio, Determinação do teor em cloretos.
EN 45011	Crítérios gerais de declaração de certificação de produtos.
EN 45014	Crítérios gerais para a declaração de conformidade.
ISO 1920: 1976	Ensaio de betão - Dimensões, tolerâncias e utilização das amostras para ensaio.

ISO 2736/1: 1986	Ensaio de betão - Preparação das amostras para ensaio - Parte 1: Amostragem de betão fresco.
ISO 2736/2: 1986	Ensaio de betão - Preparação das amostras para ensaio - Parte 2: Preparação e cura das amostras para ensaio de resistência.
ISO 4012: 1978	Betão - Determinação da resistência à compressão das amostras de ensaio.
ISO 4013: 1978	Betão - Determinação da resistência à flexão das amostras de ensaio.
ISO 4103: 1979	Betão - Classificação da consistência.
ISO 4108: 1980	Betão - Determinação da resistência ao arranque por tracção em provetes de ensaio.
ISO 4109: 1980	Betão fresco - Determinação da consistência - Ensaio de abaixamento.
ISO 4110: 1979	Betão fresco - Determinação da consistência - Ensaio Vêbé.
ISO 4111: 1979	Betão fresco - Determinação da consistência - Grau de compactação.
ISO 4848: 1980	Betão - Determinação do teor em ar de betão fresco - Método de pressão.
ISO 6275: 1982	Betão endurecido - Determinação da densidade.
ISO 6276: 1982	Betão fresco compactado - Determinação da densidade.
ISO 6782: 1982	Inertes para betão - Determinação da baridade.
ISO 6783: 1982	Inertes grossos para betão - Determinação da densidade das partículas e da absorção - Método da balança hidrostática.
ISO 7031	Betão endurecido - Determinação da profundidade de penetração de água em pressão.
ISO 7033: 1987	Densidade das partículas e absorção de inertes finos e grossos para betão (método do picnómetro).
ISO 7034	Carotes de betão endurecido - Extracção, observação e ensaio em compressão.
ISO 8045	Betão endurecido - Determinação do Índice esclerométrico.
ISO 8046	Betão endurecido - Determinação da resistência ao arranque.
ISO 8047	Betão endurecido - Determinação da velocidade de ultrasons.
ISO 9297: 1989	Qualidade da água - Determinação do teor em cloretos : Nitrato de prata com indicador de crómio (método de Mohr).
ISO 9812	Betão fresco - Determinação da consistência - Ensaio de espalhamento.
ISO 9964: 1993	Qualidade da água - Determinação do sódio e potássio. Parte 3 - Determinação do sódio e potássio por espectrometria com emissão de chama.
ASTM C 40	Método de determinação de impurezas orgânicas em inertes finos para betão.
ASTM C 70	Método de determinação da água superficial em inertes finos.
ASTM C 117	Método de determinação do material de dimensão inferior a 75 µm em inertes minerais por peneiração húmida.
ASTM C 123	Método de determinação de partículas leves em inertes.

ASTM C 127	Método de determinação da massa volúmica e absorção de inertes grossos.	Acelerador de endurecimento - acelera o desenvolvimento das resistências iniciais do betão, afectando ou não o tempo de presa;
ASTM C 128	Método de determinação da massa volúmica e absorção de inertes finos.	Retardador de presa - prolonga o tempo de transição entre o estado plástico e o estado rígido do betão;
ASTM C 131	Método de determinação da resistência ao desgaste de inertes de pequena dimensão, por abrasão e impacto na máquina de Los Angeles.	Hidrófugo - reduz a absorção capilar no betão endurecido.
ASTM C 136	Método de análise da granulometria de inertes finos e grossos.	
ASTM C 142	Método de determinação de argila e partículas friáveis em inertes.	
ASTM C 170	Método de determinação da resistência à compressão de rochas naturais.	
ASTM C 227	Método de determinação da reactividade potencial com os álcalis dos cimentos - Misturas de inertes (método da barra de argamassa).	
ASTM C 289	Método de determinação da reactividade potencial com os inertes (método químico).	
ASTM C 403	Método de determinação da presa do betão pela resistência à penetração.	
ASTM C 566	Método de determinação da humidade total dos inertes por secagem.	
ASTM C 586	Método de determinação da reactividade potencial dos álcalis com inertes de betão provenientes de rochas carbonatadas (método do cilindro de rocha).	
ASTM D 422	Método de determinação da granulometria de solos.	
ASTM D 511	Método de determinação do cálcio e magnésio na água.	
ASTM D 516	Método de determinação dos iões de sulfatos na água.	
ASTM D 1252	Métodos de determinação da necessidade química de oxigénio da água.	
ASTM D 1293	Método de determinação do pH da água.	
ASTM D 1426	Método de determinação do nitrogénio amoniacal na água.	
ASTM D 1888	Método de determinação de partículas e materiais dissolvidos, sólidos e resíduos na água.	
RILEM CPC7	Tracção directa. (Recomendação, 1975).	
BS 812:Parte 110	Método de determinação da resistência ao esmagamento (ACV).	
BS 1881:Parte 120	Ensaio de betão - Método de determinação da resistência à compressão de carotes de betão.	
NP 1385	Betões. Determinação da composição do betão fresco.	
NP 1416	Águas. Determinação da agressividade para o carbonato de cálcio de águas de amassadura e das águas de contacto com betões.	
Norma de Macau	Cimentos - Composição, especificação, controlo de recepção e critérios de conformidade.	
LECM 104	Determinação dos sulfatos na água de um solo.	
LECM 105	Agregados. Determinação do teor de partículas moles.	
LECM 106	Determinação do índice volumétrico.	
LECM 107	Determinação da resistência à abrasão.	

ARTIGO 3º

(Definições)

Para efeitos da presente Norma de Betões considera-se:

a) Adição

Material inorgânico finamente dividido que pode ser adicionado ao betão com a finalidade de melhorar certas propriedades ou para adquirir propriedades especiais. Existem dois tipos de adições, as quase inertes e as adições hidráulicas latentes;

b) Adjuvante

Substância adicionada, durante a amassadura dos constituintes do betão, em percentagem inferior a 5% da massa do cimento com o fim de modificar certas propriedades do betão, quer do betão fresco quer do betão endurecido. Os adjuvantes considerados são os seguintes:

Redutor de água ou plastificante - reduz a quantidade de água mantendo a trabalhabilidade ou, para a mesma quantidade de água aumenta a trabalhabilidade ou origina estes dois efeitos simultaneamente;

Redutor de água de alta gama ou superplastificante - reduz significativamente a quantidade de água mantendo a mesma trabalhabilidade ou, sem modificar a quantidade de água aumenta consideravelmente a trabalhabilidade ou origina estes dois efeitos simultaneamente;

Retentor de água - reduz a exsudação;

Acelerador de presa - diminui o tempo de transição entre o estado plástico e o estado rígido do betão;

c) Amassadura

Quantidade de betão amassado num ciclo de operações de uma betoneira, ou a quantidade de betão pronto transportada num veículo, ou a quantidade de betão descarregada durante um minuto de uma betoneira trabalhando em contínuo, ou ainda a operação que produz estas quantidades;

d) Argamassa

Material constituído pela mistura devidamente proporcionada de areia, cimento, água e, eventualmente, contendo adições e adjuvantes, que endurece conferindo à mistura coesão e resistência;

e) Ar introduzido

Ar intencionalmente introduzido no betão durante a amassadura, em geral através do uso de tensoactivos, e que se apresenta sob a forma de bolhas microscópicas de diâmetro entre 10 µm e 100 µm;

f) Ar ocluído

Vazios de ar que não foram proposadamente introduzidos no betão com dimensão igual ou superior a 1 mm;

g) Betão

Material constituído pela mistura devidamente proporcionada, de inertes grossos e areia, com cimento, água e eventualmente com adições e adjuvantes. Os produtos da reacção do cimento com a água têm a propriedade de fazer presa e endurecer conferindo à mistura coesão e resistência;

h) Betão endurecido

Betão que endureceu e desenvolveu uma certa resistência;

i) Betão fabricado no local

Betão doseado e amassado pelo empreiteiro, no local da obra ou na sua proximidade;

j) Betão fresco

Betão ainda no estado plástico e capaz de ser compactado por métodos normais;

l) Betão pronto

Betão doseado numa central exterior ou não ao local de construção, amassado em central fixa ou em camião betoneira, e entregue pelo produtor ao empreiteiro no estado fresco, pronto para uso no local de construção ou para enchimento do veículo do empreiteiro;

m) Camião agitador

Equipamento montado num chassis automotor, capaz de manter homogeneamente misturado durante o percurso um betão previamente amassado;

n) Camião betoneira

Unidade misturadora de betão, geralmente montada num chassis automotor, capaz de produzir e entregar um betão homogeneamente misturado. Um camião betoneira pode ser utilizado como camião agitador;

o) Cimento

Material inorgânico finamente moído que, quando misturado com a água, forma uma pasta que faz presa e endurece em virtude das reacções e processos de hidratação e que se desenvolvem mesmo debaixo de água e que, depois de endurecer, mantém a sua resistência e estabilidade tanto no ar como na água;

p) Controlo da qualidade

Ações e decisões, tomadas de acordo com especificações e verificações, que asseguram a satisfação das exigências especificadas;

q) Controlo da conformidade

Combinação de ações e decisões, tomadas de acordo com regras de conformidade previamente adoptadas;

r) Dosagem efectiva de água

Soma da água de amassadura com a água presente na superfície dos inertes, nos adjuvantes e nas adições;

s) Entrega

Processo de fornecimento de betão ao empreiteiro, normalmente por descarga do camião de betão pronto;

t) Ensaio inicial

Ensaio ou ensaios para estudar a composição do betão a fim de satisfazer todos os requisitos de comportamento nos estados fresco e endurecido, tendo em atenção os materiais constituintes a utilizar e as condições particulares na obra;

u) Ensaio prévio

Ensaio numa composição constituído por três amassaduras realizadas em dias diferentes na mesma central de betão, para demonstração de que as propriedades especificadas se verificam com uma margem adequada;

v) Equipamento não agitado

Camião, tremonha de transporte ou outro equipamento utilizado para transporte de betão sem dispositivo de agitação;

x) Inerte

Material constituído por substâncias naturais ou artificiais, britadas ou não, com partículas de tamanho e forma adequados para o fabrico de betão;

z) Razão A/C

Razão entre a dosagem efectiva de água e a dosagem de cimento no betão.

ARTIGO 4º

(Materiais constituintes)

1. Cimentos

Os tipos de cimentos que podem ser utilizados no fabrico de betão são os indicados na Norma de Cimentos.

2. Inertes

As características dos inertes, os documentos normativos e as exigências a satisfazer indicam-se no quadro 1.

Quadro 1. Características dos inertes

Características		Normas de ensaio	Exigências
Resistência mecânica dos inertes grossos (1)	resistência à compressão ou	ASTM C170	≥ 50 MPa
	resistência ao esmagamento ou	BS 812: Part 110	≤ 45 %
	desgaste Los Angeles(2)	ASTM C 131	≤ 50 %
Absorção de água (1)	inertes grossos	ISO 6783	absorção ≤ 5,0 %
	areias	ASTM C 128	absorção ≤ 5,0 %
Quantidades de matérias prejudiciais	matéria orgânica	ASTM C 40	não prejudicial
	partículas muito finas e matéria solúvel	ASTM C 117	areia natural ≤ 3,0 % areia britada ≤ 15,0 % godo ≤ 2,0 % brita ≤ 3,0 %
	partículas de argila	ASTM D 422	≤ 2,0 % da massa do cimento
	partículas friáveis	ASTM C 142	areia ≤ 1,0 % godo ou brita ≤ 0,25 %
	partículas moles	LECM 105	godo ou brita ≤ 5,0 %
	partículas leves (1)	ASTM C 123	areia ≤ 0,5 % godo ou brita ≤ 1,0 %
Índice volumétrico		LECM 106	godo ≥ 0,12 brita ≥ 0,15
Reactividade potencial com os álcalis dos cimentos	Processo químico	ASTM C 289	negativo
	Processo da barra de argamassa	ASTM C 227	extensão ≤ 1,0 x 10 ⁻³ ao fim de 6 meses
Reactividade com os sulfatos (3)		ASTM C 586	provetes de argamassa: ausência de fendilhamento e extensão < 0,5 x 10 ⁻³ provetes de rocha: extensão < 1,0 x 10 ⁻³ ao fim de 6 meses
Massa volúmica		ASTM C 127 ASTM C 128	(4)
Análise granulométrica		ASTM C 136	(4)
Teor de água total		ASTM C 566 ASTM C 70	(4)

(1) Os valores exigidos não se aplicam a inertes leves

(2) O ensaio de Los Angeles não é significativo para inertes calcários

(3) Este ensaio só é exigido quando os betões ficam em contacto com a água do mar ou com águas ou solos que contenham concentrações em sulfatos iguais ou superiores à da água do mar, ou ainda se os inertes contiverem feldspatos.

(4) Estas características são exigidas para o estudo de composição

3. Água de amassadura

Em geral a água da rede de abastecimento pode ser utilizada não necessitando de ser analisada. A água do mar não pode ser utilizada no fabrico de betão armado ou pré-esforçado. Águas de outras proveniências só podem ser utilizadas na amassadura se verificarem os requisitos indicados no quadro 2.

Quadro 2. Características da água para amassadura de betões

Característica	Normas de ensaio	Exigências	
		Betão simples	Betão armado e pré-esforçado
pH	ASTM D 1293	≥ 4	≥ 4
Resíduo dissolvido (g/dm ³)	ASTM D 1888	≤ 35	≤ 10
Resíduo em suspensão (g/dm ³)	ASTM D 1888	≤ 5	≤ 2
Matéria orgânica (mg/dm ³)	ASTM D 1252	≤ 500	≤ 500
Cloretos (mg/dm ³)	ISO 9297	≤ 4500	≤ 600
Sulfatos (mg/dm ³)	ASTM D 516	≤ 2000	≤ 2000
Alcalis totais (mg/dm ³)	ISO 9964	≤ 1000	≤ 1000

Em casos de dúvida, devem efectuar-se ensaios comparativos de resistência à compressão, aos sete dias, feitos em argamassas utilizando a água a ensaiar e água destilada ou desionizada. Estes ensaios devem ser feitos de acordo com a norma EN 196-1.

O valor médio da tensão de rotura à compressão, dos provetes preparados com a água a ensaiar deve ser, pelo menos, igual a 90% do valor médio da tensão de rotura obtida com os provetes preparados com a água destilada ou desionizada.

4. Adjuvantes

Podem ser utilizados os seguintes tipos de adjuvantes classificados em função da sua acção principal: plastificantes, superplastificantes, retentores de água, aceleradores de presa, aceleradores de endurecimento, retardadores de presa e hidrófugos.

Os adjuvantes devem apresentar-se homogéneos e a sua cor deve ser uniforme. No caso de apresentarem segregação o fabricante deve indicar o processo de homogeneização. Devem satisfazer as exigências indicadas no quadro 3 quanto aos valores fornecidos pelo fabricante relativamente à massa volúmica, teor de sólidos, pH, teor de cloretos, teor de álcalis e teor de ar.

Cada tipo de adjuvante deve ainda observar as exigências indicadas para características específicas constantes no quadro 4.

Quadro 3. Características, normas de ensaio e exigências a satisfazer por todos os tipos de adjuvantes

Característica	Normas de ensaio	Exigências
pH	EN 480 - 9	± 1 do valor indicado ou dentro da gama de pH indicada pelo fabricante.
Massa volúmica	EN 480 - 7	± 0,03 se for >1,10 kg/dm ³ ± 0,02 se for < 1,10 kg/dm ³
Teor de sólidos	EN 480 - 8	± 5% do valor indicado pelo fabricante
Teor de cloretos	EN 480 -10	inferior ao indicado pelo fabricante
Teor de álcalis em Na ₂ O	EN 196-21	inferior ao indicado pelo fabricante
Teor de ar no betão fresco	ISO 4848	no máximo 2% relativamente ao teor do betão de referência ⁽¹⁾ , salvo indicação diferente do fabricante.

⁽¹⁾ Betões de referência conforme definidos na norma EN 480-1.

Quadro 4. Características suplementares, normas de ensaio e exigências a satisfazer por cada tipo de adjuvante

Tipos de adjuvante	Características	Normas de ensaio	Exigências ⁽¹⁾
Plastificante	Redução de água ⁽²⁾	ISO 4109	≥ 5% e ≤ 12%
	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 110% aos 28 dias
super-plastificante	Redução de água ⁽²⁾	ISO 4109	≥ 12%
	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 140% a 1 dia ≥ 115% a 28 dias
	Aumento da consistência ⁽³⁾	ISO 9812 ISO 4109	≥ 160 mm para um espalhamento inicial de 380 ± 20 mm ≥ 120mm para um abaixamento inicial de 70 ± 10 mm
	Manutenção da consistência ⁽³⁾	ISO 4109	pelo menos durante 30 min
	Resistência à compressão ⁽³⁾	ISO 4012	≥ 90% aos 28 dias
Retentor de água	Exsudação ⁽²⁾	EN 480-4	≤ 50%
	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 80% aos 28 dias
Acelerador de presa	Tempo de início de presa ⁽²⁾	EN 480-2	≥ 30 min
	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 80% aos 28 dias aos 90 dias a resistência deve ser superior à obtida aos 28 dias
Acelerador de endurecimento	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 120% ao fim de 24 horas ≥ 90% aos 28 dias
Retardador de presa	Tempos de início e fim de presa ⁽²⁾	EN 480-2	Início: ≥ 90 min Fim: no máximo mais 360 min
	Resistência à compressão ⁽²⁾	ISO 4012	≥ 80% aos 7 dias ≥ 90% aos 28 dias
Hidrófugos	Absorção capilar ⁽⁴⁾	EN 480-5	≤ 50% aos 7 dias após os 7 dias de cura ≤ 60% aos 28 dias após 90 dias de cura
	Resistência à compressão ⁽⁴⁾	ISO 4012	≥ 80% aos 7 dias ≥ 90% aos 28 dias

⁽¹⁾ Exigências a verificar em betões ou argamassas de referência definidos na norma EN 480 - 1, relacionando os resultados obtidos na composição de ensaio (i.e., com adjuvante) com os obtidos na composição de controlo (i.e., sem adjuvante).

⁽²⁾ As composições de ensaio e de controlo desta característica têm igual consistência.

⁽³⁾ As composições de ensaio e de controlo desta característica têm igual razão A/C.

⁽⁴⁾ As composições de ensaio e de controlo desta característica têm igual consistência ou igual razão A/C.

5. Adições

a) Cinzas volantes

No quadro 5 apresentam-se as características físicas e químicas, os documentos normativos e as exigências a satisfazer para as cinzas volantes. Para além das exigências referidas e sempre que seja solicitado pelo comprador, deve ser fornecida a composição química das cinzas volantes nomeadamente os teores de sílica, de alumina, de óxido de ferro, de óxido de cálcio e de álcalis expressos em óxido de sódio. Estas determinações devem ser efectuadas segundo as normas EN 196-2 e EN 196-21.

Quadro 5. Características das cinzas volantes para betão

Características	Normas de ensaio	Exigências
Sílica reactiva	EN 197-1	≥ 25%
Perda ao rubro	EN 196-2	≤ 8,0% ⁽¹⁾
Cloretos	EN 196-21	≤ 0,10%
Sulfatos, SO ₃	EN 196-2	≤ 3,0%
Óxido de cálcio livre	EN 451-1	≤ 1,0% ⁽²⁾
Óxido de magnésio	EN 196-2	≤ 4,0%
Finura	EN 451-2	≤ 40%
Índice de actividade ⁽³⁾	-	aos 28 dias ≥ 75% aos 90 dias ≥ 85%
Expansibilidade ⁽⁴⁾	EN 196-3	≤ 10 mm
Massa volúmica	EN 196-6	± 150 kg / m ³ relativamente ao indicado pelo fornecedor

⁽¹⁾ Podem ser aceites cinzas com teores de perda ao rubro até 10% se se demonstrar que o teor de carbono nas cinzas é inferior ou igual a 8,0%.

⁽²⁾ Podem ser aceites cinzas com teores de óxido de cálcio livre até 2,5% desde que satisfaçam o ensaio de expansibilidade.

⁽³⁾ Razão, em percentagem, entre a resistência à compressão de provetes de argamassa preparada com 75% de cimento de referência (Tipo I - 42,5) e 25% de cinzas volantes, e a resistência à compressão de provetes de argamassa preparada apenas com cimento de referência, quando ensaiados com a mesma idade.

⁽⁴⁾ Determinada numa pasta preparada com 50% de cinzas e 50% de cimento de referência, no caso de o teor de óxido de cálcio livre ser não inferior a 1,0% em massa.

b) Outras adições

A utilização no betão de outras adições como a sílica de fumo, as pozolanas e as escórias de alto forno fica dependente de autorização prévia da DSSOPT.

ARTIGO 5º

(Requisitos básicos para a composição do betão)

1. Generalidades

A composição do betão, isto é, a dosagem de cimento, de inertes, de água e ainda de adições e de adjuvantes, deve ser seleccionada de maneira a satisfazer os critérios de comportamento para o betão fresco e para o betão endurecido quanto à consistência, densidade, resistência, durabilidade e protecção das armaduras contra a corrosão. A composição deve ser estudada de modo a minimizar a possibilidade de segregação e exsudação do betão fresco e deve permitir obter uma trabalhabilidade compatível com o método de construção a utilizar. Em todos os casos o betão deve satisfazer os requisitos básicos indicados no presente artigo e no artigo 6º.

2. Compacidade do betão

O betão deve ter uma composição tal que, quando compactado de acordo com a norma ISO 2736, Parte 2, apresente uma estrutura fechada, isto é, um teor de ar no betão fresco inferior a 3%.

3. Tipos de cimento, dosagem de cimento e razão A/C

A escolha do cimento deve ter em conta o tipo de betão (simples, armado ou pré-esforçado), o desenvolvimento de calor no betão, as dimensões da estrutura e as condições ambientais a que está exposta. A dosagem mínima de cimento e a máxima razão A/C dependem das condições ambientais e do tipo de betão como indicado no quadro 9. Quaisquer outras exigências relativas às propriedades do betão, como por exemplo a impermeabilidade à água, devem também ser consideradas ao fixar a dosagem de cimento.

As dosagens mínimas de cimento e as máximas razões A/C estabelecidas no quadro 9 só devem ser consideradas para os cimentos referidos no n.º 1 do artigo 4º.

Nos casos em que se adicionam cinzas volantes ao betão com cimento do tipo I as quantidades indicadas no quadro 9 correspondem à mistura de cimento com cinzas volantes, devendo sempre observar-se as classes mínimas de resistência correspondentes. Quando se adiciona mais do que 25% de cinzas volantes a verificação da resistência mínima do betão pode ser feita aos 90 dias de idade.

4. Inertes

A máxima dimensão do inerte tem de ser escolhida de modo que o betão possa ser colocado e compactado à volta das armaduras sem que haja segregação. A máxima dimensão do inerte não deve exceder:

- um quarto da menor dimensão do elemento estrutural;
- a distância livre entre os varões da armadura ou das bainhas de pré-esforço diminuída de 5 mm;
- 1,3 vezes a espessura do recobrimento das armaduras.

Um inerte pode ser considerado da mesma classe granulométrica quando o seu módulo de finura não variar mais do que 0,20.

5. Reacção álcali-sílica

Alguns inertes podem conter variedades particulares de sílica susceptíveis de reagirem com os álcalis do ligante. Para evitar ou minimizar as consequências da reacção álcali-sílica convém limitar a quantidade total de álcalis no betão o que se poderá conseguir utilizando:

- um cimento com um teor de álcalis não superior a 0,6% expresso em Na₂O;
- um cimento pozolânico;
- inertes não reactivos;
- limitando o grau de saturação do betão.

6. Teor de cloretos no betão

No betão, o teor de cloretos, referido à massa de cimento, não deve exceder os valores indicados no quadro 6.

Quadro 6. Teor máximo de cloretos no betão

Tipo de betão	Teor de cloretos (em relação à massa de cimento)
Betão simples	-
Betão armado	0,4%
Betão pré-esforçado	0,2%

7. Consistência durante a betonagem

A consistência deve ser tal que o betão fresco seja trabalhável sem segregação e possa ser totalmente compactado nas condições existentes no local.

8. Adjuvantes

A quantidade total de adjuvantes não deve exceder 50 g/kg de cimento e não convém utilizar quantidades inferiores a 2 g/kg de cimento. Só são permitidas quantidades inferiores de adjuvantes se estes forem dispersos numa parte da água de amassadura. Sempre que a quantidade de adjuvantes líquidos exceda 3 litros/m³ de betão, a água dos adjuvantes deve ser considerada no cálculo da razão A/C.

Os adjuvantes à base de cloreto de cálcio ou de outros cloretos não devem ser adicionados ao betão armado, betão pré-esforçado e betão contendo metal embebido.

9. Adições

A substituição de parte do cimento do tipo I por adições, para além de permitir a utilização de subprodutos industriais com vantagens económicas e ambientais, pode conduzir à melhoria das propriedades do betão quer sob o ponto de vista de colocação quer de durabilidade.

A utilização de cinzas volantes diminui a exsudação, retarda o início de presa e aumenta a trabalhabilidade facilitando a bombagem. A sua incorporação no betão reduz a resistência inicial, mas pode conduzir a resistências a longo prazo iguais ou superiores às do betão com cimento do tipo I quando a percentagem de substituição do cimento não ultrapassa 30 a 40%. Quando a percentagem de cinzas volantes utilizadas é superior a 30 ou 40%, o betão resiste melhor à acção dos sulfatos e à reacção álcali-sílica, mas as resistências mecânicas podem ser comprometidas.

10. Temperatura do betão

A temperatura do betão fresco não deve exceder 35°C nem ser inferior a 5°C durante o tempo que decorre entre a amassadura e a colocação em obra.

11. Durabilidade

Para produzir um betão durável, que proteja as armaduras contra a corrosão e suporte satisfatoriamente as condições ambientais e de serviço durante o seu tempo de vida útil, deve ter-se em consideração o seguinte:

- utilizar na sua constituição materiais adequados isto é, que não contenham elementos prejudiciais que afectem a durabilidade do betão ou provoquem a corrosão das armaduras;
- seleccionar uma composição do betão de tal modo que satisfaça todos os critérios de comportamento estabelecidos para o betão fresco e endurecido, e que permita a colocação e compactação do betão de modo a formar um revestimento denso nas armaduras. Por outro lado deve ainda suportar acções internas (ver nº 5) bem como resistir a acções externas como por exemplo as influências do clima e ataques mecânicos como a abrasão;
- a amassadura, a colocação e a compactação do betão fresco devem ser feitas de modo que os constituintes do betão fiquem distribuídos uniformemente na massa, sem segregação, e o betão adquira uma estrutura fechada;
- a cura do betão deve ser feita de modo que a zona superficial (recobrimento das armaduras) adquira as propriedades potenciais que se esperam da composição (ver nº 6 do artigo 8º).

Todos os aspectos acima referidos devem ser controlados e verificados através de um controlo da produção, efectuado pelo empreiteiro ou fornecedor, em função das atribuições específicas de cada um (ver artigo 9º).

12. Resistência às acções do ambiente

Entende-se por acções do ambiente as acções químicas e físicas a que o betão está exposto e das quais resultam efeitos não considerados como cargas no projecto estrutural. No quadro 7 apresentam-se as classes de exposição correspondentes aos diferentes tipos de ambientes a que o betão pode ficar exposto.

Quadro 7. Classes de exposição relacionadas com as condições ambientais

Classes de exposição	Exemplo de condições ambientais
1	betão sem contacto directo com águas ou solos
2	betão exposto ao ar, a águas ou solos não agressivos
3	betão em contacto com água do mar ou solos agressivos (ver quadro 8)

No quadro 8 estabelecem-se as determinações a efectuar para caracterizar as águas e solos agressivos, sendo apenas necessário que se verifique só uma das condições para que sejam considerados agressivos.

Quadro 8. Características de águas ou solos agressivos

Determinações	Exigências	Normas de ensaio
pH	< 5,0	ASTM D 1293
Dióxido de carbono livre, CaCO ₃ (mg/dm ³)	>150	NP 1416
Azoto amoniacal, NH ₄ ⁺ (mg/dm ³)	>50	ASTM D 1426
Magnésio, Mg ²⁺ (g/dm ³)	>2	ASTM D 511
Sulfatos, SO ₄ ²⁻ (g/dm ³)	>2	ASTM D 516
Sulfatos no solo, SO ₄ ²⁻ (g/kg)	>8	LECM 104

No quadro 9 é estabelecida a dosagem mínima de cimento e a máxima razão A/C e as classes mínimas de resistência que devem ser observadas quando se consideram as três classes de exposição ambiental.

Quadro 9. Requisitos de durabilidade relacionados com a exposição ambiental

Requisitos	Classes de exposição		
	1	2	3
Dosagem mínima de cimento(kg/m ³)			
• betão simples	230	260	330
• betão armado	300	330	350
• betão pré-esforçado	330	350	380
Máxima razão A/C			
• betão simples	0,70	0,65	0,55
• betão armado	0,60	0,55	0,50
• betão pré-esforçado	0,55	0,50	0,45
Classe mínima de resistência			
• betão simples	B15	B20	B30
• betão armado	B25	B30	B35
• betão pré-esforçado	B30	B35	B40

ARTIGO 6º

(Especificação de betão)

1. Propriedades

Para especificar um betão devem ser sempre definidos os seguintes elementos:

- classe de resistência do betão;
- tipo e classe de resistência do cimento;
- máxima dimensão do inerte;
- limitações básicas na composição de acordo com a utilização do betão, por exemplo as resultantes das diferentes classes de exposição;
- classe de consistência.

O betão endurecido é classificado de acordo com a resistência à compressão uniaxial, aos 28 dias, determinada em cubos de 150 mm conforme indicado no quadro 10. Pode também determinar-se a resistência em cilindros de 150 mm de diâmetro por 300 mm de altura, devendo neste caso adoptar-se a relação entre as resistências dos cubos e dos cilindros de acordo com o indicado no quadro 10.

Quadro 10. Classes de resistência do betão

Classe de resistência	B15	B20	B25	B30	B35	B40	B45	B50	B55	B60	B70	B80
Cubos (MPa)	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	70	80
Cilindros (MPa)	12	16	20	24	28	32	36	40	45	50	60	70

A consistência do betão fresco pode ser determinada por ensaios de abaixamento, Vêbê, compactação ou espalhamento, cujas classes são as indicadas nos quadros 11, 12, 13 e 14, respectivamente. Salienta-se que estas quatro classes não são directamente relacionáveis.

Quadro 11. Classes de abaixamento

Classe	Abaixamento (mm)
S1	10 a 40
S2	50 a 90
S3	100 a 150
S4	≥ 160

Quadro 12. Classes Vêbê

Classe	Vêbê (segundos)
V0	≥ 31
V1	30 a 21
V2	20 a 11
V3	10 a 5
V4	≤ 4

Quadro 13. Classes de compactação

Classe	Grau de compactabilidade
C0	≥ 1,46
C1	1,45 a 1,26
C2	1,25 a 1,11
C3	1,10 a 1,04

Quadro 14. Classes de espalhamento

Classe	Diâmetro de espalhamento
F1	≤ 340
F2	350 a 410
F3	420 a 480
F4	490 a 600

Em certas condições devem ainda indicar-se elementos adicionais relativos às características da composição e às propriedades do betão endurecido. Estes elementos devem ser indicados com os métodos de ensaio respectivos.

a) Elementos adicionais sobre as características da composição:

- teor de ar;
- desenvolvimento acelerado da resistência;
- desenvolvimento de calor durante a hidratação;
- hidratação retardada;
- requisitos especiais para os inertes;
- requisitos especiais quanto à resistência à reacção álcali-silica;
- requisitos especiais relativos à temperatura do betão fresco;
- outros requisitos técnicos adicionais.

b) Elementos adicionais sobre as propriedades do betão endurecido:

- massa volúmica;
- resistência à penetração da água;
- resistência ao ataque químico;
- resistência à abrasão;
- resistência às altas temperaturas;
- absorção capilar;
- módulo de elasticidade;
- retracção e fluência.

Quando se pretender obter um betão impermeável deve ser verificada a resistência à penetração de água e satisfeitas as exigências da alínea g) do n.º 3 do artigo 9º.

Para pavimentos rodoviários ou quando se pretender obter um betão com resistência à abrasão o betão deve satisfazer as seguintes exigências adicionais:

- classe de resistência não inferior a B40;
- inertes britados;
- proporção elevada de inertes grossos;
- prolongamento do tempo de cura, de acordo com a alínea c) do n.º 6 do artigo 8º.

Para o betão pronto devem ainda indicar-se as condições de transporte e os procedimentos no local (a indicar pelo empreiteiro), como por exemplo:

- quantidade de betão;
- hora de entrega;
- transporte especial no local da obra (bombagem, tela transportadora);
- tipo (equipamento agitador/não agitador), tamanho, altura ou peso do veículo de transporte.

2. Métodos de ensaio

a) Betão fresco

Os métodos de ensaio a utilizar na determinação das propriedades do betão fresco são indicados no quadro 15.

Quadro 15. Propriedades do betão fresco e métodos de ensaio

Propriedades	Normas de ensaio	
Consistência	Abaixamento ⁽¹⁾	ISO 4109
	Vêbê ⁽²⁾	ISO 4110
	Compactação ⁽³⁾	ISO 4111
	Espalhamento ⁽⁴⁾	ISO 9812
Massa volúmica	ISO 6276	
Teor de ar	ISO 4848	
Razão A/C	NP 1385	
Tempos de presa	ASTM C 403	

⁽¹⁾ Ver classificação no quadro 11

⁽²⁾ Ver classificação no quadro 12

⁽³⁾ Ver classificação no quadro 13

⁽⁴⁾ Ver classificação no quadro 14

b) Betão endurecido

Os métodos de ensaio a utilizar na determinação das propriedades do betão endurecido são indicados no quadro 16.

Quadro 16. Propriedades do betão endurecido e métodos de ensaio

Propriedade	Norma de ensaio
Resistência mecânica à:	
compressão	ISO 4012
flexão	ISO 4013
tracção por compressão linear	ISO 4108
tracção uniaxial	RILEM CPC7
Resistência à abrasão	LECM 107
Resistência à penetração da água	ISO 7031
Massa volúmica	ISO 6275 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A massa volúmica do betão endurecido pode também ser determinada pela norma ISO 4012 quando se conhece a razão entre a massa volúmica do betão, seco em estufa, e a massa volúmica aparente.

ARTIGO 7º

(Fabrico de betão)

1. Pessoal

No local de fabrico deve existir uma pessoa com conhecimentos e experiência adequados responsável pelo fabrico e, no caso do betão pronto, também pela entrega. Na sua ausência, deve estar presente o seu representante devidamente qualificado. Deve também existir uma pessoa encarregada do controlo de fabrico, com conhecimentos e experiência apropriados da tecnologia do betão, ou seja, dos métodos de fabrico, de ensaio e de controlo.

2. Equipamento e instalações

a) Armazenamento de materiais

Devem estar disponíveis as quantidades adequadas de materiais, cimentos, inertes, adições e adjuvantes que garantam a manutenção do ritmo planeado de fabrico e de entrega. Os diferentes tipos de materiais devem ser transportados e armazenados de forma a evitar a sua mistura, contaminação e deterioração.

O cimento e as adições devem ser protegidos da humidade e de impurezas durante o transporte e armazenamento. Os vários tipos e classes de cimento e as adições devem estar claramente identificados e armazenados de modo a excluir qualquer possibilidade de engano. O cimento em saco deve ser armazenado de tal forma que seja utilizado segundo a ordem de entrega.

Os inertes de diferentes granulometrias ou tipos, se forem entregues separadamente, não devem ser misturados inadvertidamente. A segregação das diferentes fracções não deve ser permitida.

Os adjuvantes devem ser transportados e armazenados de modo que a sua qualidade não seja afectada por acções físicas ou químicas e estar claramente identificados de modo a excluir qualquer possibilidade de engano.

Devem existir meios que permitam uma colheita fácil das amostras dos materiais nos locais de armazenamento, transporte e medição.

b) Equipamento de dosagem

A precisão do equipamento de medição deve satisfazer os valores mínimos indicados no quadro 17 e em condições normais de utilização, permitir obter a precisão no doseamento dos materiais conforme indicado no quadro 18.

Cada divisão da escala convém que represente uma massa não superior a 1/500 do valor máximo da escala.

Quadro 17. Precisão do equipamento de medição

Posição na escala ou do indicador digital	Precisão	
	na instalação	em operação
entre 0 e 1/4 do valor máximo da escala ou do indicador digital	0,5%	1,0%
de 1/4 ao valor máximo da escala ou do indicador digital	0,5%	1,0%

c) Betoneiras

As betoneiras devem ser capazes de conseguir uma distribuição uniforme dos materiais constituintes e uma trabalhabilidade uniforme num determinado tempo de mistura, de acordo com a sua capacidade.

Os camiões betoneira devem estar equipados de modo que o betão entregue esteja homogeneamente amassado.

3. Doseamento dos materiais constituintes

Para a amassadura de cada betão deve dispor-se de instruções escritas referentes à amassadura, pormenorizando o tipo e a quantidade dos materiais constituintes.

O doseamento dos materiais constituintes deve ser feito com a precisão indicada no quadro 18.

O cimento, os inertes e as adições na forma de pó convém que sejam doseados em peso, sendo contudo permitidos outros métodos se se puderem obter as precisões exigidas no doseamento. A água, os adjuvantes e as adições líquidas podem ser doseadas em peso ou em volume.

Quadro 18. Precisão no doseamento dos materiais

Material	Precisão
Cimento	± 3% da quantidade requerida
Água	
Inertes	
Adições	
Adjuvantes	± 5% da quantidade requerida

4. Amassadura do betão

A mistura dos constituintes deve ser feita numa betoneira ou camião-betoneira até que se obtenha uma mistura uniforme. A amassadura considera-se iniciada a partir do momento em que todos os materiais se encontram na betoneira. As betoneiras não devem ser carregadas para além da sua capacidade útil.

Se os adjuvantes são adicionados em pequenas quantidades eles devem ser adicionados numa parte da água da amassadura (ver nº 8 do artigo 5º).

Quando no local tiverem de ser adicionados adjuvantes redutores de água de alta gama, convém amassar uniformemente o betão antes de adicionar o adjuvante devido à curta duração dos seus efeitos. Após a adição do adjuvante, o betão deve ser novamente amassado até que o adjuvante esteja completa e uniformemente disperso na massa.

Não é permitida qualquer outra alteração da composição do betão durante o transporte, recepção e colocação.

ARTIGO 8º

(Transporte, colocação e cura de betão fresco)

1. Pessoal

O pessoal envolvido no transporte, colocação e cura de betão deve ter conhecimentos, qualificação e experiência adequados para exercer a sua função específica.

No local da obra deve existir uma pessoa com experiência e conhecimentos adequados encarregada da recepção de betão e responsável pelas operações de transporte no local, de colocação e de cura. Esta pessoa ou um seu representante, devidamente qualificado, deve estar presente durante a colocação de betão.

2. Transporte

Devem ser tomadas medidas apropriadas para evitar a segregação de materiais, perda de constituintes ou contaminação durante o transporte e a descarga.

O tempo máximo de transporte de betão depende essencialmente da sua composição e das condições atmosféricas.

3. Entrega

a) Informação do fabricante no caso de betão pronto

O empreiteiro deve solicitar informações sobre a composição de betão para proceder adequadamente à colocação e cura de betão fresco e também para avaliar o desenvolvimento da resistência na estrutura. Tais informações devem ser fornecidas pelo fabricante, a pedido, antes ou durante a entrega conforme mais adequado. A informação a fornecer é a seguinte:

- tipo, classe de resistência e origem do cimento;
- tipo de inertes e respectivas características;
- tipo de adjuvantes e especificações técnicas do fabricante;
- tipo e dosagem das adições, se for o caso;
- razão A/C;
- resultados de ensaios prévios relevantes para a composição, por exemplo, do controlo de fabrico ou de ensaios iniciais.

Esta informação pode também ser obtida através do catálogo de composições de betão do fornecedor, no qual se indicam as classes de resistência e do desenvolvimento da resistência, classes de consistência, as dosagens e outras indicações relevantes.

b) Guia de remessa no caso de betão pronto

O fabricante, antes de descarregar o betão, deve fornecer ao empreiteiro uma guia de remessa para cada entrega, na qual vêm impressas, estampadas ou escritas, pelo menos as seguintes informações:

- nome da central fornecedora de betão pronto;
- número de série da guia;
- data e hora da amassadura, i.e., do primeiro contacto entre o cimento e a água;
- matrícula do camião;
- nome do empreiteiro;
- nome e localização do estaleiro;
- especificação, pormenores ou referências a especificações, por exemplo, número de código, número do pedido;
- volume de betão entregue, em metros cúbicos;
- nome ou marca do organismo certificador, se for o caso;
- classe de resistência;
- classe de exposição ou limitação correspondente da composição;
- classe de consistência;
- tipo de cimento e classe de resistência;
- tipo de adjuvante e de adição, se for o caso;
- propriedades especiais.

c) Entrega no caso de betão fabricado no local pelo empreiteiro

No caso de betão fabricado no local pelo empreiteiro, em obras importantes ou quando se fabricam vários tipos de betão, devem ser fornecidos os elementos relevantes indicados na alínea anterior.

4. Consistência na entrega

Se na entrega a consistência do betão não estiver conforme o especificado na alínea d) do n.º 3 do artigo 9º, o betão pode ser rejeitado.

5. Colocação e compactação

Após a amassadura, o betão deve ser colocado tão cedo quanto possível a fim de minimizar a perda de trabalhabilidade. A colocação do betão deve ser efectuada no prazo máximo de uma hora e trinta minutos, após o início da amassadura. No caso de serem utilizados adjuvantes retardadores, o tempo útil de colocação do betão deve ser devidamente justificado através de ensaios prévios para determinação do início de presa.

A altura de queda livre do betão durante a colocação deve ser limitada de forma a evitar a sua segregação, não sendo de aceitar alturas de queda superiores a três metros.

O betão deve ser cuidadosamente compactado durante a colocação, especialmente à volta das armaduras do betão armado ou pré-esforçado, das bainhas e das amarrações, e ainda nos cantos das cofragens, de modo que se forme uma massa compacta, livre de vazios, em particular na zona do recobrimento das armaduras.

Enquanto se coloca e compacta o betão, deve haver o cuidado de não deslocar ou danificar as armaduras, cabos pré-tensionados, bainhas, ancoragens e cofragens.

Em caso de haver exigências especiais para o acabamento da superfície, estas devem ser objecto de especificações adicionais.

Quando se utilizam vibradores, convém que a vibração seja aplicada continuamente durante a colocação de cada amassadura de betão e, de modo a não provocar segregação, até que praticamente cesse a expulsão de ar.

6. Cura e protecção

a) Generalidades

Para que se obtenham no betão as propriedades potenciais esperadas, em especial na zona superficial, são necessárias uma cura e protecção adequadas durante um período conveniente. A cura é uma prevenção contra a secagem prematura, particularmente devida a humidades relativas ambientais baixas e ao vento, enquanto a protecção é uma prevenção contra o arrastamento de finos pela chuva ou água corrente, o arrefecimento rápido durante os primeiros dias após a colocação, as grandes diferenças de temperaturas internas, bem como a vibração e o impacto que podem romper o betão e interferir com a sua aderência às armaduras.

A prevenção contra a secagem consiste em impedir ou reduzir drasticamente a evaporação da água do betão, aplicando à superfície do betão os métodos de cura a seguir indicados (cura externa).

Admite-se no entanto que aquela prevenção possa ser feita no próprio interior do betão, recorrendo a adjuvantes, do tipo retentores de água.

Após a compactação do betão, convém iniciar a cura e a protecção tão cedo quanto possível. A cura deve ser iniciada assim que estiverem terminadas as operações de acabamento das superfícies do betão e sem as danificar. Eventualmente pode ser necessário fazer uma cura prévia antes das operações de acabamento para evitar a fendilhação por retracção plástica.

b) Métodos de cura

Os métodos que a seguir se indicam podem ser utilizados separadamente ou combinados e devem ser definidos antes do início do trabalho no local. Os métodos para a cura de betão podem dividir-se em métodos com e sem utilização de água:

Métodos com utilização de água:

- cobertura das superfícies do betão com materiais saturados de água limpa e protecção destes materiais contra a secagem com membranas plásticas, impermeáveis ao vapor de água;
- aspersão da superfície do betão com água limpa, de forma a manter aquela superfície contínua e visivelmente húmida;
- manutenção de uma camada de água limpa sobre as superfícies do betão.

Métodos sem utilização de água:

- manutenção da cofragem no lugar, com cura das superfícies expostas por um dos restantes métodos;
- cobertura das superfícies do betão com membranas plásticas com espessura mínima de 0,125 mm impermeáveis ao vapor de água, fixas às peças e sem juntas abertas, de forma a evitar correntes de ar entre a membrana e a superfície do betão;
- pintura com membrana de cura.

c) Tempo de cura

No quadro 19 indica-se o tempo mínimo de cura em função do tipo de estrutura e do tipo de cimento.

Quadro 19. Tempos mínimos de cura

Tipo de estrutura	Cimento do tipo I	Outros tipos de cimento ou cimento do tipo I com adições
de retenção de águas ou com exigências de impermeabilidade	7 dias	9 dias
pavimentos rodoviários e betão resistente à abrasão	9 dias	12 dias
outros tipos	4 dias	5 dias

Em alternativa o tempo mínimo de cura pode ser definido pela idade em que a resistência do betão atinge 70% do valor da classe de resistência especificada, excepto em estruturas de retenção de águas ou com exigências de impermeabilidade, ou em pavimentos rodoviários e betão resistente à abrasão, em que o tempo mínimo de cura pode ser definido pela idade em que a resistência do betão atinge 85% do valor da classe de resistência especificada.

ARTIGO 9º

(Procedimentos para o controlo da qualidade)

1. Generalidades

O fabrico, a colocação e a cura de betão devem ser sujeitos ao controlo da qualidade. O controlo da qualidade compreende duas partes distintas, o controlo da produção e o controlo da conformidade.

2. Controlo da produção

a) Generalidades

O controlo da produção compreende todas as medidas necessárias para manter e regular a qualidade do betão em conformidade com as exigências especificadas. Inclui inspecções e ensaios e a análise dos resultados dos ensaios no que respeita ao equipamento, materiais constituintes, betão fresco e betão endurecido. Compreende igualmente a inspecção antes da betonagem bem como as inspecções respeitantes ao transporte, colocação, compactação e cura de betão.

O controlo da produção deve ser efectuado pelo empreiteiro e fornecedores, cada um dentro do seu domínio específico, nos processos de fabrico, colocação e cura de betão.

Todas as instalações e equipamento devem estar disponíveis para realizar as inspecções e ensaios necessários sobre o equipamento, materiais e betão.

Toda a informação relevante do controlo da produção, na obra, na central de betão pronto ou na fábrica de elementos pré-fabricados de betão deve ser anotada num livro de registos indicando-se:

- nome dos fornecedores de cimento, inertes, adjuvantes e adições;
- números das guias de remessa de cimento, inertes, adjuvantes e adições;
- origem da água de amassadura;
- consistência do betão;
- massa volúmica do betão fresco;
- razão A/C do betão fresco;
- quantidade de água adicionada ao betão fresco;
- dosagem de cimento;
- data e hora da moldagem dos provetes de ensaio;
- número de provetes de ensaio;
- cronograma de execução de determinadas fases de trabalho durante a colocação e cura do betão;
- temperatura e condições meteorológicas durante a colocação e cura do betão;
- elemento estrutural em que determinada amassadura foi aplicada.

No caso de betão pronto devem ainda indicar-se o nome do fornecedor e o número da guia de remessa. Todas as alterações aos procedimentos especificados relativamente ao transporte, entrega, colocação, compactação e cura devem ser registadas e relatadas à pessoa responsável.

Os procedimentos de controlo da produção podem ser verificados por um organismo de certificação qualificado, como parte do controlo da conformidade. Os ensaios realizados no âmbito do controlo da produção podem, por acordo prévio, ser considerados para o controlo da conformidade.

b) Controlo do fabrico

b1) Controlo dos materiais constituintes, equipamento, processo de fabrico e propriedades do betão

Os materiais constituintes, o equipamento, o processo de fabrico e o betão devem ser controlados a fim de verificar a sua conformidade com as especificações e as exigências.

O tipo e a frequência das inspecções ou ensaios dos materiais devem estar de acordo com o quadro 20.

O controlo do equipamento deve assegurar que os meios disponíveis para a armazenagem, o equipamento de medição, a betoneira e a aparelhagem de controlo, por exemplo, para medição do teor de humidade dos inertes, estão em boas condições e satisfazem as exigências especificadas. A frequência destas inspecções ou ensaios é indicada no quadro 21.

Para observar se o processo de fabrico é adequado e correctamente executado, e se o betão está conforme as exigências especificadas, devem ser feitas as inspecções indicadas no quadro 22.

b2) Controlo de betão pronto pelo empreiteiro

O controlo de betão pronto pelo empreiteiro deve ser feito conforme indicado no quadro 23. Além disso, deve obter do fabricante de betão as informações estabelecidas no nº 3 do artigo 8º.

c) Controlo de betão pelo fabricante de betão pronto ou por uma empresa de pré-fabricação, num processo de fabrico contínuo

O fabricante de betão pronto ou a empresa de pré-fabricação deve efectuar as inspecções e ensaios estabelecidos nos quadros 20, 21 e 22.

Se num processo de fabrico contínuo for produzido mais de um tipo de betão, a frequência mínima de ensaios de resistência à compressão deve ser determinada na base de famílias de composições. Os betões podem ser considerados como sendo da mesma família se forem fabricados com cimento do mesmo tipo, da mesma classe de resistência e proveniente duma única origem, e com inertes da mesma origem geológica e do mesmo tipo, por exemplo, britado ou não britado. Se forem utilizados adjuvantes ou adições, estes podem dar origem a famílias distintas. Dentro de cada família devem ser registadas e documentadas as relações entre as propriedades relevantes das composições de betão. A amostragem deve abranger toda a gama de composições fabricadas dentro de uma mesma família.

d) Inspeção antes da betonagem

Antes de se iniciarem as operações de betonagem, e para além das regras de garantia de qualidade estabelecidas no Título IV do Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado, devem ser feitas inspecções pelo menos relativamente aos aspectos seguintes:

- geometria da cofragem e posicionamento das armaduras;
- remoção de poeira, serradura, restos de arame de ligação das cofragens ou das camadas anteriores de betão;
- tratamento das superfícies de betão endurecido das juntas de betonagem;

- molhagem das cofragens ou das camadas anteriores de betão;
- estabilidade das cofragens;
- janelas de visita;
- estanquidade das cofragens para evitar a saída da pasta de cimento;
- preparação da superfície das cofragens;
- limpeza das armaduras de depósitos superficiais que prejudiquem a aderência (óleos, pinturas, ferrugem solta);
- fixações (localização, estabilidade, limpeza);
- disponibilidade de meios eficazes de transporte, compactação e cura, apropriados à consistência especificada para o betão;
- disponibilidade de pessoal competente.

e) Inspeção durante o transporte, colocação, compactação e cura de betão fresco

Durante as operações de betonagem têm de ser feitas inspecções pelo menos relativamente aos seguintes aspectos:

- manutenção da uniformidade do betão durante o transporte e colocação;
- distribuição uniforme do betão no interior das cofragens;
- compactação uniforme e ausência de segregação durante a compactação;
- altura máxima admitida para a queda livre do betão;
- espessura das camadas;
- ritmo de betonagem e subida do betão na cofragem, tendo em atenção a pressão admissível sobre esta;
- tempo entre a amassadura ou entrega do betão e a betonagem, tendo em atenção o tempo especificado;
- medidas especiais sob condições meteorológicas extremas, tais como forte chuva;
- localização das juntas de betonagem;
- tratamento das juntas de betonagem antes do endurecimento do betão;
- operações de acabamento tendo em atenção o acabamento especificado;
- método de betonagem e tempo de cura tendo em atenção as condições ambientais e o desenvolvimento de resistência;
- ausência de danos provocados por vibração ou choques no betão recentemente colocado.

Quadro 20. Controlo dos materiais

	Materiais	Inspecção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
1	Cimentos(1)	Inspecção da guia de remessa	Assegurar que o fornecimento está conforme o pedido (2) e é de origem correcta	Cada entrega
2	Inertes(3)	Inspecção da guia de remessa	Assegurar que o fornecimento está conforme o pedido e é de origem correcta	Cada entrega
3		Inspecção do fornecimento	Comparação com a aparência habitual, relativamente à granulometria, forma e impurezas	Cada entrega
4		Ensaio de peneiração	Avaliar a conformidade com a granulometria normalizada ou outra acordada	i)Primeira entrega de nova origem ii)Em caso de dúvida após inspecção visual iii)Semanalmente
5		Ensaio para detecção de impurezas	Determinar a presença e quantidade de impurezas	i)Primeira entrega de nova origem ii)Em caso de dúvida após inspecção visual iii)Mensalmente
6	Adjuvantes(4)	Inspecção do rótulo	Assegurar que está conforme o pedido	Cada entrega
7		Inspecção do adjuvante	Comparação com a aparência habitual	i)Cada entrega ii)Durante a utilização
8		Determinação da massa volúmica	Comparação com a massa volúmica nominal	Cada entrega
9	Adições em pó(4)	Inspecção da guia de remessa	Assegurar que o fornecimento está conforme o pedido e é de origem correcta	Cada entrega
10	Adições em suspensão(4)	Inspecção da guia de remessa	Assegurar que o fornecimento está conforme o pedido e é de origem correcta	Cada entrega
11		Determinação da massa volúmica	Assegurar a uniformidade	Cada entrega

	Materiais	Inspeção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
12	Água	Análise química	Assegurar que a água não contém constituintes nocivos	Em caso de dúvida
13		Ensaio de provetes de betão ou argamassas	Comparar a presa e a resistência com a de provetes fabricados com água de qualidade reconhecida	Em caso de dúvida
<p>(1) Recomenda-se que as amostras de cada tipo de cimento sejam colhidas e armazenadas, uma vez por semana, para ensaio em caso de dúvida. Para amostragem ver EN 196, Parte 7.</p> <p>(2) Em cada entrega deve indicar-se na guia de remessa pelo menos o tipo, a origem e a classe de resistência.</p> <p>(3) A guia de remessa deve conter informação sobre o teor máximo de cloretos solúveis. A guia de remessa convém que indique a possível susceptibilidade à reacção álcali-silica, quando relevante.</p> <p>(4) Recomenda-se que em cada entrega se colham e armazenem amostras.</p>				

Quadro 21. Controlo do equipamento

	Equipamento	Inspeção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
1	Tremonhas, pilhas de armazenamento, etc.	Inspeção, visual	Assegurar a conformidade com as exigências	Uma vez por semana
2	Equipamento de pesagem	Inspeção visual do funcionamento	Assegurar que o equipamento de pesagem está a funcionar correctamente	Diariamente
3		Ensaio de calibração	Assegurar que a precisão está de acordo com o quadro 17	i) Quando da instalação ii) Semestralmente
4	Doseadores de adjuvantes	Inspeção visual do funcionamento	Assegurar que o doseador está limpo e funciona correctamente	Primeira amassadura do dia para cada adjuvante
5		Ensaio de calibração	Evitar dosagens erradas	i) Quando da instalação ii) Mensalmente após instalação iii) Em caso de dúvida
6	Contador de água	Comparação da quantidade real com a leitura no indicador	Assegurar a precisão de acordo com o quadro 17	i) Quando da instalação ii) Mensalmente após instalação iii) Em caso de dúvida
7	Equipamento para medição continua do teor de água das areias	Comparação do teor com a leitura no indicador	Assegurar a precisão	i) Quando da instalação ii) Mensalmente após instalação iii) Em caso de dúvida
8	Sistema de doseamento	Comparação da massa real dos constituintes na mistura com a massa pretendida, por um método adequado dependente do sistema de dosagem	Assegurar a precisão de doseamento de acordo com o quadro 17	i) Quando da primeira instalação ii) Em caso de dúvida nas instalações subsequentes iii) Mensalmente após instalação
9		Inspeção visual	Assegurar que o sistema de doseamento está a funcionar correctamente	Diariamente
10	Equipamento para execução de ensaios	Ensaio de acordo com as normas ou outros documentos normativos	Verificar a conformidade	Regularmente, dependendo do equipamento; e grau de utilização, pelo menos anualmente
11	Betoneira (incluindo camiões betoneira)	Inspeção visual	Verificar o desgaste do equipamento	Mensalmente

Quadro 22. Controlo do processo de fabrico e das propriedades do betão

	Tipo de ensaio	Inspecção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
1	Verificação da composição especificada	Ensaio prévio	Demonstrar que as propriedades especificadas se verificam com uma margem adequada	Antes de utilizar uma nova composição se não existirem resultados de uma experiência a longo prazo
2	Teor de cloretos na amassadura	Determinação prévia	Assegurar que o teor máximo de cloretos não é excedido	Ensaio prévio e no caso de alteração do teor de cloretos dos constituintes
3	Teor de água dos inertes grossos	Ensaio de secagem ou equivalente	Determinar a água suplementar a adicionar	i) Se não for contínua, diariamente. ii) Conforme as condições locais e meteorológicas, podem ser necessários ensaios com maior ou menor frequência
4	Teor de água das areias	Sistema de medição contínuo, ensaio de secagem ou equivalente	Determinar a água suplementar a adicionar	i) Se não for contínua, diariamente. ii) Conforme as condições locais e meteorológicas, podem ser necessários ensaios com maior ou menor frequência
5	Consistência do betão	Inspecção visual	Comparar com a aparência normal	Cada amassadura ou carga
6		Ensaio de consistência	Avaliar a conformidade com a classe de consistência requerida e verificar as variações possíveis da dosagem de água	i) Ao moldar provetes para ensaio do betão endurecido ii) Em caso de dúvida após inspecção visual
7	Resistência à compressão em provetes de betão	Ensaio de acordo com ISO 4012	Avaliar as propriedades de resistência à compressão da composição	A necessária para o controlo da conformidade mas não menos do que a indicada no quadro 25
8	Dosagem de água adicionada ao betão fresco	Registo da quantidade de água adicionada	Fornecer informações sobre a razão A/C	Cada amassadura
9	Dosagem de cimento do betão fresco	Registo da quantidade de cimento adicionada	Verificar a dosagem de cimento e fornecer informações sobre a razão A/C	Cada amassadura
10	Dosagem de adições no betão fresco	Registo da quantidade de adições utilizadas	Verificar a dosagem de adições	Cada amassadura
11	Razão A/C no betão fresco	A soma dos teores de água (3 + 4 + 8) a dividir pela dosagem de cimento (9)	Avaliar a razão A/C especificada	Frequência a acordar
12	Uniformidade	Ensaio de comparação de propriedades de amostras colhidas em diferentes partes da amassadura	Avaliar a uniformidade da amassadura	Em caso de dúvida
13	Penetração de água	Ensaio de acordo com a ISO 7031	Avaliar a resistência à penetração da água	i) Ensaio prévio ii) Ensaios seguintes, frequência a acordar

Quadro 23. Controlo de betão pronto pelo empreiteiro

	Assunto	Inspecção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
1	Guia de remessa	Inspecção visual	Assegurar que a entrega corresponde ao especificado	Cada entrega
2	Consistência do betão	Inspecção visual	Comparar com a aparência normal	Cada entrega
3		Ensaio de consistência	Avaliar a conformidade com a classe de consistência requerida	i) Ao moldar provetes para ensaio de betão endurecido ii) De acordo com 3 d) deste artigo

	Assunto	Inspecção/ Ensaio	Finalidade	Frequência mínima
4	Uniformidade do betão	Inspecção visual	Comparar com a aparência normal	Cada entrega
5		Ensaio de comparação de propriedades de amostras colhidas em partes diferentes da amassadura	Avaliar a uniformidade da amassadura	Em caso de dúvida, após inspecção visual
6	Aspecto geral do betão	Inspecção visual	Comparar com a aparência normal, por exemplo, cor	Cada entrega
7	Controlo de fabrico do fornecedor do betão	Verificar se o fabrico está controlado através de um organismo de certificação; caso contrário, inspecção da central de betão pronto	Assegurar que o controlo de fabrico é efectuado	i) Primeiro contrato com novo fornecedor ii) Em caso de dúvida
8	Resistência à compressão do betão amostrado na obra	Ensaio de acordo com ISO 4012	Avaliar a resistência à compressão da composição	A exigida pelo controlo da conformidade

3. Controlo da conformidade

a) Critérios de conformidade

A conformidade ou não conformidade é julgada com base nos procedimentos indicados no corpo deste artigo. A conformidade conduz à aceitação enquanto que a não conformidade pode conduzir a acções posteriores.

A inspecção, a amostragem, o tamanho dos lotes e os critérios de conformidade devem estar de acordo com os procedimentos indicados no corpo deste artigo. Para as propriedades não incluídas neste artigo, os critérios de conformidade devem ser acordados tendo em conta o sistema de verificação e o nível de segurança pretendido para a estrutura ou seus componentes. Se os resultados dos ensaios dos provetes moldados não satisfizerem as exigências de conformidade ou não estiverem disponíveis, devem realizar-se ensaios suplementares em carotes retiradas da estrutura, como indicado em c7), podendo estes ensaios ser acompanhados de outros não destrutivos, como os indicados nas normas ISO 8045, ISO 8046 e ISO 8047.

A realização de ensaios suplementares pode também ser exigida no caso em que os defeitos de execução ou a influência de condições meteorológicas extremas originarem dúvidas quanto à resistência, durabilidade e segurança da estrutura.

b) Sistemas de verificação

O controlo da conformidade para centrais de betão pronto, para fábricas de pré-fabricação ou estaleiros, pode ser verificado por um organismo independente devidamente reconhecido para o efeito ou pelo dono da obra. Esta certificação refere-se apenas à produção, não contemplando os meios de transporte, nem dispensando os ensaios de recepção em obra.

A verificação da conformidade realizada por um organismo de certificação, de acordo com o definido na norma EN 45011, observa se a produção está sujeita a um controlo da produção e se os resultados dos ensaios deste controlo satisfazem as propriedades exigidas ao betão.

Como parte da verificação, o organismo de certificação pode colher e ensaiar amostras do fabrico corrente, para verificar os resultados do controlo de fabrico.

No caso de betão não certificado, a verificação da conformidade pode ser feita pelo dono da obra ou pelo seu representante, com pessoal devidamente qualificado para o efeito. Deve verificar-se se os ensaios do controlo de fabrico são adequados às propriedades exigidas ao betão. Como parte desta verificação o dono da obra pode ensaiar amostras, por ele colhidas, para confirmar os resultados do controlo de fabrico.

c) Plano de amostragem e critérios de conformidade para a resistência à compressão do betão

c1) Critérios de conformidade para a resistência à compressão

Critério 1:

Este critério aplica-se quando a conformidade é verificada considerando 6 ou mais amostras consecutivas, cujas resistências são x_1, x_2, \dots, x_n .

O valor da resistência de uma amostra deve ser igual ao valor médio dos resultados do ensaio de pelo menos dois provetes. A resistência, em MPa, deve satisfazer as seguintes condições:

$$f_{cm} \geq f_{ck} + \lambda s_n$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - k$$

onde:

- f_{cm} - resistência média do conjunto de amostras;
- $f_{c,min}$ - menor valor individual do conjunto de amostras;
- s_n - desvio padrão das resistências do conjunto de amostras;
- f_{ck} - resistência característica especificada para o betão;
- λ e k - constantes que dependem do número (n) de amostras (quadro 24).

Quadro 24. Valores de λ e k

n	λ	k
6	1.87	3
7	1.77	3
8	1.72	3
9	1.67	3
10	1.62	4
11	1.58	4
12	1.55	4
13	1.52	4
14	1.50	4
15	1.48	4

Critério 2:

Este critério aplica-se quando a conformidade é verificada considerando três amostras cujas resistências são x_1 , x_2 e x_3 . Para 4 ou 5 amostras este critério deve ser aplicado sucessivamente às últimas três amostras.

O valor da resistência de uma amostra deve ser o valor médio dos resultados do ensaio de dois ou mais provetes. A resistência, em MPa, deve satisfazer as seguintes condições:

$$f_{cm} \geq f_{ck} + 5 \text{ MPa}$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - 1 \text{ MPa}$$

onde:

- f_{cm} - resistência média do conjunto de amostras;
- $f_{c,min}$ - menor valor individual do conjunto de amostras;

c2) Dimensão dos lotes a adoptar na obra

Para julgar a conformidade da resistência do betão, o volume de betão utilizado na estrutura, no elemento estrutural, etc., deve ser dividido em lotes, nos quais se verifica a conformidade. O volume total de betão de um lote deve ser fabricado em condições consideradas uniformes. A dimensão dum lote deve ser:

- sempre inferior a 450 m³ ou à produção de uma semana de betonagem, tomando-se o menor destes valores;
- a quantidade de betão fornecido para cada andar de um edifício ou grupo de vigas, lajes ou colunas/paredes de um andar de um edifício, ou partes comparáveis de outras estruturas;

c3) Plano de amostragem e critérios de conformidade a adoptar na obra no caso de se utilizar betão fabricado no local

Por cada lote, devem tomar-se pelo menos 6 amostras colhidas separadamente sendo a frequência de amostragem não inferior a uma amostra por cada 30 m³ de betão ou um dia de betonagem.

No caso de betonagem contínua de um elemento estrutural, com a mesma classe de betão e volume superior a 200 m³, pode tomar-se pelo menos uma amostra por cada 50 m³.

Quando se pretender analisar betões de classes de resistência não superiores a B20 e de pequenos lotes até 150 m³, podem tomar-se 3 amostras colhidas separadamente.

Admite-se a conformidade se os resultados dos ensaios satisfizerem o critério 1 no caso de 6 ou mais amostras ou o critério 2 no caso de 3 a 5 amostras.

c4) Plano de amostragem e critérios de conformidade a adoptar na obra no caso de utilização de betão pronto

Para definir o plano de amostragem e os critérios de conformidade a adoptar na obra no caso de se usar betão pronto são possíveis duas opções.

opção 1 - betão não certificado

Aplica-se o plano de amostragem e os critérios de conformidade estabelecidos em c3 e a amostragem deve ser feita sempre no local.

opção 2 - betão certificado

Quando a conformidade do betão pronto fornecido já tiver sido verificada por um organismo de certificação e se a verificação se baseou em pelo menos 15 ensaios, então, para a verificação da conformidade no local considera-se no caso de um número de amostras $n \geq 6$, o valor de $\lambda = 1,48$, e no caso de 3 a 5 amostras a resistência deve satisfazer as seguintes condições:

$$f_{cm} \geq f_{ck} + 3 \text{ MPa}$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - 1 \text{ MPa}$$

onde:

- f_{cm} - resistência média do conjunto de amostras;
- $f_{c,min}$ - menor valor individual do conjunto de amostras;

Neste caso aplica-se o plano de amostragem referido em c5).

c5) Plano de amostragem e critérios de conformidade a adoptar no fabrico contínuo de betão em centrais de betão pronto

A verificação da conformidade de acordo com esta cláusula deve servir de base para a certificação do betão.

A amostragem deve fazer-se em cada família de betão fabricado em condições consideradas uniformes, com base no volume total ou no tempo de fabrico, como

indicado no quadro 25, tomando-se o valor que conduza a um maior número de amostras.

Admite-se a conformidade se os resultados dos ensaios satisfizerem os requisitos indicados em c1). A partir de 15 resultados satisfatórios o critério 1 deve ser aplicado sucessivamente aos últimos 15 resultados.

Quadro 25. Número de amostras para o controlo da conformidade

Classe de resistência	Número de amostras	
≤ B 20	uma amostra por 150 m ³ de betão mas não mais do que 6 amostras por dia	duas amostras por semana
> B 20	uma amostra por 75 m ³ de betão mas não mais do que 15 amostras por dia e, no mínimo, uma por dia de produção	

c6) Plano de amostragem e critérios de conformidade a adoptar no fabrico contínuo de betão em fábricas de pré-fabricação

Neste caso, deve aplicar-se o plano de amostragem e os critérios de conformidade indicados em c5).

c7) Plano de amostragem e critérios de conformidade a adoptar no caso de ensaios de carotes retiradas da estrutura

Se um lote de betão não satisfizer os critérios de conformidade indicados em c1) devem identificar-se os resultados que se pretendem confirmar através do ensaio de carotes retiradas da estrutura.

Em cada zona ou local correspondente a um resultado em dúvida devem extrair-se, pelo menos, três carotes com diâmetros compreendidos entre 100 mm e 150 mm. Podem ser utilizadas carotes com diâmetros diferentes dos indicados se tiver havido acordo prévio entre as partes.

A inspecção visual e o ensaio das carotes, bem como a correcção dos resultados da resistência à compressão, devem ser efectuados de acordo com a norma BS 1881: Parte 120. Esta correcção dos resultados é consequência da presença de armaduras, da orientação da carote relativamente à direcção de moldagem e da relação entre a altura e o diâmetro da carote.

No caso de vigas e pilares estima-se o valor da resistência do cubo de controlo dividindo-se por 0,85 o resultado da resistência da carote, e no caso de lajes dividindo-se por 0,80 devendo ter-se em atenção as correcções atrás referidas.

Para a verificação da conformidade, o resultado em dúvida deve ser substituído pela média de pelo menos três valores da resistência estimada, em cada local. Se não houver resultados disponíveis, devem extrair-se carotes num número de locais correspondente ao que resultaria da aplicação das regras indicadas em c3), para o lote em questão. Após o ensaio e a correcção dos resultados, estima-se a resistência dos cubos de controlo e calcula-se a respectiva média em cada local, aplicando-se os critérios indicados em c1), de acordo com o número de amostras.

d) Plano de amostragem e critérios de conformidade para a consistência do betão

Deve ser feita uma inspecção visual de cada amassadura ou carregamento, ou, no caso de betão pronto, de cada entrega.

Quando se colher uma amostra para o ensaio de consistência, esta deve ser representativa da amassadura, carregamento ou entrega. Admite-se a conformidade se a consistência pertencer à classe de consistência especificada.

A consistência deve ser determinada sempre que se fabricam corpos de prova, e pelo menos em cada 15 m³ de betão recebido em obra.

A amostragem e o ensaio devem ser efectuados de acordo com as normas ISO 2736 e ISO 4109, respectivamente.

No caso em que a conformidade é verificada em obra, antes da colocação do betão transportado em camião-betoneira, a amostra para o ensaio deve ser colhida após uma descarga inicial de cerca de 0,3 m³.

Caso se verifique não conformidade o ensaio deve ser repetido sobre uma segunda amostra, colhida do mesmo modo, sendo declarada a não conformidade se a média dos dois valores não satisfizer as exigências da classe de consistência.

e) Plano de amostragem e critérios de conformidade para a razão A/C

A frequência da amostragem e das determinações deve ser acordada previamente.

Podem ser aceites os resultados do controlo de fabrico, quando feito de acordo com o quadro 22, no entanto, em caso de dúvida devem ser colhidas amostras.

Admite-se a conformidade se o valor médio da razão A/C não for superior ao valor especificado e, se os valores individuais não excederem o valor especificado em mais de 0,02.

Pode considerar-se que o betão satisfaz as exigências da máxima razão A/C se estiver conforme com a classe de resistência aplicável do betão, função da classe de resistência do cimento, como indicado no quadro 26.

No caso de ser necessário utilizar razões A/C diferentes das indicadas no quadro 26, por exemplo, em consequência da natureza dos inertes utilizados, elas só podem ser utilizadas se estiverem documentadas e verificadas por ensaios.

Quadro 26. Classes de resistência do betão relacionadas com a razão A/C

Classe de resistência do cimento	Razão A/C				
	0,65	0,60	0,55	0,50	0,45
32,5	B25	B30	B40	B45	B50
42,5	B30	B40	B45	B50	B55

f) Plano de amostragem e critérios de conformidade para a dosagem de cimento

A frequência da amostragem e das determinações deve ser previamente acordada. Admite-se a conformidade se o valor médio da dosagem de cimento for igual ou superior ao especificado. Podem existir valores individuais inferiores, mas não mais do que 5% do valor especificado.

g) Plano de amostragem e critérios de conformidade para a penetração da água

A frequência da amostragem e dos ensaios deve ser previamente acordada. Admite-se a conformidade se o valor máximo da profundidade de penetração de água for inferior a 50 mm e o valor médio da profundidade de penetração é inferior a 20 mm.

Podem ser aceites os resultados do controlo de fabrico, se os ensaios forem efectuados de acordo com o indicado no quadro 22.

h) Plano de amostragem e critérios de conformidade para o teor de cloretos no betão

A frequência dos ensaios e os métodos de determinação devem ser previamente acordados.

Os métodos de determinação mais comuns são:

- cálculos baseados no teor máximo nominal de cloretos dos constituintes;
- determinação do teor de cloretos no betão fresco ou endurecido.

Os valores obtidos não devem exceder os valores máximos indicados no quadro 6.

A determinação deve ser feita para cada composição e deve ser repetida se houver alteração no teor de cloretos de qualquer dos constituintes.

混凝土標準

第一條

(宗旨)

本標準確立了混凝土於生產、運輸、澆置過程、養護之檢驗規則及品質控制以及合格驗證之檢核程序。

第二條

(引用標準及其他)

- EN 196-21 水泥測試方法 - 氯化物、二氧化碳、及鹼含量測定。
- EN 196-3 水泥測試方法 - 凝固及膨脹之時間之測定。
- EN 196-6 水泥測試方法 - 細度測定。
- EN 196-7 水泥測試方法 - 水泥取樣及樣本準備之方法。
- EN 197-1 水泥 - 普通水泥之成分，規格及合格標準。
- EN 451-1 粉煤灰測試方法 - 氧化鈣含量。
- EN 451-2 粉煤灰測試方法 - 乾篩法之細度。
- EN 480-1 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 作測試參考用之混凝土及水泥砂漿。
- EN 480-2 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 凝固時間之測定。
- EN 480-4 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 混凝土泌水性測定。
- EN 480-5 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 毛細管吸水性測定。
- EN 480-7 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 液體混合劑之密度測定。
- EN 480-8 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 固體含量測定。
- EN 480-9 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 酸鹼度測定。
- EN 480-10 混凝土、水泥砂漿及水泥漿混合劑：測試方法 - 氯化物含量測定。
- EN 45011 成品檢定機構之一般標準。
- EN 45014 合格聲明之一般標準。
- ISO 1920:1976 混凝土測試 - 用於測試之樣本之尺寸，允許誤差及可用性。
- ISO 2736/1:1986 混凝土測試 - 用於測試之樣本準備 - 第一部份：新拌混凝土抽樣方法。
- ISO 2736/2:1986 混凝土測試 - 用於測試之樣本準備 - 第二部份：用於強度測試之樣品準備及加工。

EN 196-1 水泥測試方法 - 強度測定。

EN 196-2 水泥測試方法 - 水泥化學分析。

ISO 4012:1978	混凝土 - 測試樣品之抗壓強度之測定。	ASTM C 128	細骨料視比重及吸水率測試方法。
		ASTM C 131	粗骨料坑磨能力測試方法 - Los Angeles 磨耗試驗。
ISO 4013:1978	混凝土 - 測試樣品之抗彎強度之測定。	ASTM C 136	骨料篩分法。
ISO 4103:1979	混凝土 - 稠度檢定。	ASTM C 142	骨料含泥量測試方法。
ISO 4108:1980	混凝土 - 測試器劈裂抗拉強度之測定。	ASTM C 170	天然建築用石抗壓強度測試方法。
		ASTM C 227	水泥及骨料之鹼反應測試方法 (水泥砂漿柱體法)。
ISO 4109:1980	新拌混凝土 - 稠度測定 - 坍落度試驗。	ASTM C 289	骨料反應測試方法 (化學方法)。
ISO 4110:1979	新拌混凝土 - 稠度測定 - 韋柏試驗。	ASTM C 403	混凝土凝固時間貫入測試方法。
		ASTM C 566	骨料總含水量烘乾測試方法。
ISO 4111:1979	新拌混凝土 - 稠度測定 - 搗實試驗。	ASTM C 586	作骨料用之碳酸鹽石之鹼反應測試方法 (石圓柱法)。
ISO 4848:1980	混凝土 - 新拌混凝土之空氣含量測定 - 壓力方法。	ASTM D 422	土壤粒類尺寸分析方法。
ISO 6275:1982	硬化混凝土 - 密度測定。	ASTM D 511	水鈣及鎂含量標準測試方法。
ISO 6276:1982	搗實新拌混凝土 - 密度測定。	ASTM D 516	水硫酸鹽含量標準測試方法。
ISO 6782:1982	混凝土骨料 - 漲密度測定。	ASTM D 1252	水化學氧份需求 (重鉻酸鹽氧需求) 標準測試方法。
ISO 6783:1982	混凝土粗骨料 - 顆粒密度及吸水率測定 - 水力平衡法。	ASTM D 1293	水 pH 值標準測試方法。
ISO 7031	硬化混凝土 - 滲水深度測定。	ASTM D 1426	水阿摩尼亞氮含量標準測試方法。
ISO 7033:1987	混凝土細骨料及粗骨料顆粒密度及吸水率測定 (比重管方法)。	ASTM D 1888	水溶解及不溶解物標準測試方法。
ISO 7034	硬化混凝土鑽芯 - 抽取、檢驗及壓力測試。	RILEM CPC 7	直接拉力試驗 (最後建議, 1975)。
ISO 8045	硬化混凝土 - 回彈儀測定。	BS 812:Part 110	骨料壓碎值測定方法 (ACV)。
ISO 8046	硬化混凝土 - 拔出強度測定。	BS 1881:Part 120	混凝土測試 - 混凝土鑽芯抗壓強度測定方法。
ISO 8047	硬化混凝土 - 超聲波測定。	NP 1385	混凝土。新拌混凝土配比測定。
ISO 9297:1989	水質 - 氯化物測定: 硝酸銀容量法 (Mohr 方法)。	NP 1416	水。拌合水或與混凝土中碳酸鈣之侵食性測定。
ISO 9812	新拌混凝土 - 稠度測定 - 流動試驗。	Norma de Macau	水泥 - 成份、規格、接收控制及合格標準。
ISO 9964:1993	水質 - 鈉、鉀測定。 第三部份 - 放射光普分析測定。	LECM 104	土壤中硫酸鹽測定。
ASTM C 40	混凝土細骨料有機雜質測試方法。	LECM 105	骨料。含泥量測定。
ASTM C 70	細骨料表面含水量測試方法。	LECM 106	體積指數測定。
ASTM C 117	細小於 75 μm 篩之礦物質骨料所用之清洗測試方法。	LECM 107	抗磨能力測定。
ASTM C 123	骨料輕粒子測試方法。		
ASTM C 127	粗骨料視比重及吸水率測試方法。		

第三條

(定義)

本混凝土標準採用下列定義：

a) 附加劑

附加劑為一微細無機物料其能被加進混凝土中以改變某些性能或得到某些特別性能。現存之兩種附加劑為惰性附加劑及潛在水硬性附加劑；

b) 混合劑

混合劑是在拌合混凝土成份時加入之物質，其用量小於水泥質量之5%。加入混合劑之最終目的是改變新拌及硬固混凝土之性能。下列是被考慮之混合劑：

減水劑或塑化劑 — 減少水用量並保持工作度；或保持水用量但增加工作度；或該兩種效應同時出現；

高效減水劑或高度塑化劑 — 明顯地減少水用量並保持工作度；或不改變水用量但顯著地提高工作度；或該兩種效應同時出現；

滯水劑 — 減少混凝土之泌水；

早凝劑 — 縮短混凝土由塑性狀態變為硬固狀態過程所需時間；

硬化早強劑 — 速使早期強度之形成，影響或消去凝固時間；

緩凝劑 — 延緩混凝土由塑性狀態變為硬固狀態過程所需時間；

防濕劑 — 減少硬固混凝土之毛細管作用之吸水能力。

c) 拌合

使用混凝土攪拌斗每次拌合混凝土之數量，或於運輸車輛之預拌混凝土數量，或連續使用混凝土攪拌斗之每分鐘混凝土排放量或生產相同數量混凝土之運作；

d) 砂漿

由適當份量之砂、水泥、水，有時還加入附加劑及混合劑，拌合成之物料，硬固後產生粘著力及強度；

e) 輸入空氣

在混凝土拌合時，使用表面活化劑將空氣刻意輸入混凝土中。表面活化劑為微細泡沫其直徑為10 μm 至 100 μm；

f) 截留空氣

非刻意輸入混凝土而在拌合過程中產生之氣孔，其氣孔大小不少於1mm；

g) 混凝土

用粗骨料，砂，水泥及水(有時也會加入附加劑及混合劑)按一定比例混合而成之材料。水泥和水反應之生成物具有粘著力及強度，並使混合物凝固變硬；

h) 硬固混凝土

已硬固並有一定強度之混凝土；

i) 現場拌合混凝土

於工地現場或附近由承建商配量及拌合之混凝土；

j) 新拌混凝土

混凝土仍處於塑性狀態，並可以一般方法進行搗實；

l) 預拌混凝土

混凝土於外間或非施工場地配制、於固定攪拌工廠或於攪拌車中進行攪拌，以新拌狀態交貨給承建商，並可於施工工地使用或載裝至承建商之運輸車輛中；

m) 混凝土拌合車

安裝於一車台上之設備，其功能為維持先前拌合之混凝土之均勻性；

n) 混凝土攪拌車

安裝於一車台上之混凝土混合儀器，能生產一均勻之混凝土混合物並將之運輸交貨。混凝土攪拌車得作為混凝土拌合車使用；

o) 水泥

水泥是經細磨之無機物料，當和水拌合便形成漿狀物。這些漿狀物通過水合反應過程，凝固及硬化，硬化後即使在空氣中及水中仍能保持其強度及隱定性；

p) 品質控制

根據規範及驗證所採取之行動及決定以確保其能滿足規範之要求；

- q) 合格控制
根據先前所採用之合格性準則而採取之行動及決定；
- r) 有效水配量
處於骨料表面、混合劑及附加劑中之水與拌合水之總和；
- s) 交貨
一般經由預拌混凝土車從混凝土供應商中將混凝土送到承包商之交貨過程；
- t) 初次測試
於混凝土使用前之一次或較多之測試，為使其配比最終能滿足新拌及硬固狀態之所有要求，這些要求由所使用之組成材料及工作環境之特性而決定；
- u) 初期測試
在同一混凝土攪拌廠內於不同期間對同一配比作三次拌合測試，以驗證其規定特性達到足夠之限值要求；
- v) 沒有攪拌功能之運輸工具
運輸車輛、輸送斗或其他用以輸送混凝土而又不裝有攪拌之設備；
- x) 骨料
天然或人工加以壓碎之製成品，其大小及形狀適用於混凝土之製作；
- z) 水灰比
有效水配量與混凝土中水泥配量之比值。

第四條

(組成材料)

1. 水泥
可用於生產混凝土之各種水泥均被列於《水泥標準》中。
2. 骨料
骨料之特性，標準文獻及要求值均列於表一中。

表一 骨料特性

特 性		測試標準	要 求
粗骨料之力學強度(1)	抗壓強度或	ASTM C 170	≥ 50MPa
	壓碎強度或	BS 812 : Part 110	≤ 45%
	Los Angeles 損耗(2)	ASTM C 131	≤ 50%
吸水量(1)	粗骨料	ISO 6783	吸收量 ≤ 5.0%
	砂	ASTM C 128	吸收量 ≤ 5.0%
有害物料粒子數量	有機物	ASTM C 40	無害
	微細粒子及可溶物	ASTM C 117	天然砂 ≤ 3.0% 碎砂 ≤ 15.0% 卵石 ≤ 2.0% 碎石 ≤ 3.0%
	白土粒子	ASTM D 422	≤ 水泥重量之 2.0%
	脆性粒子	ASTM C 142	砂 ≤ 1.0% 卵石或碎石 ≤ 0.25%
	柔性粒子	LECM 105	卵石或碎石 ≤ 5.0%
	輕粒子(1)	ASTM C 123	砂 ≤ 0.5% 卵石或碎石 ≤ 1.0%
體積指數		LECM 106	卵石 ≥ 0.12 碎石 ≥ 0.15
與水泥中鹼之反應性	化學過程	ASTM C 289	陰性
	砂漿條過程	ASTM C 227	6個月後之伸長 ≤ 1.0x10 ⁻³
與硫酸鹽之反應性(3)		ASTM C 586	砂漿試體：無裂縫及伸長 < 0.5x10 ⁻³ 岩石試體：6個月後之伸長 < 1.0x10 ⁻³

特 性	測試標準	要 求
比重	ASTM C 127 ASTM C 128	(4)
粒徑分析	ASTM C 136	(4)
含水量	ASTM C 566 ASTM C 70	(4)

- (1) 該要求值不適用於輕骨料。
- (2) Los Angeles 測試不適用於石灰石骨料。
- (3) 當混凝土與海水接觸，或與含有相等或高於海水中硫酸鹽濃度之水或泥土接觸，或骨料中含有長石時，需進行該測試。
- (4) 於配合比設計時不需考慮該特性。

3. 拌合水

一般情況下得以自來水作為拌合水而不需進行分析。不可將海水使用於鋼筋混凝土或預應力混凝土中。由其它方法得到之水，如能符合表二規定，也可作為拌合水。

表二 混凝土拌合水之特性

特 性	測試標準	要 求	
		一般混凝土	鋼筋及預應力混凝土
pH	ASTM D 1293	≥4	≥4
不溶殘餘物 (g/dm ³)	ASTM D 1888	≤35	≤10
懸浮物 (g/dm ³)	ASTM D 1888	≤5	≤2
有機物 (mg/dm ³)	ASTM D 1252	≤500	≤500
氯化物 (mg/dm ³)	ISO 9297	≤4500	≤600
硫化物 (mg/dm ³)	ASTM D 516	≤2000	≤2000
總鹼 (mg/dm ³)	ISO 9964	≤1000	≤1000

如仍對水質有所懷疑，可對其性能進行測試。分別以欲測試水及蒸餾水或除離子水作為混凝土拌合水，並比較該混凝土之 7 日抗壓強度。測試按規範 EN196-1 進行。

使用以欲測試水為拌合水而成之混凝土試體，其平均抗壓強度不應少於 90% 以蒸餾水或除離子水而成之混凝土試體。

4. 混合劑

按混合劑在混凝土中所起之作用，可分為下列各類：塑

化劑、高度塑化劑、滯水劑、早凝劑、硬化早強劑、緩凝劑及防濕劑。

混合劑應表現出其為均質且具有均勻顏色。當混合劑出現析離現象情況下，生產商應指出其均質化過程。然而混合劑應能符合表三之要求，同時生產商應提供混合劑之比重、固體含量、pH 值、氯化物含量、鹼含量以及氣含量。

s對於每種混合劑仍應按表四進行測試。

表三 所有混合劑之特性、測試標準及要求

特 性	測試標準	要 求
pH	EN 480-9	指定值之±1或 pH指定範圍內
比重	EN 480-7	高於1.10 kg/dm ³ ± 0.03 低於1.10 kg/dm ³ ± 0.02
鈉化物含量	EN 480-8	生產商指定值之± 5%
氯化物含量	EN 480-10	小於生產商指定值
鹼 (Na ₂ O) 含量	EN 196-21	小於生產商指定值
新拌混凝土之氯含量	ISO 4848	除生產商之不同指定值外還，不大於參考混凝土 ⁽¹⁾ 之 2%

⁽¹⁾ 參考混凝土需符合 EN480-1

表四 各種混合劑之附加特性、測試標準及要求

混合劑種類	特 性	測試標準	要求 ⁽¹⁾
塑化劑	減少用水量 ⁽²⁾	ISO 4109	≥ 5% 及 ≤12%
	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4021	28日 ≥ 110%
高度塑化劑	減少用水量 ⁽²⁾	ISO 4109	≥ 12%
	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4012	1日 ≥ 140% 28日 ≥ 115%
	稠度之增加 ⁽³⁾	ISO 9812	≥ 160mm (初始擴散為380±20mm)
		ISO 4109	≥ 120mm (初始坍度為70±10mm)
	稠度能維持 ⁽³⁾	ISO 4109	不低於30分鐘
滯水劑	泌水作用 ⁽²⁾	EN 480-4	≤ 50%
	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4012	28日 ≥ 80%
早凝劑	初凝時間 ⁽²⁾	EN 480-2	≥ 30分鐘
	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4012	28日 ≥ 80% 90日強度必須大於 28日強度
早硬劑	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4012	24小時後 ≥ 120% 28日 ≥ 90%
緩凝劑	初凝及終凝固時間 ⁽²⁾	EN 480-2	初凝時間應 ≥ 90分鐘 終凝時間增長應不大於 360分鐘
	抗壓強度 ⁽²⁾	ISO 4012	7日 ≥ 80% 28日 ≥ 90%

混合劑種類	特 性	測試標準	要求 ⁽¹⁾
防濕劑	毛細管作用 ⁽⁴⁾	EN 480-5	7日養護後 7日 ≤ 50% 90日養護後 28日 ≤ 60%
	抗壓強度 ⁽⁴⁾	ISO 4012	7日 ≥ 80% 28日 ≥ 90%

- (1) 驗證測試配合比（滲入混合劑）及受控特性配合比（不滲入混合劑）與參考混凝土或參考水泥砂漿差異之要求。根據 EN 480-1 製定參考混凝土或參考水泥砂漿。
- (2) 測試配合比與受控特性配合比具有相同稠度。
- (3) 測試配合比與受控特性配合比具有相同水灰比。
- (4) 測試配合比與受控特性配合比具有相同稠度或水灰比。

5. 附加劑

a) 粉煤灰

表五闡明粉煤灰之化學和物理要求及與該要求相關之標

準文獻。除提及之要求外，應提供其他對買方有用之化學成份之資料，包括硅含量、鋁含量、氧化鐵含量、氧化鈣含量及鹼含量（以氧化鈉形式表達）。其測定應按 EN196-2及 EN196-21 進行。

表五 用於混凝土之粉煤灰特性

特 性	測試標準	要 求
活性硅	EN 197-1	≥ 25%
燒失量	EN 196-2	≤ 8.0%(1)
氯化物	EN 196-21	≤ 0.10%
硫化物 SO ₃	EN 196-2	≤ 3.0%
自由氧化鈣	EN 451-1	≤ 1.0%(2)
氧化鎂	EN 196-2	≤ 4.0%
細度	EN 451-2	≤ 40%
活性指標 ⁽³⁾	-	28日 ≥ 75% 90日 ≥ 85%
膨脹率 ⁽⁴⁾	EN 196-3	≤ 10mm
比重	EN 196-6	± 150 kg / m ³ (與供應商所訂定之比重值比較)

- (1) 若粉煤灰中碳含量小於或等於 8%，則粉煤灰之燒失量至 10% 仍可接受。
- (2) 若加入粉煤灰後之混凝土能符合膨脹率測試，則粉煤灰之自由氧化鈣含量至 2.5% 仍可接受。
- (3) 強度百分比。以 75% 參考水泥（第一類水泥 - 42.5）混摻 25% 粉煤灰之砂漿試體之抗壓強度與純參考水泥砂漿試體於相同齡期之抗壓強度比較。
- (4) 當自由氧化鈣之含量不低於 1%（重量）之情況下，膨脹率可由 50% 參考水泥與 50% 粉煤灰混合成之灰漿決定。

b) 其他附加劑

其他附加劑如硅微粒、火山灰及高爐礦渣等之使用需得土地工務運輸司預先批准。

- 鋼筋或預應力套管淨距減 5 mm；
- 1.3 倍鋼筋保護層厚。

細度模數之變異不大於 0.2 之骨料可視為同一粒徑級別。

第五條

(混凝土配比之基本要求)

1. 總則

混凝土配比即水泥、砂、石、水、附加劑或混合劑之數量比，選材應能滿足新拌及硬固混凝土之性能要求：包括混凝土之稠度、密度、強度、持久性及鋼筋腐蝕保護性能之標準，並應能減少新拌混凝土之析離現象和泌水作用，且獲得一適合於施工之工作度。在任何情況下混凝土應符合第五條及第六條之基本要求。

2. 混凝土密實性

混凝土配比應按 ISO 2736 Part 2 進行搗實，搗實後應表現出密實結構，其氣含量少於 3%。

3. 水泥種類、水泥用量及水灰比

水泥種類之選取，應根據混凝土種類（如素混凝土、鋼筋混凝土或預應力混凝土），混凝土之水化熱、結構尺寸及混凝土與外界環境接觸狀況來考慮。最小水泥用量及最大水灰比應按外界環境狀況及表九中之水泥種類而定。混凝土之其它性能如水密性，也應在計算水泥用量時考慮。

於表九所確立之最小水泥用量及最大水灰比，其水泥應符合第四條 1 點之規定。

當使用粉煤灰附加於採用第一類水泥之混凝土時，表九之水泥用量相應為水泥及粉煤灰混合物之用量，必須遵照相關之最小強度級別。當使用粉煤灰多於 25% 時，混凝土強度驗證可按 90 天齡期進行。

4. 骨料

最大骨料粒徑之選取應保證混凝土可被澆置和搗實，並能緊密包圍鋼筋部份及不至產生析離現象。最大骨料粒徑不能超過：

- 構件最小尺寸之四分之一；

5. 鹼硅反應

有些骨料含有不同種類之硅，這些硅會和水泥中之鹼起反應，為了避免這些反應或使其減至最小程度可用下列方法限制混凝土中之鹼含量。

- 使用鹼含量不大於 0.6% (以 Na_2O 計算) 之硅酸鹽水泥；
- 使用火山灰水泥；
- 使用惰性骨料；
- 限制混凝土之飽和度。

6. 混凝土中氯化物含量

按水泥質量計，混凝土中氯化物含量不能超出表六規定。

表六 混凝土中氯化物之最大含量

混凝土種類	氯化物含量 (混凝土中)
素混凝土	-
鋼筋混凝土	0.4%
預應力混凝土	0.2%

7. 混凝土稠度

新拌混凝土應具適當工作度以不至出現析離現象，並在澆置現場中能被完全搗實。

8. 混合劑

每公斤水泥中，混合劑之總用量不應大於 50g 及不應少於 2g，如其溶於拌合水中則可少於 2g。每立方米混凝土中如液體混合劑之用量大於 3 公升，則其水量應計算在水灰比內。

帶有氯化鈣或其它氯化物之混合劑不應用於鋼筋混凝土、預應力混凝土及有金屬預埋件之混凝土。

9. 附加劑

以附加劑取代一部份第一類水泥，不單允許有經濟及環境效益地使用工業副產品，更可改進混凝土之澆置性及耐久性。

使用粉煤灰可減少泌水作用，延緩初凝及增加工作度，而有利於泵送。以粉煤灰取代水泥量不大於 30% ~ 40% 時，加入粉煤灰後之混凝土，其初期強度和採用第一類水泥之混凝土相比較會有所降低，但後期強度則會相等或有所增加。當混凝土含大於 30% 或 40% 之粉煤灰，則有較佳之抗硫酸鹽及抗鹼硅反應能力，但其力學強度會有所降低。

- 使用適當而又不含影響混凝土耐久性之引致鋼筋銹蝕之有害元素之材料；
- 選取一混凝土配比使其滿足新拌混凝土及硬化混凝土所需之要求，混凝土之澆置及搗實應能為鋼筋形成一保護層，並可抵禦內部作用 (參看第五條第 5 點) 及外部作用，如氣候之影響及機械磨耗；
- 新拌混凝土之拌合、澆置及搗實應使混凝土成份平均地分佈而且沒有析離現象並使混凝土形成一緊密結構；
- 混凝土之養護，尤其在混凝土表面部份 (鋼筋之保護層) 達到其設計特性。(參看第八條第 6 點)

10. 混凝土溫度

由拌合至澆置期間之新拌混凝土溫度不應高於 35°C 及不能低於 5°C。

以上各點對每一規定之特性應由承包商或供應商通過產品控制來檢核及控制。(參看第九條)

11. 耐久性

要生產能保護鋼筋銹蝕並可在使用期間有足夠能力抵禦外界及工作環境影響之耐久混凝土，應需考慮下列因素：

12. 外界環境作用之抵抗力

本標準確定了混凝土所接觸到之物理及化學作用之外界環境，而這些作用下之效應並非經由結構上之荷載而產生。混凝土所接觸之各種外界環境列於表七。

表七 外界環境情況下之暴露級別

暴露級別	外界環境情況
1	- 混凝土不直接與水或泥土接觸
2	- 混凝土暴露於非侵蝕性空氣、水或泥土
3	- 混凝土與侵蝕性海水或泥土接觸 (參看表八)

表八確立了化學侵蝕性水或泥土之特徵項目。超出任何一項目之檢定俱可定為具化學侵蝕性。

表八 應考慮之水及侵蝕性泥土特徵

考慮事項	要求	測試標準
pH	<5.0	ASTM D 1293
按 CaCO ₃ 計算之自由二氧化碳含量 (mg/dm ³)	>150	NP 1416
按 NH ₄ ⁺ 計算之氮含量 (mg/dm ³)	>50	ASTM D 1426
Mg ²⁺ 含量 (g/dm ³)	>2	ASTM D 511
SO ₄ ²⁻ 含量 (g/dm ³)	>2	ASTM D 516
泥土中 SO ₄ ²⁻ 含量 (g/kg)	>8	LECM 104

表九按三種外界環境暴露情況之級別，確立了最小水泥用量，最大水灰比及最小強度級別。

表九 按外界環境暴露情況確立之混凝土耐久性要求

要 求	暴露級別		
	1	2	3
最小水泥配量 (kg/m ³) : - 素混凝土 - 鋼筋混凝土 - 預應力混凝土	230 300 330	260 330 350	330 350 380
最大水灰比 : - 素混凝土 - 鋼筋混凝土 - 預應力混凝土	0.70 0.60 0.55	0.65 0.55 0.50	0.55 0.50 0.45
最小強度級別 : - 素混凝土 - 鋼筋混凝土 - 預應力混凝土	B15 B25 B30	B20 B30 B35	B30 B35 B40

第六條

(混凝土規格)

- 混凝土之基本使用限制，如不同級別之暴露情況

- 混凝土之稠度

1. 特性

混凝土規格必須指出下列基本事項：

- 混凝土強度等級
- 水泥種類及強度級別
- 骨料之最大粒徑尺寸

硬固混凝土之級別是以 150 mm 立方體之 28 日軸心抗壓強度決定並符合表十。同樣也可以 150 mm 直徑、300 mm 高之圓柱體之抗壓強度決定，而柱體與立方體抗壓強度關係列於表十。

表十 混凝土強度級別

強度級別	B15	B20	B25	B30	B35	B40	B45	B50	B55	B60	B70	B80
立方試體	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	70	80
圓柱試體	12	16	20	24	28	32	36	40	45	50	60	70

新拌混凝土之稠度可以坍度試驗、韋柏試驗、搗實試驗或流動試驗決定。表十一、十二、十三及十四分別指出上述各項試驗之級別劃分，而上述四項試驗之級別劃分並沒有直接關連。

表十一 坍度級別

級 別	坍 度 (mm)
S1	10 至 40
S2	50 至 90
S3	100 至 150
S4	≥ 160

表十二 韋柏級別

級 別	韋 柏 (秒)
V0	≥ 31
V1	30 至 21
V2	20 至 11
V3	10 至 5
V4	≤ 4

表十三 搗實級別

級 別	搗 實 指 引
C0	≥ 1.46
C1	1.45 至 1.26
C2	1.25 至 1.11
C3	1.10 至 1.04

表十四 流動範圍

級 別	流 動 直 徑
F1	≤ 340
F2	350 至 410
F3	420 至 480
F4	490 至 600

某些情況下應指出與成份特徵及硬固混凝土特徵有關之附加要素，並應同時指出各事項之測試方法。

a) 成份特徵之附加要素：

- 空氣含量；
- 強度之加速發展；
- 水合反應過程中水化熱之發展；
- 水合反應之延緩；
- 骨料之特殊要求；
- 抗鹼硅反應之特殊要求；
- 新拌混凝土溫度之特殊要求；
- 其它項目之技術要求。

b) 硬固混凝土特性之附加要素：

- 比重；
- 水密性；
- 抗化學侵蝕能力；
- 抗磨耗能力；
- 抗高溫能力；
- 毛細管作用；
- 彈性模量；
- 乾縮及蠕變。

要得到不滲水混凝土時，必須確定其抗滲能力及滿足第九條第3點g之要求。

要得到行車道路所需之高抗磨耗能力混凝土，必須滿足以下附加要求：

- 使用不低於 B40 級別混凝土；
- 碎骨料；
- 提高粗骨料比例；
- 按第八條第6點c增長養護時間。

當使用預拌混凝土時應作出運輸條件及到達工地時之處理方式(由承建商提供)，如：

- 混凝土量；
- 交貨時間；
- 工地使用之特殊運輸方法(如泵送，傳送帶送)；

- 運輸車輛之種類 (普通和附帶攪拌功能), 大小、高度或重量。

第七條

(混凝土之製造)

2. 測試方法

a) 新拌混凝土

新拌混凝土之規定性能及其測試方法列於表十五。

表十五 新拌混凝土之性能及其測試方法

性能	測試方法	
稠度	坍度 (1)	ISO 4109
	韋柏稠度 (2)	ISO 4110
	搗實 (3)	ISO 4111
	流動 (4)	ISO 9812
比重	ISO 6276	
氣含量	ISO 4848	
水灰比	NP 1385	
凝固時間	ASTM C 403	

- (1) 分類參看表十一
- (2) 分類參看表十二
- (3) 分類參看表十三
- (4) 分類參看表十四

b) 硬固混凝土

硬固混凝土之規定性能及其測試方法列於表十六。

表十六 硬固混凝土之性能及測試方法

性能	測試標準
力學強度:	
抗壓	ISO 4012
抗彎	ISO 4013
劈裂試驗	ISO 4108
單軸拉力	RILEM CPC7
抗磨耗能力	LECM 107
水密性能力	ISO 7031
比重	ISO 6275 ⁽¹⁾

(1) 當知道烘乾後混凝土之比重及視比重之比率時, 硬固混凝土之比重可按 ISO 4012 決定。

1. 人員

在製作混凝土之工地內應由對混凝土有正確認識及經驗之人員負責生產, 而這些人員更需負責預拌混凝土之發貨。如這些人員不能出席, 則應由其他有資格之人仕代替。同樣地, 應有人員負責生產控制, 出任該職務之人仕應對混凝土製作技術、測試及控制有正確認識及經驗。

2. 設備及安裝

a) 物料之貯存

生產應具備適量物料如水泥、骨料、附加劑及混合劑, 以確保生產及交貨。運輸和貯存不同種類之物料應防止其摻亂、污染及變質。

運輸及貯存期間之水泥和附加劑應避免受潮及污染, 不同種類之水泥及附加劑應予明確標示以避免出現錯誤。袋裝水泥之貯存應能令最早之存貨先被使用。

不同粒徑及種類之骨料在不同時間進貨時徹不可摻亂, 並應避免產生析離。

運輸及貯存混合劑時應避免受物理及化學作用影響, 並予標明以防出現錯誤。

應於貯存、運輸、及秤量地點備有簡易之取樣設施。

b) 配量設備

配量設備之精確度應根據表十七取值。在一般使用情況下物料配量之精確度則按表十八取值。

配量容器上之每一刻度表示值, 不可大於其最大配量值之伍百分之一。

表十七 測量設備之精確度

量度值或數碼指示器	精確度	
	按裝期間	運作期間
0 至 ¼ 最大量度值或數碼指示	0.5%	1.0%
	(按最大量度之 ¼ 計算)	
¼ 最大量度值或數碼指示	0.5%	1.0%
	(按有效讀數計算)	

c) 混凝土攪拌器

混凝土攪拌器應在設定之攪拌時間和容量下使拌合物達至均勻，並有適當之工作度。

混凝土攪拌車應能使混凝土於交貨時均勻地拌合。

3. 組成物料之配量

每次拌合均應按指示進行，而有關指示應詳細列明各樣組合材料之類別和用量。

組成物料配量之精確度見表十八。

當水泥、骨料、和附加劑是粉狀時其配量以重量計算，但如能確保配量之精確度則可用其他方法。水、混合劑液體附加劑之配量可按重量或體積計算。

表十八 物料之配量精確度

物料	精確度(克)
水泥	要求量之 $\pm 3\%$
水	
骨料	
附加劑	
混合劑	要求量之 $\pm 5\%$

4. 混凝土之拌合

配料應在混凝土攪拌車或攪拌器內進行拌合直至完全均勻。當所有配料全部進入攪拌器後才可開始計算攪拌時間。配料不可超出攪拌器之標定容量。

如加入少量混合劑和附加劑，應先將其溶於拌合水中。(參看第五條第 8 點)。

如需加入大量減水劑時，因其發生作用時間短，應先將混凝土攪拌至均勻，待加入減水劑後又再對混凝土重作攪拌、混均。

混凝土配比於運輸、接收、及澆置期間不允許任何更改。

第八條

(新拌混凝土之運輸、澆置及養護)

1. 人員

參與新拌混凝土運輸、澆置及養護之人員應了解混凝土，並具足夠資格及經驗來執行指定之工作。

在施工場地內應有對混凝土有正確認識及經驗之人員負責接收與及運輸、澆置和養護等運作，混凝土澆置時需有上述人士或其具有適當資格之代理人在場監督。

2. 運輸

應採用適當之方法以防止混凝土在運輸及發貨期間產生析離、損耗或污染。

最長運輸時間是主要根據混凝土配比及環境條件而定。

3. 交貨

a) 生產商需提供預拌混凝土之資料

承建商必須要求提供混凝土配比，以對新拌混凝土進行適當之澆置和養護及評估混凝土之強度發展。該資料必須由生產商提供，於交貨前或交貨期間充份地提交。所提交資料如下：

- 水泥種類，強度級別、及原地；
- 骨料種類及特性；
- 混合劑種類及規格特性；
- 附加劑之種類及其配量(如採用)；
- 水灰比；
- 有關配比之先前測試結果，如製程控制測試或初次測試。

上述資料亦可從生產商之混凝土配比目錄中獲得，有關混凝土強度級別、及強度發展，稠度、配量及其它相關資料也可參看該目錄。

b) 預拌混凝土之交貨單據

混凝土交貨前，生產商須把每批混凝土之記錄單據提供給使用商。該單據最少應包括下列資料：

- 預拌混凝土生產廠名稱；
- 單據編號；
- 拌合時間(水和水泥之最初接觸時間)及日期；
- 運輸車輛編號；
- 承建商名稱；
- 工地名稱及地址；
- 混凝土規格、說明或參考文件，如規範編號和訂單編號；

- 交貨量 (立方米)；
- 驗證組織之名稱或商標 (如有驗證組織)；
- 強度級別；
- 暴露級別或配比之相對規限；
- 稠度級別；
- 水泥種類及其強度級別；
- 混合劑及附加劑之種類 (如使用)；
- 規定性能。

c) 現場拌合混凝土之交貨

對於現場拌合之混凝土，如為主要混凝土工程或為多種類混凝土時，需具備上述單據所列資料。

4. 交貨時之稠度

交貨時稠度不合本規範第九條第 3 點 d 規定之混凝土應被退回。

5. 澆置及搗實

拌合後之混凝土應盡早澆置以避免工作度降低。混凝土澆置必須在拌合後一小時三十分鐘之內進行。當採用緩凝劑時，混凝土所用之澆置時間必須按預先安排之初凝測試結果作決定。

當混凝土直接瀉落時，應有防止產生析離之措施，但不接受超過三米之瀉落高度。

在澆置期間應小心地搗實混凝土，以避免混凝土內產生氣孔，特別在鋼筋、預應力管、錨固、模板角位及鋼筋保護層周圍內更應注意。

需防止鋼筋、預應力筋、預埋管、錨固和模板移位及受損。

如對表面修飾有特別要求時，應明確指示。

當使用震動器時，應於每個拌合中均施予震搗，直至混凝土內之空氣不再被排出且不產生析離現象。

6. 養護

a) 總則

為了使混凝土能達到預期之設計性能，尤其在表面部份更需要適當時間內給予足夠之養護。足夠之養護和保護可避免低相對濕度或風吹使混凝土表面過早變乾，同

時亦可防止雨水和其它水份把水泥及表面微細顆粒沖走，以及預防混凝土表面迅速冷卻、內外溫差和因碰撞和震盪做成之損害。以上種種均會影響混凝土和鋼筋間之裹握力。

防止變乾包括阻礙或大量降低混凝土水份蒸發，於混凝土表面放置下面所指之養護方法 (外部養護)。

亦允許以附加劑而保留混凝土內部水份之防止方法。

搗實後之混凝土應盡早進行養護及保護。當澆注完畢，抹面完成後即須進行養護。為了防止混凝土塑性收縮而產生裂縫，亦有在未經修飾便立刻養護之情況。

b) 養護方法

養護方法必需在施工前決定，可以個別或配合其它養護方法進行。養護方法可分為用水養護法和不用水養護法。

用水養護方法：

- 在混凝土表面採用經由清潔水浸泡之飽和物料覆蓋，此物料上更需蓋上一層膠料以作保護，為使水份不能外洩；
- 在混凝土表面灑上潔淨水，要保證全面濕潤；
- 在混凝土表面保持一定量水份。

不用水養護方法：

- 保持模板不拆卸，外露面則以下面其中一種方法作養護；
- 在混凝土表面覆蓋一幅不薄於 0.125mm 完整無接口膠膜，用重物固定之，以保持內部水份不外洩及外部空氣不能進入；
- 使用養護薄膜。

c) 養護時間

表十九指示按結構類別及水泥種類所定之最小養護時間。

表十九 最小養護時間

結構類別	第一類水泥	其它水泥類別或加上混合物之第一類水泥
儲水或有防滲要求	7天	9天
行車道路及抗磨耗混凝土	9天	12天
其它	4天	5天

另一方法是以達到 70% 規定之混凝土強度級別之齡期作為最小養護時間。若結構為儲水或有防漏要求，或是行車道路及抗磨耗混凝土時，最小養護時間則可取達到 85% 規定之混凝土強度級別之齡期代之。

第九條

(混凝土品質控制方式)

1. 總則

混凝土於製造時、澆置過程中，以及其養護均應遵從一品質控制規則，而此品質控制可理解為兩個不同之部份，分別為混凝土之生產控制及合格控制。

2. 生產控制

a) 總則

混凝土之生產控制可理解為對於混凝土之維護以及使混凝土品質能夠符合規格要求所作出一切必要之測量。其中包括對使用之設備、材料成份、新拌混凝土及硬固混凝土進行檢查與測試，並對其測試結果進行分析。然而生產控制可同樣地視為在澆置前進行之檢查工作，同時對於混凝土之運送過程、澆置過程、搗實及養護均應作出相應之檢查。

生產控制必須於承建商及供應商在自己一方之規定範圍內，於混凝土之製作過程、澆置過程以及養護過程中進行。

對於所有之設備及儀器必須隨時可用於執行有關混凝土材料及施工設備之一切必要之檢查及測試。

然而，於工地中，預拌混凝土廠及預制混凝土構件廠內，對於所有產品控制之有關資料均必須確實記錄於一登記冊中，並如下列所示：

- 水泥、骨料、混合劑、附加劑等供應商號名稱；
- 水泥、骨料、混合劑、附加劑之交貨單據編號；
- 拌合時所使用之水之來源紀錄；
- 混凝土之稠度；
- 新拌混凝土之比重；
- 新拌混凝土之水灰比；
- 新拌混凝土所加之水量；

- 水泥用量；
- 供試驗用之試體製作之時間及日期；
- 供試驗用試體之數目；
- 混凝土之澆置過程及養護期間執行此項工作之時間紀錄；
- 混凝土澆置過程及養護期間之溫度及氣象條件；
- 結構構件所採用之拌合物資料。

然而，對於預拌混凝土應須指出供應商號名稱及交貨單據之編號，同時有關於混凝土之運輸過程、澆置過程、搗實過程以養護過程對既定程序之一切變更行動，均應記錄在案及由相關負責人作出報告。

對於產品控制之執行方式，可以藉由一品質檢訂組織確認，同時亦可作為合格控制之一部份。根據前文所述，在產品控制範圍下所進行之測試均可作為合格控制之考慮因素。

b) 製程控制

b1) 混凝土材料成份、施工設備、製作過程以及性質之控制

為了驗證能夠到達合格之規定及符合要求，混凝土之材料成份、施工設備以及製作過程必須加以監控。

然而混凝土材料所需進行之檢查或測試項目及其驗試頻率可根據表二十進行。

設備之控制為必須能確保各種設備之可用性及其性能到達一個較好之使用狀態，以至能滿足規定之要求，這些設備包括一些儲存設備、量測儀器、混凝土拌合機及一些控制工具 (如骨料濕度含量之量測儀器)。而此類檢查或測試之驗試頻率將於表二十一中說明。

對於監察混凝土之製作過程是否適當且正確執行，以及混凝土是否符合規定要求，均必須進行表二十二所定之檢查及測試項目。

b2) 承建商對於預拌混凝土之控制

承建商對於預拌混凝土必須符合表二十三所定之要求，除此之外，還必須由混凝土廠取得由第八條之第 3 點所建立之資料。

c) 預拌或預製混凝土廠對於混凝土連續生產過程之混凝土控制

預拌混凝土廠或預製混凝土廠必須遵照表二十，二十一及二十二所建立之檢查及測試項目進行。

倘若於混凝土連續生產過程中生產之混凝土多於一種，則混凝土抗壓強度之最少驗試次數應根據其配比系列以作決定。倘若採用相同來源地且同類型之水泥和具有相近抗壓強度等級之水泥，以及採用相同地質來源與種類之骨料（例如：碎骨材或非碎骨材），則此混凝土可作相同系列進行考慮。如果採用混合劑或附加劑，則可由添加物之來源而分為不同系列之混凝土。在每一系列之混凝土中必須加以紀錄其相關性質及經由混凝土配比之相關性質之文件加以證明，對於某一相同系列混凝土中其取樣時必須包含製作過程中各種使用之成份。

d) 澆置前之檢查

在澆置作業開始之前，除按照鋼筋混凝土及預應力混凝土結構規章第四部份作確保質量之條文外，至少要根據下列所示之情況進行檢查：

- 模板及鋼筋之放置狀況；
- 清除模板中之灰塵、木屑及模板間連接之餘釘或舊有混凝土層；
- 硬固混凝土施工縫之表面處理；
- 舊有混凝土底層或模板之濕潤情況；
- 模板之組立情況；
- 用以檢視混凝土澆置之模板開孔狀況；
- 避免水泥漿溢出之模板防水；
- 模板表面之準備工作；
- 鋼筋表面堆積物之清潔情況，必須清除一些導致降低握裹力之表面油脂，油漆及浮銹等；

- 支架(定位情況、穩定性、清潔情況)；
- 對於符合混凝土之施工規格，有否適當且有效之混凝土運送、搗實與養護方法；
- 是否由稱職人仕執行。

e) 新拌混凝土在運送、澆置、搗實以及養護等過程中之檢查

在混凝土澆置作業進行中，至少要根據下列所示之情況進行檢查：

- 混凝土在運送及澆置期間為得到均勻之維護；
- 混凝土在澆置時為均勻分佈於模板內；
- 搗實過程中均勻之振實及無析離現象出現；
- 混凝土澆置之容許最大自由落差；
- 分層澆置之厚度；
- 必須注意模板內之容許壓力，此壓力為由於混凝土之澆置速率及於模板內混凝土之上升速度所導致；
- 必須注意混凝土拌合或運送交貨及澆置時之時間規定；
- 於惡劣氣象條件下所需之特別量測，例如暴雨中澆置混凝土；
- 混凝土施工縫之位置；
- 混凝土硬固前施工縫之處理；
- 混凝土澆置後之墁平作業，必須注意其完工規定；
- 混凝土之澆置方法及養護時間，必須注意周圍環境之情況及強度之形成；
- 對於澆置完成後之混凝土避免受到振動或衝擊所造成之傷害。

表二十 材料之質控

	材 料	檢 查 / 測 試	目 的	最少驗試頻率
1	水泥(1)	交貨單據之檢查	確保來貨為符合要求(2)及來源正確	每次交貨
2	骨料(3)	交貨單據之檢查	確保來貨為符合要求及來源正確	每次交貨
3		來貨之檢查	比較其一般外觀情況，相關之粒經尺寸，形狀，清潔情況	每次交貨
4		篩分析試驗	與其標準粒經尺寸或其他規格進行評估	i) 經由新來源地送來之第一次來貨 ii) 目視檢查後有疑問情況下 iii) 每星期一次
5		摻雜物檢測試驗	確定摻雜物之出現及數量	i) 經由新來源地送來之第一次來貨 ii) 目視檢查後有疑問情況下 iii) 每月一次
6	混合劑(4)	常規檢查	確保符合要求	每次交貨
7		混合劑之外觀檢查	與一般外觀情況比較	i) 每次交貨 ii) 每當使用其間
8		比重測定	與其比重標稱值比較	每次交貨
9	粉狀添切物(4)	交貨單據之檢查	確保來貨符合要求及來源正確	每次交貨
10	懸液式添加劑(4)	交貨單據之檢查	確保來貨符合要求及來源正確	每次交貨
11		比重測定	確保其均勻性	每次交貨
12	水	化學分析	確保水中不含有害成份	有疑問時
13		混凝土或砂漿試體之測試	與已知品質之水所製成之試體之強度及凝結進行比較	有疑問時

(1) 建議於每星期一次對每一種類之水泥進行取樣及儲存，每當有疑問時便進行試驗。而其取樣方法可參閱EN196第七部份。

(2) 於每次交貨時必須於交貨單據中至少指出其貨品種類，來源以及其強度等級。

(3) 於交貨單據中應該列出可溶解之氯化物之最大含量之有關資料，同時交貨單據中應須提及對鹼 - 硅反應之可能敏感度。

(4) 建議於每次交貨時都應收集及儲存一些試樣。

表二十一 設備之控制

	設 備	檢 查 / 測 試	目 的	最少驗試頻率
1	貯料堆及貯存倉庫	目視檢查	確保符合要求	每星期一次
2	量重設備	功能方面之目視檢查	確保此類量重設備為功能正常	需每天進行
3		校正測試	確保其精度符合表十七	i) 每當組裝時 ii) 每半年一次

	設備	檢查/測試	目的	最少驗試頻率
4	混合劑之配量器	功能方面之目視檢查	確保此配量器為清潔且功能正常	對每種混合劑於每天第一次拌合時
5		校正測試	避免劑量使用錯誤	i) 每當組裝時 ii) 組裝後需每月進行 iii) 每當有疑問時
6	水之計讀器	經由指示器中之讀數比較其確實水量	確保其精度符合表十七	i) 每當組裝時 ii) 組裝後需每月進行 iii) 每當有疑問時
7	細骨料含水量之連續量測設備	對指示器中之讀數進行比較	確保其精確度	i) 每當組裝時 ii) 組裝後需每月進行 iii) 每當有疑問時
8	配量系統	採用配量系統中適當之方法進行配量，並以此與真正之配量成份作比較	確保配量準確度符合表十七要求	i) 每當第一次組裝時 ii) 每當組裝完成後有疑問時 iii) 組裝後需每月進行
9		目視檢查	確保此配量系統功能正常	需每天進行
10	供測試用之設備	根據相關標準及規範文件進行試驗	驗證其合格性	根據儀器本身之規定及使用手則，至少每年一次
11	澆置設施(包括混凝土拌合車)	目視檢查	驗證設備之損耗情況	需每月進行

表二十二 混凝土性質與製作過程之控制

	試驗種類	檢查/測試	目的	最少驗試頻率
1	配比成份之測試	初期試驗	檢視其配比規定是否達到一邊界值	於新配比使用之前，而此配比並沒有長期使用經驗之結果，則須進行試驗
2	拌合物中之氯含量測定	初次決定	確保不超過最大之氯含量	初期試驗及每當氯成份之含量發生改變時
3	粗骨料之含水量測試	烘乾測試或同類之試驗方法	決定水之增加量	i) 倘若骨料不為連續使用，則須每日進行測試 ii) 可根據現場之天氣條件進行較多或較少之驗試次數
4	細骨材之含水量測試	採用連續之量測系統及以烘乾或同類型測試	決定附加水之增加量	i) 倘若骨料不為連續使用，則須每日進行測試 ii) 可根據現場之天氣條件進行較多或較少之驗試次數

	試驗種類	檢查/測試	目的	最少試驗頻率
5	混凝土稠度測試	目視檢查	與其一般外觀進行比較	每次拌合或裝載時
6		稠度測試	對所要求之稠度評估其合格性，並校核改變水用量之可能性	i) 當取模組試體進行硬固混凝土試驗時 ii) 當目視檢查後發覺有疑問時
7	混凝土模組試體之抗壓強度試驗	根據 ISO 4012 進行測試	評估其抗壓強度之性質	當合格控制有需要進行時，但不能少於表二十五之規定
8	新拌混凝土之加水量	登記所加水之數量	提供有關水灰比之資料	每次拌合時
9	新拌混凝土之水泥用量	登記所使用之水泥數量	驗證水泥之使用量及提供有關水灰比之資料	每次拌合時
10	新拌混凝土之附加劑量	登記所使用之附加劑數量	驗證附加劑之使用量	每次拌合時
11	新拌混凝土之水灰比	以第(3+4+8)項之含水量總和除以第(9)項之水泥用量	評估其為符合規定之水灰比	以認可之測試頻率進行
12	均勻性	於拌合物之不同部份進行取樣，進行其性質之比較試驗	評估拌合物之均勻性	當有疑問時
13	水之貫入試驗	根據 ISO 7031 進行測試	評估水之貫入阻抗	i) 初期測試 ii) 以認可之測試頻率進行後續試驗

表二十三 承建商對於預拌混凝土之控制

	事項	檢查/測試	目的	最少試驗頻率
1	交貨單據	目視檢查	確保來貨符合規定	每次交貨時
2	混凝土稠度	目視檢查	與一般外觀比較	每次交貨時
3		稠度測試	評估其為合符所要求之稠度等級	i) 當取模組試體進行硬固混凝土試驗時 ii) 按本條 3 d) 進行
4	混凝土之均勻性	目視檢查	與一般外觀比較	每次交貨時
5		於拌合物之不同部份進行取樣，進行其性質之比較試驗	評估拌合物之均勻性	目視檢查後發覺有疑問時
6	混凝土之一般外觀形態	目視檢查	與一般外觀比較，例如顏色	每次交貨時
7	混凝土供應商之製程控制	驗證混凝土廠之控制為經由一檢訂組織確認，否則須檢查預拌混凝土廠	確保製程控制被確實執行	i) 與供應商所執行之第一份合約時 ii) 每當有懷疑時
8	現場取樣之混凝土抗壓強度	根據 ISO 4012 進行試驗	評估混凝土之抗壓強度	由合格控制所要求

3. 合格控制

a) 合格準則

合格與不合格之判定為基於本條中所指出之方式進行。合格即為可以接受，而不合格則可為需要一些跟進之後續動作。

對於檢查方式、取樣方式、批量之定義以及合格準則均應根據本條所定之方式進行，但對於不包括在本條中所述之混凝土性質，其合格準則必須根據一驗證系統及對混凝土結構和混凝土構件所定立之安全標準作考慮。倘若試體之測試結果不能滿足合格要求或可用性，應根據 c7) 進行額外之結構鑽心測試，又或者可根據如 ISO8045、ISO8046 或 ISO8047 之標準進行結構非破壞測試之合併試驗。

如在施工時出現錯誤或因為惡劣之氣象情況所影響，而對於結構之安全性、耐久性及強度產生懷疑，應進行上述之額外測試。

b) 驗證系統

預拌混凝土廠、預製混凝土構件廠以及工地中之合格控制，必須經由一獨立且公認之檢訂組織或顧主加以執行。該認證與生產過程有關，而不包括運輸方法，故不能免除現場接收測試。

根據 EN 45011 標準之定義，合格之確認可經由一檢訂組織執行，藉以觀察此產品是否經由一產品控制及此控制之測試結果是否滿足混凝土性質方面之合格要求。

作為合格確認之一部份，檢訂組織可以於混凝土製作時選取試樣及進行測試，用以驗證生產控制之結果。

若混凝土未經檢定時，合格確認可由顧主或其代表，與具有所需資格之人員進行。必須確認生產控制測試是達到混凝土之要求特性。就這確認工作，顧主可自行取樣測試以證實生產控制測試結果。

c) 對於混凝土抗壓強度之取樣計劃及合格準則

c1) 對於混凝土抗壓強度之合格準則

準則 1

本準則是適用於 6 組或以上之試體之合格驗證，各組試體強度分別為 x_1, x_2, \dots, x_n 。

然而所謂一組試體之強度應為兩個或以上試體之試驗結果之平均值。強度以 MPa 表示，並應滿足下列之條件式：

$$f_{cm} \geq f_{ck} + \lambda S_n$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - k$$

此處：

f_{cm} : 同一驗收批量混凝土各組試體強度之平均值；

$f_{c,min}$: 同一驗收批量混凝土各組試體強度之最小值；

S_n : 同一驗收批量混凝土各組試體強度之標準偏差；

f_{ck} : 規格要求之混凝土強度標準值；

λ 及 k : 依照試體組數 (n) 所定之常數 (表二十四)；

表二十四 λ 及 k 參數值

n	λ	k
6	1.87	3
7	1.77	3
8	1.72	3
9	1.67	3
10	1.62	4
11	1.58	4
12	1.55	4
13	1.52	4
14	1.50	4
15	1.48	4

準則 2

本準則是適用於考慮 3 組試體之合格驗證，各組試體強度分別為 x_1, x_2 及 x_3 。於 4 至 5 組之間應連續地引用此準則於最近之 3 組試體。

然而所謂一組試體之強度應為兩個或以上試體之試驗結果之平均值。該強度以 MPa 表示，必須滿足下列之條件式：

$$f_{cm} \geq f_{ck} + 5 MPa$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - 1 MPa$$

此處：

f_{cm} : 同一驗收批量混凝土各組試體強度之平均值；

$f_{c,min}$: 同一驗收批量混凝土各組試體強度之最小值；

c2) 工地取用之批量

對於混凝土強度之合格判斷，諸如於結構體中所使用之混凝土量等，必須將其分為不同之批量進行合格驗證。在一批混凝土中對於各製作條件應考慮為均勻。然而一批混凝土之數量應為：

- 通常少於 450 m³ 為一批或於一星期中之澆置量為一批，兩者中應取其少者為之；
- 大樓中每一樓層所使用之混凝土量為一批或大樓中每一樓層、樑、板及柱群 / 牆壁所使用之混凝土量為一批，又或者於其他結構中類似同樣情況均可視為一批。

c3) 適用於採用現場拌合混凝土之工地之取樣計劃及合格準則

對於每一批混凝土，應該分別收取至少 6 組試體，取樣頻率不應少於每 30m³ 或每天澆置取樣一組。

若某一構件以同一等級之混凝土澆置而混凝土用量大於 200 m³ 時，可按每不少於 50 m³ 取一組試體。

當混凝土強度等級不大於 B20 及批量在 150m³ 以內之小批混凝土時，則可以分別收取 3 組試體。

若 6 組或以上之測試結果能滿足第 1 準則或 3 至 5 組之結果滿足第 2 準則時，皆可視為合格。

c4) 適用於採用預拌混凝土之工地之取樣計劃及合格準則

對於採用預拌混凝土之工地取樣計劃及合格準則之定義可分為下列兩種情況。

情況 1 — 未經檢定混凝土

引用 c3 中之取樣計劃及合格準則，而取樣必須於工地中進行。

情況 2 — 經檢定混凝土

當預拌混凝土供應商得到由一檢訂組織確認其合格，以及此合格至少經由 15 個試驗結果加以證明。對於現場之合格驗證考慮取樣組數 n ；如 $n \geq 6$ 組，採用 $\lambda = 1.48$ ；若只取 3 至 5 組體時，其強度必須滿足下列之條件式：

$$f_{cm} \geq f_{ck} + 3 \text{ MPa}$$

$$f_{c,min} \geq f_{ck} - 1 \text{ MPa}$$

此處：

f_{cm} : 同一驗收批量混凝土各組試體強度之平均值；

$f_{c,min}$: 同一驗收批量混凝土各組試體強度之最小值；

此情況採用 c5 所述之取樣計劃。

c5) 適用於預拌混凝土廠連續生產時之取樣計劃及合格準則

合格驗證可根據由預拌混凝土之質量保證書中所訂立之條款進行。

取樣時可考慮為均勻之條件下對每一混凝土系列進行製作，並同時根據混凝土總體積或製作時間，正如表 25 中所示，並以最大之試樣組數選取相關參數值。

倘若其測試結果能夠滿足本條第 c1) 之要求，則可視為合格。對於準則 1，如以 15 個試驗結果為一組以符合準則 1，應連續地引用於此準則於最近之 15 組試驗結果。

表 二十五 合格控制所採用之取樣組數

強度等級	取樣組數	
≤ B20	每 150 m ³ 混凝土取一組試體，但每日不可多於 6 組試體	每星期 2 組試體
> B20	每 75 m ³ 混凝土取一組試體，但每日不可多於 15 組試體，每日至少 1 組。	

c6) 適用於預製混凝土構件廠連續生產之取樣計劃及合格準則

於此，應採用 c5) 中所定之取樣計劃及合格準則。

c7) 混凝土構件樣芯鑽取之取樣計劃及合格準則

如混凝土之測試結果不符合 c1) 之合格準則，應在所澆置之構件進行樣芯鑽取。

抽取至少三個樣芯其直徑為 100 mm 至 150 mm。經有關方面同意，也可選取其它直徑之樣芯。

樣芯之測試及測試後結果換算為現場立方試體強度之計算按 BS1881:Part 120 進行。該換算與鋼筋是否存在，樣芯與模板間相互位置，及樣芯之高度與直徑關係有關。

對於樑和柱構件，現場立方試體強度為樣芯強度除以 0.85，而對於板構件，現場立方試體強度為樣芯強度除以 0.80 作為考慮上述因數之改正。

為確認合格，有疑問之結果須於每一地點以至少三個換算後之強度之平均值代替。如對任何一批之結果有所缺漏，應根據 c3) 在該批混凝土所澆置位置進行樣芯鑽取。樣芯經測試後之結果應進行修正以評估每一位置之平均現場立方試體強度，其結果需符合本條 c1)。

d) 關於混凝土稠度之取樣計劃及合格準則

對於每一次混凝土之拌合、裝載，或預拌混凝土和每次交貨時均須進行目視檢查。

若須收集試體進行稠度試驗，則必須在拌合時、裝載時、以及交付時加以取樣。倘若試驗結果能夠到達所要求之稠度等級則可視為合格。

混凝土稠度必須在每次制造試體時進行測試，但最少在每 15 m³ 到場之混凝土內做一次。

取樣及試驗必須分別按 ISO 2736 及 ISO 4109 進行。

若在現場作合格認證，須在由混凝土車運送混凝土澆置前，在輸出首 0.3m³ 混凝土後進行抽樣。

當被證實不合格時，必須以同樣方法取另一樣本作測試，若兩次測試之平均值不符合稠度級別要求時，則視為不合格。

e) 關於水灰比之取樣計劃及合格準則

取樣頻率及判定頻率必須事先協定。

可以採納製程控制之結果，並可根據表二十二進行。無論如何，若對此產生疑問時則必須進行取樣。

倘若水灰比之平均值不大於規定值，以及個別試樣之水灰比值不超過規定值加 0.02 則可視為合格。

然而由混凝土強度等級與水泥強度等級，則可根據表二十六得到一混凝土水灰比值，並可考慮以此作為混凝土最大水灰比之要求。

萬一有需要採用與表二十六不同之水灰比時，例如對於天然骨料之使用，則其水灰比之使用必須根據有關文件及試驗引証。

表二十六 混凝土強度等級與水灰比之關係

水泥強度等級	水灰比				
	0.65	0.60	0.55	0.50	0.45
32.5	B25	B30	B40	B45	B50
42.5	B30	B40	B45	B50	B55

f) 水泥用量之取樣計劃及合格準則

取樣頻率與及判定頻率必須事先協定。倘若水泥用量之平均值等於或大於規定時，則可視為合格。然而其個別用量值可少於規定值，但不能少至超過規定值之 5%。

g) 貫入水之取樣計劃及合格準則

取樣頻率及測試頻率應須事先協定。

倘若水貫入深度之最大值少於 50mm 或其貫入深度之平均值少於 20mm，可視為合格。

然而當其製程控制時是根據表二十二所示進行，則可採納製程控制之結果作為合格之判斷。

h) 混凝土氯含量之取樣計劃及合格準則

測試頻率及判定之方法應須事先協定。

對於其判定之方法一般為：

- 根據成份中氯化物之最大標稱含量作計算；
- 新拌或硬固混凝土氯含量之測定。

由試驗得到之值不能超過表六所指定之最大值。

如果混凝土中任何成份其氯含量有所改變時，應須對每一配合比重複進行判定。

Portaria n.º 221/97/M**de 13 de Outubro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado, em comissão de serviço e por um período de 18 meses, o procurador da República dr. Lourenço Gonçalves Nogueiro, para exercer o cargo de procurador junto dos tribunais de Macau.

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**Portaria n.º 222/97/M****de 13 de Outubro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É renovada por 18 meses a comissão de serviço do juiz de direito dr. Alberto Manuel Gonçalves Mendes no cargo de juiz dos tribunais de 1.ª instância de Macau, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 1998.

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**Portaria n.º 223/97/M****de 13 de Outubro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/97/M, de 30 de Junho, no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo referido Decreto-Lei n.º 28/97/M, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. São nomeados até ao termo das respectivas comissões de serviço no Território o dr. Viriato Manuel Pinheiro de Lima e o dr. João António Valente Torrão para exercerem o cargo de presidente de tribunal colectivo.

Governo de Macau, aos 3 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**訓令 第 221/97/M 號****十月十三日**

經澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、第十八條第三款及第四款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條 以定期委任方式委任 Lourenço Gonçalves Nogueiro 學士為共和國檢察長，為期十八個月，以便擔任駐澳門法院檢察長之職務。

一九九七年十月三日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 222/97/M 號**十月十三日**

經澳門司法委員會建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第四款、第十八條第三款及第四款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條 任職澳門第一審法院之法官 Alberto Manuel Gonçalves Mendes 學士之定期委任自一九九八年一月六日起續期十八個月。

一九九七年十月三日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 223/97/M 號**十月十三日**

經澳門司法委員會建議；

總督根據六月三十日第28/97/M號法令第四條第二款、八月二十九日第112/91號法律第十八條第四款及經上述第28/97/M號法令修改之三月二日第17/92/M號法令第二十三條第五款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

獨一條 委任 Viriato Manuel Pinheiro de Lima 學士及 João António Valente Torrão 學士擔任合議庭庭長職務，直至其在本地區之有關定期委任屆滿為止。

一九九七年十月三日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

Portaria n.º 224/97/M

de 13 de Outubro

訓令 第224/97/M號

十月十三日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau relativo ao ano económico de 1997, no montante de 24 270 744,33 patacas (vinte e quatro milhões, duzentas e setenta mil, setecentas e quarenta e quatro patacas e trinta e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 9 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於澳門大學一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門大學管理委員會簽署之澳門大學一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣24,270,744.33（二千四百二十七萬零七百四十四元三角三分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年十月九日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau,
relativo ao ano económico de 1997

澳門大學一九九七經濟年度第一追加預算

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Importâncias 金額
ORÇAMENTO DA RECEITA		
收入預算		
Receitas de Capital		
資本收入		
13-00-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13-01-00-00	Saldo da conta de gerência 管理帳目之結餘	\$ 24,270,744.33
TABELA DE DESPESAS		
開支表		
Despesas correntes		
經常開支		
05-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常開支	
05-04-00-00	Diversas 雜項	
05-04-00-00-14	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 24,270,744.33

Universidade de Macau, Taipa, aos 18 de Abril de 1997. — O Conselho de Gestão. — *Mário Nascimento Ferreira*, reitor — *Zhou Li-gao*, vice-reitor — *Rufino Ramos*, administrador.

一九九七年四月十八日於澳門大學。

管理委員會：校長 馬里奧費利納
副校長 周禮杲
總務長 盧文輝

Portaria n.º 225/97/M

訓令 第 225/97/M 號

十月十三日

de 13 de Outubro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Autoridade de Aviação Civil de Macau relativo ao ano económico de 1997, no montante de 6 067 755,41 patacas (seis milhões, sessenta e sete mil, setecentas e cinquenta e cinco patacas e quarenta e um avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 9 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於澳門民用航空局一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准澳門民用航空局主席簽署之澳門民用航空局一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 6,067,755.41（六百零六萬七千七百五十五元四角一分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年十月九日於澳門政府。

命令公布。

總督 韋奇立

Autoridade de Aviação Civil de Macau
澳門民用航空局
1.º orçamento suplementar para 1997
一九九七年度第一追加預算

Código da Conta 帳目編號	RÚBRICAS 項目	Valor Orçamentado 1997 一九九七年預算金額	Reforço após apuramento de saldo 決算結餘後之追加	Valor Actual 現有金額
	PROVEITOS 收入			
7419	Saldo Transitado do Ano Anterior 上年度營業結餘之轉入	1,920,000.00	6,067,755.41	7,987,755.41
	INVESTIMENTOS 投資			
42	Imobilizações Corpóreas 有形資產	1,140,000.00	500,000.00	1,640,000.00
	CUSTOS 成本			
61	Custos com o Plano Director do Aeroporto 機場計劃之成本	8,918,000.00	500,000.00	9,418,000.00
63	Fornecimentos e Serviços de Terceiros 第三人之供應及勞務	5,486,500.00	1,917,755.41	7,404,255.41
65	Despesas com Pessoal 人員開支	15,233,000.00	3,000,000.00	18,233,000.00
68	Amortizações e Reintegrações do Exercício 營業年度之攤銷及重置	1,097,000.00	150,000.00	1,247,000.00
	Total		6,067,755.41	
	總計			

O Presidente da Autoridade de Aviação Civil, *José Queiroz*.

澳門民用航空局主席 紀樂士

Portaria n.º 226/97/M

de 13 de Outubro

訓令 第226/97/M號

十月十三日

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território.

Considerando que o actual logotipo da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos encontra-se em uso desde 1985, importa substituí-lo por outro que transmita uma imagem mais consentânea com o tipo de actividades desenvolvidas, no presente e para o futuro, por estes Serviços.

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos é autorizada a utilizar o logotipo reproduzido em anexo a este diploma.

2. A autorização estabelecida no número anterior não compreende os impressos de modelo oficial, designadamente ofícios, informações, propostas e pareceres, relativamente aos quais se mantém o uso do símbolo da Administração Pública do Território.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 243/85/M, de 25 de Novembro.

Governo de Macau, aos 8 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

三月十六日第59/85/M號訓令訂定本地區公共部門使用徽號及標誌的若干原則。

鑒於統計暨普查司現行標誌由一九八五年開始使用，有必要更換另一標誌，以便更適當表達該司現在及將來所開展工作的形象。

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b)項賦予的權能，命令如下：

第一條：

1. 許可統計暨普查司使用載於本法規附件的圖案作為其標誌。

2. 上款所指之許可，不包括仍然沿用本地區公共行政標誌的印件，尤其是公函、報告書、建議書及意見書。

第二條——廢止十一月二十五日第243/85M號訓令。

一九九七年十月八日於澳門總督辦公室

命令公布

總督 韋奇立

Anexo
附件



Gráfico de linha vermelha, sobre
fundo cor de laranja
com designação de DSEC aberta a preto.

底色為橙色上面的圖形線為紅色
統計暨普查司的字樣為黑色

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

Na versão chinesa dos Anexos I e II à Portaria n.º 96/97/M, de 5 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18/97, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões que se rectificam, procedendo à republicação do texto integral em língua chinesa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Outubro de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

更正

刊登於五月五日第18/97號《政府公報》第I組之五月五日第96/97/M號訓令之附件I和II之中文本有不準確之處，特予更正，並再次刊登中文本全文。

一九九七年十月七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

附件 I

學術及教學編排

1 - 體育及運動課程

1.1 - 醫學及自然科學

解剖生理學
運動生理學
運動生物化學
創傷及急救學

1.2 - 教育科學

發展心理學
運動心理學
教育學

1.3 - 運動科學

運動技能學
學校體育學
運動訓練學
運動生物力學
體育社會學
殘疾人士之體育運動
消閒體育
體育管理學
訓練的組織及實踐—專選運動
體育及運動史
格鬥運動
手球
草地曲棍球
藝術舞蹈
田徑
體操
足球
籃球
排球
羽毛球
乒乓球
游泳

1.4 - 數學

統計與測量

1.5 - 補充教學

語言 I * - 葡文 / 中文
語言 II * - 葡文 / 中文
語言 III * - 葡文 / 中文

* 以葡文或中文作為第二學習語言

運動生物力學
體育教學法
課程管理及計劃
體育基礎
體育測量與評價
足球
中國武術
乒乓球
羽毛球
體育遊戲
體操
籃球
田徑
游泳
排球

2.4 - 數學

統計與研究方法

2.5 - 補充教學

教學實習 I
教學實習 II
葡文 I
葡文 II
葡文 III

附件 II

學習計劃

1 - 體育及運動課程

第一學年

科目	種類	學分	每週學時
語言 I * - 葡文 / 中文	學年制	7	3.5
解剖生理學	學年制	6	3
運動生物化學	學期制	2	2
創傷及急救學	學期制	2	2
發展心理學	學期制	3	3
體育及運動史	學期制	3	3
統計與測量	學年制	4	2
游泳	學年制	3.5	2.5
田徑	學年制	5.5	4
足球	學年制	2.5	2
排球	學年制	2.5	2

第二學年

科目	種類	學分	每週學時
語言 II * - 葡文 / 中文	學年制	7	3.5
運動生理學	學年制	6	3
運動訓練學	學年制	4	2
教育學	學年制	4	2
運動技能學	學年制	4	2
手球	學年制	2.5	2
草地曲棍球	學年制	2.5	2
體操	學年制	5.5	4
羽毛球	學期制	1.5	2
乒乓球	學期制	1.5	2
格鬥運動	學年制	2.5	2
籃球	學年制	2.5	2

2 - 在職體育教師體育及運動課程

2.1 - 醫學及自然科學

肌能解剖學
運動生理學
運動醫學

2.2 - 教育科學

發展心理學
運動心理學
教育入門

2.3 - 運動科學

體育及運動史
運動訓練學

第三學年

科目	種類	學分	每週學時
語言 III * - 葡文/中文	學年制	7	3.5
運動心理學	學期制	3	3
運動生物力學	學年制	4	2
體育社會學	學期制	3	3
殘疾人士之體育運動	學年制	4	2
學校體育學	學年制	6	3
消閑體育	學年制	2.5	2
體育管理學	學年制	4	2
藝術舞蹈	學年制	2.5	2
訓練的組織及實踐 - 專選運動	學年制	8	6

* 以葡文或中文作為第二學習語言

2 - 在職體育教師體育及運動課程

第一學年

科目	種類	學分	每週學時
葡文 I	學年制	6	3
課程管理及計劃	學期制	3	3
肌能解剖學	學期制	5	5
教育入門	學期制	3	3
體育基礎	學期制	1.5	1.5
運動生理學	學期制	5	5
體育教學法	學期制	1.5	1.5
體操	學期制	2	3
籃球	學期制	2	3

第二學年

科目	種類	學分	每週學時
葡文 II	學年制	6	3
統計與研究方法	學期制	3	3
運動心理學	學期制	3	3
運動醫學	學期制	3	3
田徑	學期制	4.5	6.5
排球	學期制	2	3
游泳	學期制	2	3
教學實習 I	學年制	2	2

第三學年

科目	種類	學分	每週學時
葡文 III	學年制	8	4
體育測量與評價	學年制	4	2
體育及運動史	學期制	3	3
發展心理學	學期制	3	3
運動生物力學	學年制	4	2
運動訓練學	學年制	4	2
足球	學期制	2	3
中國武術	學期制	2	3
乒乓球	學期制	1.5	2
羽毛球	學期制	1.5	2
體育遊戲	學期制	2	3
教學實習 II	學年制	2	2

附件 III

學術及教學編排

1 - 體育及運動補充課程

- 1.1 - 醫學及自然科學
 - 運動醫學
- 1.2 - 數學
 - 電腦
- 1.3 - 補充教學
 - 論文
 - 實習
 - 體育科學研究方法

2 - 在職體育教師體育及運動補充課程

- 2.1 - 醫學及自然科學
 - 運動生物化學
- 2.2 - 運動科學
 - 運動技能學
 - 體育社會學
 - 體育管理學
 - 殘疾人士之體育運動
 - 手球
 - 草地曲棍球
 - 藝術舞蹈
- 2.3 - 數學
 - 電腦
- 2.4 - 補充教學
 - 論文

附件 IV

學習計劃

1 - 體育及運動補充課程

科目	種類	學分	每週學時
論文	學年制	3	3
實習	學年制	6	6
電腦	學年制	4	2
運動醫學	學期制	2	2
體育科學研究方法	學期制	2	2

2 - 在職體育教師體育及運動補充課程

科目	種類	學分	每週學時
運動生物化學	學期制	2	2
運動技能學	學年制	4	2
電腦	學年制	4	2
體育社會學	學期制	3	3
殘疾人士之體育運動	學年制	4	2
體育管理學	學期制	2	2
手球	學期制	2	3
草地曲棍球	學期制	2	3
藝術舞蹈	學期制	2	3
論文	學年制	3	3

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial.	gratuito	Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição, bilingue, 1996).	\$ 25,00	Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed., portug., 1997). (1.ª ed. chinês, 1997).	\$ 85,00 \$ 70,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1996 — peça catálogo de publicações da IOM.		Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). ..	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.).	\$ 30,00	Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995). ..	\$ 90,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).	\$ 40,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura). ...	\$ 60,00	Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996). ..	\$ 90,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	Processo de Integração (colectânea de legislação).	\$ 85,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994). ..	\$ 15,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) ..	\$ 150,00				

澳門政府印刷署

公开发售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典 精裝	\$ 150,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
政府印刷署刊物簡介	免費	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	公關法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	澳門組織章程 (第四版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 25,00	(第一版, 中文版, 一九九七年)	\$ 70,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	澳門法例 (法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見刊物簡介	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
行政程序法典 (第三版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 30,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第 1 / 89 號國家基本法——國家基本法第二次修訂) ..	\$ 40,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	按照發展層層合約制度興建之樓宇管理規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
中葡字典 普通裝	\$ 60,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
袖珍裝	\$ 35,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	屋宇結構及構架結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
		納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESDE NÚMERO \$ 112,00
每份價銀一百一十二元正